DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 292

Disponibilização: segunda-feira, 22 de novembro de 2021

Publicação: terça-feira, 23 de novembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 10
SECRETARIA JUDICIÁRIA 12
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 45
4ª Zona Eleitoral 46
7ª Zona Eleitoral 48
23ª Zona Eleitoral 52
28ª Zona Eleitoral 57
31ª Zona Eleitoral 58
34ª Zona Eleitoral 61
43ª Zona Eleitoral 64
50ª Zona Eleitoral 66
51ª Zona Eleitoral 70
52ª Zona Eleitoral 74

54ª Zona Eleitoral 78
55ª Zona Eleitoral 105
60ª Zona Eleitoral 112
61ª Zona Eleitoral 112
65ª Zona Eleitoral 121
68ª Zona Eleitoral 123
75ª Zona Eleitoral 127
76ª Zona Eleitoral 128
78ª Zona Eleitoral 135
79ª Zona Eleitoral 145
84ª Zona Eleitoral 147
90ª Zona Eleitoral 150
91ª Zona Eleitoral 156
92ª Zona Eleitoral 157
93ª Zona Eleitoral 158
95ª Zona Eleitoral 177
105ª Zona Eleitoral 178
107ª Zona Eleitoral 179
108ª Zona Eleitoral 180
109ª Zona Eleitoral 182
112ª Zona Eleitoral 182
116ª Zona Eleitoral 209
119ª Zona Eleitoral 210
130ª Zona Eleitoral 211
138ª Zona Eleitoral 217
139ª Zona Eleitoral 220
146ª Zona Eleitoral 226
148ª Zona Eleitoral 236
152ª Zona Eleitoral 242
153ª Zona Eleitoral 248
161ª Zona Eleitoral 249
169ª Zona Eleitoral 250
170ª Zona Eleitoral 251
176ª Zona Eleitoral 251
199ª Zona Eleitoral 282
200ª Zona Eleitoral 285
204ª Zona Eleitoral 286
221ª Zona Eleitoral 287
229ª Zona Eleitoral 289
255ª Zona Eleitoral 291
Índice de Advogados 301
Índice de Partes 305
Índice de Processos 314

PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP Nº 04, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre rotinas e procedimentos para o planejamento de aquisição, recebimento, registro, armazenamento, fornecimento, responsabilidades, controles e desfazimento de bens de consumo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações constantes no Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2011, e no Relatório de Auditoria nº 08/2015 - Gestão do Almoxarifado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar rotinas e procedimentos de ressuprimento, recebimento, registro, armazenamento, distribuição, responsabilidades, controles e desfazimento dos bens de consumo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que consta nos protocolos 65.767/2013 e do Processo SEI nº 2021.0.000002411-7,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos relacionados ao planejamento de aquisição, recebimento, registro, armazenamento, fornecimento, responsabilidades, controles e desfazimento de bens de consumo, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, obedecerão às disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se bem ou material de consumo aquele que, em razão do seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos, conforme inciso I, do art. 2º, da Portaria do Tesouro Nacional nº 448 /2002.

Art. 3º A Seção de Almoxarifado - SEALMO é a unidade responsável pela gestão dos bens de consumo deste Tribunal, exceto daqueles vinculados aos subalmoxarifados, no limite das competências definidas para estas unidades.

§ 1º Compete exclusivamente à SEALMO:

a) gerenciar o sistema de controle de bens de consumo e cadastrar os subalmoxarifados, as unidades demandantes e os usuários aptos a operar o sistema, lhes atribuindo o perfil correspondente;

b) habilitar as senhas de acesso ao sistema de controle de bens de consumo;

c) codificar os materiais;

d) cadastrar os materiais e registrar seu status;

e) registrar a entrada dos bens de consumo recebidos;

f) transferir aos subalmoxarifados da Seção de Serviços, Provisões e Equipamentos - SESPEQ e da Seção de Administração e Manutenção de Urnas - SEURNA, imediatamente após os registros de entrada no sistema, os materiais adquiridos para atender às suas atividades;

g) transferir ao subalmoxarifado da Seção de Manutenção Predial e de Equipamentos - SEMANT os materiais solicitados para o atendimento de suas atividades;

h) realizar os fechamentos mensais e confrontar os dados entre os sistemas de controle de bens de consumo e o financeiro.

§ 2º A SESPEQ é a unidade responsável pela gestão dos bens de informática, relativamente aos seguintes procedimentos:

a) planejamento de aquisição;

b) recebimento provisório;

c) encaminhamento de documentação de materiais recebidos definitivamente para registro pela SEALMO;
d) armazenamento;
e) recebimento de solicitação de fornecimento das unidades requisitantes;
f) distribuição de material;
g) controle de estoque;
h) operação do sistema para o desempenho de suas funções, conforme perfil atribuído pela SEALMO.
§ 3º A SEURNA é a unidade responsável pela gestão dos materiais relacionados às urnas eletrônicas, relativamente aos seguintes procedimentos:
a) planejamento de aquisição;
b) recebimento provisório;
c) encaminhamento de documentação de materiais recebidos definitivamente para registro pela SEALMO;
d) armazenamento;
e) recebimento de solicitação de fornecimento das unidades requisitantes;
f) distribuição;
g) controle de estoque;
h) operação do sistema para o desempenho de suas funções, conforme perfil atribuído pela SEALMO.
§ 4º A SEMANT é a unidade responsável pela gestão dos materiais utilizados em manutenções prediais e de equipamentos, relativamente aos seguintes procedimentos:
a) planejamento de aquisição;
b) armazenamento de estoque para uso cotidiano da unidade;
c) análise das solicitações realizadas pelas unidades requisitantes para fornecimento ou autorização de fornecimento pela SEALMO;
d) controle do estoque sob sua guarda.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E REGISTRO DE MATERIAIS DE CONSUMO

Art. 4º Os bens de consumo serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, por servidor(a) da SEALMO ou do respectivo subalmoxarifado, formalmente designado(a) como fiscal da contratação, que deverá adotar os seguintes procedimentos:
I - no recebimento por compra, conferir o documento fiscal e a respectiva nota de empenho, observando o descrito no edital de licitação e no Termo de Referência e certificando-se de que a quantidade recebida de cada item corresponde à constante da nota de empenho;
II - no recebimento por cessão, por doação, ou por transferência de outro órgão da Justiça Eleitoral verificar a conformidade entre o material recebido e a instrução ou instrumento de transferência de posse ou propriedade.
Parágrafo único. O recebimento provisório será confirmado com a emissão do documento Relatório de Recebimento Provisório de Material, constante no Anexo I desta Instrução Normativa.
Art. 5º Os bens de consumo serão recebidos definitivamente, por comissão designada pelo(a) Diretor(a)-Geral, que aferirá a satisfação de todas as exigências contratuais.
§ 1º O recebimento definitivo será confirmado com a emissão do documento Relatório de Recebimento Definitivo de Material, Anexo II desta Instrução Normativa.
§ 2º O material poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contratado.
Art. 6º No caso de materiais transferidos ao TRE/RJ pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outros órgãos da Justiça Eleitoral, poderá ser dispensado o recebimento provisório.

Art. 7º Após o recebimento definitivo, a SEALMO deverá realizar o registro do bem no sistema de controle de bens de consumo, no prazo de três dias úteis, utilizando os documentos fiscais originais, os quais serão encaminhados à Seção de Contabilidade - SECONT em prazo suficiente para lançamento no sistema financeiro, no mesmo mês de competência.

CAPÍTULO III

DO ARMAZENAMENTO DE BENS DE CONSUMO

Art. 8º O material recebido provisoriamente deverá permanecer embalado e só poderá ser estocado ou armazenado após o recebimento definitivo, codificação e registro de entrada no sistema de controle de bens de consumo.

Art. 9º As instalações do almoxarifado e dos subalmoxarifados deverão reunir todas as condições necessárias para armazenar e estocar os bens, garantindo a preservação de suas características originais.

Parágrafo único. Deverão ser observados, sobretudo, os cuidados com limpeza do local, segurança do estoque, perigos mecânicos, peso e altura de pilhagem, temperatura, umidade, exposição à luz, ação de animais daninhos, dentre outros fatores essenciais à conservação dos materiais em armazenamento.

Art. 10. A armazenagem dos materiais de consumo deverá ser estruturada de modo a facilitar a inspeção e o manuseio do estoque e permitir a livre circulação de pessoas, a movimentação do material e o acesso às saídas de emergência e aos extintores de incêndio.

Art. 11. Como instrumentos auxiliares de controle de estoque, poderão ser utilizadas fichas de prateleiras, fichas de estoque ou listagens processadas eletronicamente.

Art. 12. Salvo em período eleitoral, a SEALMO e os subalmoxarifados deverão realizar, no 1º dia útil de cada mês, a conferência dos materiais para os quais houve movimentação durante o mês anterior.

Parágrafo único. Para o fim desta norma, considera-se período eleitoral aquele compreendido entre os cento e cinquenta dias antes do primeiro turno de eleição e o dia de sua realização em etapa final.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DE ESTOQUES E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO

Art. 13. Os estoques deverão ser geridos para que não faltem materiais de forma a garantir as atividades do TRE/RJ com a qualidade necessária, devendo ser utilizados critérios objetivos para estimativas de aquisição.

Art. 14. No planejamento de aquisições de materiais geridos pela SEALMO ou pelos subalmoxarifados, deverão ser considerados os seguintes critérios para a realização de estimativa:

I - fatores de ressuprimento, conforme definido nos itens 7.5 a 7.8 da IN 205/1988 da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República;

II - parâmetros objetivos de consumo, descritos nos estudos preliminares da contratação.

§ 1º A estimativa de aquisição de materiais de fornecimento ordinário deverá ser realizada, preferencialmente, com base em parâmetros objetivos de consumo.

§ 2º Em relação a materiais adquiridos extraordinariamente para a realização de eventos, para o abastecimento de demanda específica de uma unidade, ou ainda em relação a materiais para os quais não exista histórico de consumo, a estimativa deverá ser realizada com base em parâmetros objetivos de consumo.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO, REMESSA E DEVOLUÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO

Art. 15. O pedido de material de consumo deverá ser realizado através do sistema de controle de bens de consumo, ressalvados os bens sob administração dos subalmoxarifados.

§ 1º O pedido a que se refere o *caput* deverá ser realizado pelo(a) titular da unidade ou seu(ua) substituto(a), entre os dias 1º e 7 do correspondente mês, conforme cronograma disponibilizado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP no Portal de Contratações e Gestão de Materiais.

§ 2º A delimitação do quantitativo máximo de fornecimento de material admitido a cada unidade será baseada em parâmetros objetivos de consumo, disponibilizados no Portal mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Os pedidos realizados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverão ser encaminhados por e-mail à COMAP, com justificativas pertinentes para análise e aprovação.

§ 4º Na hipótese de falta de acessibilidade do sistema de controle de bens de consumo no prazo previsto para a realização de pedidos, a SEALMO deverá ser comunicada pela unidade requisitante, através de e-mail.

Art. 16. Os bens de informática deverão ser solicitados pelos(as) titulares das unidades ou por seus (uas) substitutos(as), exclusivamente, através da Central de Serviços de TI.

Parágrafo único. O fornecimento de novos cartuchos de tintas para impressoras ficará condicionado à devolução dos cartuchos vazios, no momento da entrega do material.

Art. 17. Os pedidos de materiais, peças e suprimentos para urnas eletrônicas deverão ser encaminhados por e-mail à SEURNA, pelos(as) titulares das unidades solicitantes ou por seus (uas) substitutos(as).

§ 1º O fornecimento de novas baterias para urna eletrônica fica condicionado à devolução das baterias que serão substituídas, no mesmo quantitativo das baterias solicitadas.

§ 2º Não havendo a possibilidade de devolução das baterias que serão substituídas no momento da entrega do material, a devolução ocorrerá em momento posterior, ficando a SEURNA responsável pelo controle desses registros.

§ 3º Na hipótese de não haver a devolução das baterias devidas pela unidade solicitante, a SEURNA deverá informar à SEALMO a irregularidade para aplicação dos procedimentos de regulação previstos no parágrafo primeiro do art. 27 desta norma.

Art. 18. Os pedidos de materiais, peças e ferramentas para a execução de serviços de manutenção deverão ser encaminhados por e-mail à SEMANT.

Art. 19. Os materiais solicitados à SEALMO ou aos subalmoxarifados deverão ser entregues às unidades requisitantes dentro do prazo máximo de trinta dias do pedido.

Art. 20. A distribuição de materiais realizada por iniciativa da Administração, independentemente de pedido, deverá ser previamente comunicada à unidade recebedora, com antecedência mínima de dois dias úteis da efetiva entrega.

Art. 21. A entrega dos materiais de consumo será realizada mediante a apresentação do documento Notificação de Baixa de Material, na qual deverá ser aposta a assinatura do(a) recebedor(a), após a conferência provisória do material entregue.

Parágrafo único. A conferência a que se refere o caput deverá ser realizada pela mera verificação da conformidade entre o número de volumes entregues e aquele constante na Notificação de Baixa de Material.

Art. 22. Após o recebimento, a unidade requisitante deverá acessar o sistema de controle de bens de consumo para visualizar a Guia de Remessa de Material e realizar a conferência da correspondência entre as quantidades de materiais constantes do documento e as recebidas.

Parágrafo único. Caso seja identificada incompatibilidade entre o material recebido e o registrado no documento, a ocorrência deverá ser comunicada por e-mail à SEALMO ou à unidade responsável pela gestão do subalmoxarifado correspondente, com a indicação do número da

Notificação de Baixa de Material, do item discrepante e da quantidade divergente para apuração e correspondente correção.

Art. 23. A unidade requisitante deverá registrar o recebimento do material no sistema de controle de bens de consumo, no prazo máximo de dois dias úteis após a sua entrega.

Parágrafo único. A falta de registro de recebimento no sistema de controle de bens de consumo impedirá a realização de nova solicitação de material, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 24. As unidades requisitantes poderão realizar a devolução de bens de consumo excedentes à SEALMO ou aos subalmoxarifados, desde que sejam mantidas suas condições de uso e que estejam dentro do prazo de validade.

§ 1º A devolução de material deverá ser realizada através de formulário próprio, conforme anexo III desta Instrução Normativa, onde deverá constar o tipo de material, quantidade e condições.

§ 2º As unidades deverão acondicionar devidamente os bens a serem devolvidos a fim de garantir a sua integridade durante o transporte e o manuseio.

§ 3º Caberá aos subalmoxarifados solicitar expressamente à SEALMO o lançamento das entradas extraorçamentárias referentes aos materiais devolvidos pelas unidades requisitantes, sendo necessário informar a quantidade, a descrição dos bens, os códigos do sistema e demais dados indispensáveis ao registro.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE E CONTROLE SOBRE OS BENS DE CONSUMO

Art. 25. A responsabilidade pelos bens em estoque no almoxarifado e nos subalmoxarifados é dos (as) chefes das respectivas unidades e de seus(uas) substitutos(as), salvo disposição em contrário.

Art. 26. A responsabilidade pela guarda e uso dos bens de consumo nas unidades requisitantes é do(a) titular da unidade e de seus(uas) substitutos(as), a quem compete zelar por:

I - racionalidade dos pedidos, observando os parâmetros de consumo definidos pela COMAP disponibilizados no Portal de Contratações e Gestão de Materiais e a razoabilidade em relação aos materiais para os quais não sejam definidos padrões;

II - adequado armazenamento e manuseio dos bens;

III - estrita observância da devida destinação dos bens;

IV - utilização de materiais em ordem cronológica dos respectivos prazos de validade, evitando perda de material;

V - devolução de materiais cujo estoque considere excedente em relação à expectativa de utilização dentro dos respectivos prazos de validade, em tempo hábil para sua redistribuição;

VI - informação célere e fidedigna acerca dos estoques existentes na unidade, sempre que demandada pela COMAP, SEALMO ou subalmoxarifados.

Art. 27. O material de consumo de uso duradouro deverá ser controlado por relação-carga.

§ 1º O controle a que se refere o caput será efetuado através de conferências periódicas da conformidade entre os quantitativos existentes nas unidades demandantes e os quantitativos disponibilizados, bem como sobre a preservação das características dos materiais.

§ 2º Eventuais irregularidades com bens de consumo de uso duradouro serão objeto de regulação através dos mesmos procedimentos aplicados aos bens permanentes, conforme definidos no Capítulo VI da IN 07/2019 da Presidência do TRE/RJ, sendo, no caso de bens de consumo, atribuídos à SEALMO os procedimentos que naquela norma são de competência da Seção de Material Permanente e Patrimônio - SEPATR.

§ 3º A relação dos bens submetidos a esse tipo de controle estará disponível no Portal de Contratações e Gestão de Materiais.

Art. 28. Ao início de cada exercício será gerado um processo no qual será registrada a movimentação de bens de consumo do almoxarifado e dos subalmoxarifados, relativos aos doze meses seguintes.

Art. 29. O processo a que se refere o artigo anterior deverá ser encaminhado mensalmente à SECONT, instruído com os seguintes documentos gerados pelo sistema de controle de bens de consumo:

I - relatório Resumo de Movimentação Mensal do Almoxarifado - RMMA;

II - relatório Resumo de Movimentação Mensal do Almoxarifado Detalhado - RMMA-Detalhado;

III - relatório Entrada de Material Analítico por entrada;

IV - relatório Requisição de Material Atendido com Valor;

V - relatório onde estarão registradas eventuais pendências relativas aos recebimentos de materiais firmados pelas unidades, conforme definido no art. 20 desta norma ou registro do sistema de que não existem pendências de recebimento.

Art. 30. A Seção de Contabilidade - SECONT fará os registros de saídas mensais de materiais no SIAFI.

Art. 31. O Inventário Anual dos Bens de Consumo é o procedimento administrativo, de caráter obrigatório, que consiste no arrolamento físico e financeiro de todo o material de consumo em estoque no almoxarifado e nos subalmoxarifados.

Art. 32. O inventário deve ser realizado no mês de dezembro de cada ano, pela Comissão de Inventário, designada pela Diretoria-Geral.

Art. 33. São atribuições da Comissão de Inventário:

I - realizar o levantamento dos bens estocados no almoxarifado e subalmoxarifados;

II - promover o exame físico dos bens quanto à especificação, quantidade e estado de conservação;

III - conferir a compatibilidade entre o aferido fisicamente e os dados cadastrados no sistema de controle de bens de consumo e nos registros contábeis;

IV - incluir em campo próprio do sistema de controle de bens de consumo os dados levantados fisicamente;

V - encaminhar relatório à SEALMO e às unidades responsáveis pelos subalmoxarifados, apontando as divergências, caso identificadas, para manifestação;

VI - apresentar à Diretoria-Geral relatório sobre o resultado das conferências realizadas, incluindo informações sobre as condições de armazenamento dos bens levantados e as manifestações das unidades responsáveis sobre eventuais divergências identificadas.

Parágrafo único. Em obediência ao princípio da Segregação de Funções, não poderão fazer parte da Comissão de Inventário os(as) servidores(as) lotados na SEALMO e nas unidades responsáveis pelos subalmoxarifados.

Art. 34. Fica vedada toda e qualquer movimentação de bens durante a realização do inventário, salvo em casos excepcionais e inadiáveis, devidamente justificados, mediante autorização da COMAP.

Parágrafo único. Caso autorizada, a movimentação excepcional será documentada por Guia de Remessa de Material manual para registro no sistema tão logo se conclua o inventário.

Art. 35. Sempre que ocorrerem mudanças de chefias no almoxarifado ou nos subalmoxarifados, será obrigatória a realização de inventário extraordinário na unidade onde houve a alteração.

Art. 36. Ao término dos vínculos contratuais com as empresas prestadoras de serviços de estoquistas deverá ser realizado inventário pela SEALMO e pelas unidades responsáveis pelos subalmoxarifados, com o acompanhamento de representantes da empresa contratada.

Parágrafo único. No início da vigência dos contratos a que se refere o *caput*, será facultada a realização de inventário pela nova empresa contratada, o qual deverá ser acompanhado por servidores(as) das unidades responsáveis pelo almoxarifado e subalmoxarifados.

CAPÍTULO VII

DO DESFAZIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO

Art. 37. O procedimento de desfazimento de bens de consumo deverá ser iniciado pela SEALMO ou pelos subalmoxarifados, conforme a natureza do material, e submetido às correspondentes coordenadoria e secretaria com a relação dos bens considerados inservíveis, as respectivas especificações, o relatório dos bens com os respectivos valores de registro no sistema e os motivos que justificam o desfazimento.

Art. 38. Os bens de consumo inservíveis serão classificados em obsoletos ou impróprio para utilização.

§ 1º Considera-se bem obsoleto aquele que, embora em perfeitas condições de uso, não tiver previsão de aproveitamento no TRE/RJ ou estiver em desuso por, ao menos, dois anos.

§ 2º Considera-se bem impróprio para utilização aquele que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características qualitativas por danos ou perda do prazo de validade.

§ 3º As peças e suprimentos de urnas eletrônicas poderão ser objeto de processo de reciclagem, conforme determinação e procedimentos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Sempre que possível, a condição de obsolescência dos bens deverá ser demonstrada por documentos que a comprove.

Art. 39. Ratificado o procedimento pelas duas instâncias superiores mencionadas no caput do artigo 37, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Desfazimento de Bens que fará à conferência física dos bens arrolados e examinará as justificativas apresentadas, podendo, se julgar necessário, solicitar informações adicionais para subsidiar seu parecer quanto à inservibilidade dos bens e a sua destinação.

Art. 40. O material de consumo identificado pela Comissão de Desfazimento de Bens como obsoleto ou impróprio para utilização será passível de desfazimento, através de:

I - cessão ou doação, no caso de bens considerados obsoletos;

II - abandono, no caso de bens impróprios para utilização.

Art. 41. Confirmada a inservibilidade dos bens, a Comissão de Desfazimento encaminhará o processo à SAD, que se manifestará acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta norma e submeterá o processo à Diretoria-Geral, para autorização da publicação do aviso de desfazimento.

Art. 42. Os bens considerados impróprios para utilização serão objeto de abandono e serão destinados aos depósitos públicos adequados, devendo ser observada a política de gestão de resíduos sólidos do TRE/RJ.

Art. 43. Em relação aos bens considerados obsoletos, a COMAP providenciará a publicação do Aviso de Desfazimento no DJE, com a indicação genérica dos bens, endereço para vistoria facultativa, telefones e endereços eletrônicos de contato dos membros da comissão de desfazimento, para os quais deverão ser encaminhadas manifestações de interesse no recebimento do material.

Parágrafo único. Além da providência prevista no caput, a COMAP deverá solicitar à SECONT a publicação de mensagem no SIAFI sobre o desfazimento proposto.

Art. 44. Deverá ser concedido para manifestação de interesse, o prazo mínimo de dez dias corridos, após o qual a Comissão de Desfazimento emitirá relatório com a indicação dos(as) interessados(as), que serão priorizados na seguinte ordem:

I - Órgãos Federais;
II - Órgãos Estaduais;
III - Órgãos Municipais;
IV - Entidades da Administração Indireta, autárquica, fundacional da União, Estado ou Município, nesta ordem;
V - Entidades particulares de natureza filantrópica e sem fins lucrativos.
§ 1º No encaminhamento da manifestação de interesse, deverão ser juntados documentos que comprovem a competência do(a) signatário(a) para representar a instituição interessada.
§ 2º Quando se tratar de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, além da documentação mencionada no parágrafo anterior, deverá ser juntado estatuto social ou outro instrumento legal que comprove a condição da instituição.
Art. 45. O relatório será encaminhado à SAD, que atestará a regularidade do processo e encaminhará à Diretoria-Geral para autorização do desfazimento.
Art. 46. Após a autorização, a SEALMO emitirá Termo de Cessão ou Doação, que será encaminhado para coleta de assinatura.
§ 1º No Termo de Cessão, deverá constar indicação da unidade cedente, da unidade cessionária e o valor registrado no sistema.
§ 2º No Termo de Doação, deverá constar indicação da unidade doadora, da unidade donatária e o valor registrado no sistema.
Art. 47. A retirada dos bens por parte do beneficiário deverá ser acompanhada pela Comissão de Desfazimento.
Art. 48. Após a retirada dos bens, a SEALMO registrará a saída no sistema de controle de bens de consumo e a SECONT, a baixa contábil dos bens.
Art. 49. Em atendimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.291, de 23 de fevereiro de 2010, em anos eleitorais não poderá ser realizado desfazimento através de cessão ou doação.
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 50. Cabe à COMAP definir os procedimentos operacionais necessários à implementação do disposto nesta norma.
Art. 51. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, o Portal de Contratações e de Gestão de Materiais e os documentos que nele estarão depositados, deverão estar acessíveis à consulta de todas as unidades do TRE/RJ.
Art. 52. É vedado aos titulares das unidades administrativas e aos Juízos Eleitorais firmarem termos de doação, de cessão, de comodato ou de permuta com outras entidades, salvo quando expressamente autorizado pela Presidência do TRE/RJ.
Art. 53. Fica revogada a norma de Procedimentos para Controle de Bens de Consumo, publicada em 1º de agosto de 2003.
Art. 54. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Anexo_I.pdf
Anexo_II.pdf
Anexo_III.pdf

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISOS

AVISO DE DESFAZIMENTO DE BENS Nº 07/2021

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro comunica aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais da Administração Pública Direta e Indireta, bem como às entidades particulares de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, a disponibilidade de bens para doação, conforme discriminado abaixo.

Os órgãos interessados deverão efetuar visita para verificação dos materiais, localizados na Av. Brasil, 2540 - Benfica, Núcleo Administrativo do Caju, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de publicação do presente Aviso. As visitas deverão ser agendadas com o Sr. Roberto Carneiro dos Santos através do e-mail comdesfaz@tre-rj.jus.br.

A logística de retirada dos materiais ficará a cargo do órgão donatário.

LOTE ÚNICO	
Descrição	Quantidade
APARELHO TELEFÔNICO SIMPLES COM TECLADO	5
ARMÁRIO ALTO EM AÇO	34
ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	3
ARMÁRIO BAIXO EM AÇO	19
ARMÁRIO BAIXO EM MADEIRA	2
ARQUIVO EM AÇO COM 02 GAVETAS	1
ARQUIVO EM AÇO COM 03 GAVETAS	1
ARQUIVO EM AÇO COM 04 GAVETAS	7
BALCÃO EM AÇO	17
BALCÃO EM MADEIRA	2
BANQUETA EM MADEIRA	2
BEBEDOURO DE ÁGUA DE PRESSÃO	3
BEBEDOURO DE ÁGUA TIPO GARRAFÃO	30
CADEIRA ESCOLAR	3
CADEIRA FIXA EM COURVIM	73
CADEIRA FIXA EM MADEIRA	5
CADEIRA FIXA ESTOFADA	9
CADEIRA GIRATÓRIA EM COURVIM	207
CAMA PARA CONSULTA	1
CARRINHO PARA TRANSPORTE DE MATERIAL	3
COMPRESSOR DE AR	1
CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE	51
ESCADA DE ABRIR	1
ESTANTE DE AÇO TIPO BALCÃO	1
ESTANTE EM AÇO	89
ESTANTE EM MADEIRA	1
FICHÁRIO EM AÇO	1
GUARDA ROUPA EM AÇO PARA VESTUÁRIO	1
GUILHOTINA PARA ESCRITÓRIO	4

LONGARINA COM 02 POLTRONAS	11
LONGARINA COM 03 POLTRONAS	13
LUMINÁRIA TIPO HOSPITALAR	1
MESA DE USO DIVERSO PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA	1
MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA	5
MESA PARA IMPRESSORA	4
MESA PARA MÁQUINA DE ESCREVER EM MADEIRA	4
MESA PARA MICRO/TERMINAL DE COMPUTADOR	1
MESA PARA TELEFONE EM AÇO	2
PERFURADOR MANUAL PARA ESPIRAL	1
PLASTIFICADORA DE DOCUMENTOS	1
POLTRONA GIRATÓRIA EM COURVIM	71
POLTRONA GIRATÓRIA EM TECIDO 5	5
POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO EM COURVIM	3
POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO EM TECIDO	1
POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO	8
POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO EM COURVIM	13
POLTRONA HOSPITALAR .	1
POLTRONA PARA AUDITÓRIO EM TECIDO	1
PULPITO EM MADEIRA	1
PURIFICADOR DE ÁGUA DE PAREDE	11
RACK EM METAL	2
REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR	3
REFRIGERADOR TIPO RESIDENCIAL	1
ROUPEIRO EM AÇO	1
SUPORTE PARA BRAÇO	1
SUPORTE PARA SORO	2
TELEVISOR EM CORES	1
VENTILADOR PARA PAREDE	1

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

Luciano dos Santos Dantas

Coordenador de Material e Patrimônio

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600635-29.2020.6.19.0054

PROCESSO : 0600635-29.2020.6.19.0054 RECURSO ELEITORAL (Mangaratiba - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ALAN CAMPOS DA COSTA

ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
RECORRIDO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
ADVOGADO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (0130647/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600635-29.2020.6.19.0054 - Mangaratiba - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: ALAN CAMPOS DA COSTA
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A
RECORRIDO: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - RJ0130647
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz, com fundamento no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Alan Campos da Costa, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito no município de Mangaratiba à época, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral para julgar improcedente o pedido formulado pelo ora recorrente em representação por conduta vedada a agente público pelo artigo 73, inciso VI, da Lei 9.504/97.

02. O recorrente também se insurge contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 28367859 e 30926896):

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Divulgação de ações do Executivo Municipal. Postagem em rede social particular gratuita. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda.

1. In casu, imputou-se conduta vedada ao Recorrente, então candidato à reeleição, em razão de publicações no seu perfil privado na rede social Facebook, fazendo menção a realizações do seu governo, com a finalidade de exaltar sua candidatura.

2. A publicidade institucional pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas públicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagem em rede social gratuita, feita no perfil privado do recorrente, e na qual não há nenhuma prova que indique ter havido o emprego de verba pública. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.

3. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso,

a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado."

4. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada.

******

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação por conduta vedada. Ausência de omissão.

1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

2. Alegação de omissão cinge-se à não apreciação da tese do Embargante aduzida em suas contrarrazões de Recurso Eleitoral de que as obras divulgadas pelo recorrente seriam recentes, que ainda se encontravam em andamento no período eleitoral. Improcedência.

3. Argumento que não tem o condão de afastar a ratio decidendi adotada por esta Corte Regional. O fato de se tratar de obra recente não transmuda o ato de propaganda privado, feito em perfil pessoal de rede social e sem dispêndio de verba pública, em publicidade institucional, cuja característica essencial é o custeio pelo Erário.

4. Consoante a pacífica jurisprudência de nossas Cortes Superiores, o órgão julgador somente está obrigado a apreciar as alegações que em tese possam infirmar a conclusão do julgado. Precedente TSE.

5. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.

6. Rejeição do pedido de aplicação de multa ao embargante por ato atentatório à dignidade da justiça. Caso em que não se vislumbra de forma patente o abuso do direito de recorrer. Tese jurídica razoável que, em substância, já estava presente em suas contrarrazões.

Desprovimento dos Embargos de Declaração.

03. Alega o recorrente, em suas razões recursais (id 30929575), que o *decisum* vergastado está em contrariedade com a norma prescrita no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, ao argumento de que a divulgação de obras realizadas pela prefeitura do Município de Mangaratiba em página privada do recorrido no *Facebook* deve ser considerada, em uma interpretação mais extensiva da norma, como propaganda institucional, vedada nos três meses anteriores ao pleito, nos termos da norma supracitada.

04. Salienta que o acórdão recorrido não observou precedente anterior desta Corte Regional no qual fora consignado que "...*a divulgação de obra recente ensejaria a aplicação da vedação contida no art. 77 da Lei das Eleições "* (fl. 27 do id 30929575).

05. Alega, outrossim, que, ao julgar improcedente o pedido formulado na representação, o Tribunal violou o princípio da impessoalidade na Administração Pública, garantido no artigo 37, § 1º, da Constituição da República.

06. Argumenta, nesse sentido, que o recorrido, enquanto candidato à reeleição, ao realizar postagens na internet deveria seguir o mesmo procedimento adotado pelos demais adversários, sem uso da máquina pública ou de servidores públicos.

07. Sustenta que a violação ao princípio da impessoalidade pode ser considerada como abuso de autoridade, nos termos do artigo 74, da Lei das Eleições.

08. Como reforço argumentativo, apresenta julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, no qual a divulgação de obras da Administração Pública em rede social de candidato foi considerada como abuso de poder político e dos meios de comunicação.
09. Afirma, outrossim, que o uso da máquina pública é condenado pela jurisprudência, colacionando julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, bem como desta Corte Regional.
10. Pelo exposto, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão impugnado, julgando-se, dessa forma, o pedido formulado na representação.
11. Em contrarrazões colacionadas ao id 30937848, Alan Campos da Costa afirma que a decisão impugnada deve ser mantida, ao argumento de que aos agentes públicos também é assegurado o direito à liberdade de expressão, não havendo qualquer vedação à divulgação dos atos de sua gestão em rede social.
12. Cita, no ponto, que o Tribunal Superior Eleitoral possui precedente no sentido de que a utilização de bem público em propaganda eleitoral não configura, *de per si,* conduta vedada, desde que não se trate de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível (RO 0602196-65).
13. Destaca, ainda, que o recorrente incorreu em inovação recursal ao sustentar nos embargos declaratórios violação ao artigo 77 da Lei 9.504/97, visto que a tese defendida desde a exordial era de infringência ao artigo 73, inciso VI, da mesma norma e artigo 37, §1º, da Constituição da República.
14. Pelas razões apresentadas, requer que seja negado provimento ao recurso especial eleitoral interposto.
15. É o relatório.
16. Esta Corte Regional, ao apreciar o presente caso, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Alan Campos da Costa ao entender que não houve o uso da máquina pública nas postagens em rede social particular do ora recorrido sobre as suas ações na Prefeitura de Mangaratiba. O Pleno reafirmou o entendimento de que o emprego da máquina pública é imprescindível à configuração da publicidade institucional, proibida nos 3 meses anteriores ao pleito, nos termos do artigo 73, inciso VI, da Lei 9.504/97.Por oportuno, colaciono o seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 28367859):
"Cinge-se a controvérsia a perquirir se a conduta do Recorrente teria materializado conduta vedada nos termos da Lei das Eleições.
In casu, o recorrente, então candidato à reeleição, divulgou, através de seu perfil particular na rede social da internet, realizações do seu governo, com a finalidade de exaltar sua candidatura.
Pois bem, ab initio, é preciso trazer à tona o teor da norma supostamente violada, descrita no inciso VI, alínea "b", do artigo 73, da Lei das Eleições, para verificar sua eventual incidência ao caso concreto. Vejamos a sua literalidade:
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
( )
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
Como se percebe, trata-se de norma que estabelece a proibição da divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.
Ocorre que o ponto nodal da questão consiste justamente no fato de que a norma tutela somente a divulgação indevida de Publicidade Institucional, não estando abrangidos pelo tipo legal os atos privados de propaganda.

Nessa toada, deve ser assentado que o conceito de publicidade institucional se refere apenas à propaganda oficial, autorizada por agente público e, necessariamente, custeada pelo Erário Público.

In casu, depreende-se da análise das postagens constantes do id 23780009 que não há menção à espécie de publicação patrocinada no Facebook. Também não há nos autos nenhum outro documento que comprove que tal divulgação tenha sido custeada com dispêndio de recursos públicos, sendo, na realidade, postagens revestidas de natureza privada, não incidindo sobre tais fatos a norma prevista no artigo 73, VI, b, da Lei 9504/97".

17. Analisando o constante nos autos, verifica-se que as alegações recursais denotam o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida.

18. Isso porque, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, a fim de perquirir se a divulgação de atos de gestão do Executivo municipal veiculada em rede social privada do recorrido ultrapassou as balizas fixadas pela legislação de regência, violando o princípio da impessoalidade, seria a necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

19. Ademais, mister consignar que o *decisum* impugnado está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a divulgação de atos de gestão por agente público postulante a cargo eletivo está albergada pelo direito à liberdade de expressão, sendo, portanto, caracterizada a publicidade institucional, proibida nos três meses anteriores à eleição, somente quando houver o uso de recursos públicos ou da máquina administrativa. Nesse sentido:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.

3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019) (g.n)

20. Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça,

segundo os quais é inadmissível o recurso especial, sob a perspectiva do dissídio pretoriano, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

21. Impende salientar que o referido enunciado também é aplicável às hipóteses de interposição de recurso especial com base em ofensa a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, como ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68) (g.n)

******

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA RES.-TSE 23.609. ERROS FORMAIS. FINALIDADE DA NORMA ATINGIDA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA E TEMPESTIVA DA INTENÇÃO DE SUBSTITUIR O CANDIDATO RENUNCIANTE.SÍNTESE DO CASO

(...)

7. O acórdão regional está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados com fundamento em violação legal. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054268, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79, Data 04/05/2021) (g.n)

22. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-26.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600272-26.2020.6.19.0221 RECURSO ELEITORAL (Nilópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 GIL NEI DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
RECORRENTE	: GIL NEI DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600272-26.2020.6.19.0221 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: ELEICAO 2020 GIL NEI DA SILVA SANTOS VEREADOR, GIL NEI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por GIL NEI DA SILVA SANTOS, candidato ao cargo de vereador, no município de Nilópolis, nas eleições de 2020, insurgindo-se contra a sentença de ID 30917603, prolatada pelo Juízo da 221ª ZE, que julgou não prestadas as contas de campanha do ora recorrente.
Embargos de declaração (ID 30917608) opostos equivocadamente, com referência ao processo 0600299-17.2020.6.19.186 e a outra requerente, Monique Lesse dos Santos Carneiro.
Determinação do juízo *a quo* para retificar os aclaratórios, no prazo de 3 dias (ID 30917610), a qual foi atendida na peça de ID 30917614, que foi rejeitada, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos (ID 30917617).
Em suas razões recursais (ID 30917620), alega o recorrente que não houve movimentação financeira e que a não apresentação do extrato ocorreu em virtude da pandemia, pois as instituições bancárias se recusaram a fornecê-lo.
Sustenta que o parecer do órgão técnico de 1º grau opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Afirma, ainda, que não recebeu de fontes vedadas, nem recursos de origem não identificada, assim como não extrapolou os limites de gastos, nem omitiu doadores originários.
Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30951897).
É o relatório. Decido.
De plano, verifica-se que a intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos (ID 30917614), acarreta a intempestividade do recurso subsequente, ou seja, o recurso eleitoral de ID 30917620 é reflexamente intempestivo.
Com efeito, contra sentença cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 dias, na forma do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/19.
Por oportuno, transcrevo o aludido dispositivo:
Resolução TSE 23.607/19
"Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º)."
In casu, a intimação para retificação dos embargos opostos foi realizada por publicação no DJe nº 207, página 283, em 02/09/2021, numa quinta-feira, findando-se o prazo para a interposição do recurso às 23h59min de 06/09/2021, segunda-feira seguinte.

Entretanto, os embargos somente foram apresentados perante esta Justiça Especializada no dia 07 /09/2021 (ID 30917614), sendo, portanto, intempestivo.

Cumpre ressaltar que, apesar da decretação de ponto facultativo no dia 06/09/2021, conforme Portaria TSE nº 565/2021 (ID 30917615), citada pelo recorrente, neste Regional não houve a suspensão dos prazos processuais, tendo em vista que o expediente foi remoto, conforme se observa no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 14/2021:

"Art. 1º Fica suspensa a obrigatoriedade de realização do expediente presencial pelos servidores nas unidades da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme estabelecido no Ato Conjunto PR-VPCRE nº 12/2021, no dia 06 de setembro de 2021.

§ 1º Os servidores em trabalho remoto desempenharão suas atividades no horário do expediente regular, das 11 as 19 horas."

Logo, não procede o argumento de que o término do prazo seria no dia 08/09/2021, uma vez que houve expediente no dia 06/09/2021, razão pela qual ausente o requisito extrínseco de admissibilidade dos embargos opostos, consubstanciado na tempestividade.

E outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso eleitoral, em razão da intempestividade reflexa, mantendo a sentença que julgou não prestadas as contas referentes à campanha eleitoral do pleito de 2016.

2. Segundo consta do acórdão regional, a sentença primeva foi publicada em 8.5.2018, de modo que o dies ad quem para a oposição dos embargos de declaração foi em 11.5.2018. Porém, o apelo somente foi interposto em 14.5.2018, após o tríduo legal.

MÉRITO

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, recebem-se como agravo interno os embargos dedeclaração com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática.

4. Nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, é de três dias o prazo para a oposição de embargos dedeclaração, sendo intempestivo o apelo manejado após esse marco temporal.

5. A matéria alusiva à alegada ilegitimidade passiva da Comissão Provisória municipal não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento, sendo certo que somente foi suscitada nos terceiros embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem.

6. Correta a decisão regional que assentou a inadmissibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 47524 - JOÃO NEIVA - ES, Acórdão de 03/10/2019, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 18/11/2019, Página 48-49) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. No decisum agravado, assentou-se a intempestividade reflexa do recurso, haja vista que o primeiro aresto a quo foi publicado em 24/1/2019, ao passo que o protocolo dos embargos de declaração ocorreu apenas em 29/1/2019, portanto, fora do tríduo.

2. O prazo para oposição de embargos declaratórios em processo eleitoral é de três dias (art. 275, § 1º, do Código Eleitoral), contados da data da publicação do decisum, e não da posterior divulgação da ata da respectiva sessão de julgamento. Precedentes.
3. Não procede a tese defensiva de dupla publicação do aresto, porquanto o TRE/GO, em sede de embargos, consignou que, no dia 25/1/2019, foi publicada apenas a ata da sessão.
(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 61306 - GOIÂNIA - GO, Acórdão de 08/08 /2019, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30/09/2019) (g.n.)
Por todo o exposto, com base no art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL, diante da sua intempestividade reflexa.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600352-76.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600352-76.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (0114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO CAMPOS DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (0114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600352-76.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO CAMPOS DE MOURA VEREADOR, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN COSTA NEVES - RJ0114553, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN COSTA NEVES - RJ0114553, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Claudio Campos de Moura, candidato a vereador nas eleições municipais de Silva Jardim/RJ, no ano de 2020, com fundamento no artigo 276, I, "a", da Lei 4.737/1965, contra acórdão desta Corte (id 30916484) que, de forma unânime, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença, oriunda da 63ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

02. O prestador das contas também se insurge em face do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos (id 30951568). Eis as ementas dos acórdãos impugnados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DO VALOR DE R$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ART. 21, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO REAL DOADOR E DE RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA GRAVE, QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL EM SEDE JUDICIAL. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CUJO MONTANTE É EXPRESSIVO. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO.

I - No caso em espécie, foi realizada doação financeira em favor da campanha do recorrente, no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e mediante depósito em espécie, em desacordo ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que permite, para doações de quantias superiores a 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais), somente a realização de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou a emissão de cheque cruzado e nominal.

II - Em análise técnica e contábil, foi constatada a utilização dos recursos provenientes da doação irregular na campanha do então candidato, em violação ao que prevê o art. 21, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Não houve a restituição da quantia ao doador, tendo sido efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional tão somente após a constatação da irregularidade e a emissão do parecer técnico conclusivo, em sede judicial.

III - Trata-se de falha grave, visto que impossibilita a identificação do real doador, que pode não corresponder à pessoa que efetivou o depósito, bem como impede o rastreamento da origem dos recursos utilizados na doação. Relevância da impropriedade para a regularidade das contas, em prejuízo à transparência e a confiabilidade da contabilidade da campanha e ao controle e fiscalização da Justiça Eleitoral, o que torna possível o julgamento pela desaprovação das contas, de acordo com o disposto art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Precedentes do TSE.

IV - Inocorrência de *bis in idem*. O recolhimento ao Erário do valor correspondente à doação irregular antes da prolação da sentença tem o condão de afastar somente a determinação judicial de que fosse adotada tal providência. Não aptidão para impedir a desaprovação das contas. Afastada pelo Juízo *a quo* essa condenação de pagamento ao Erário, não resta configurada dupla punição pelo mesmo fato.

V - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis nas hipóteses em que são expressivos os valores das irregularidades, em termos absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos financeiros movimentados na campanha.

VI - Na espécie, o valor total absoluto é alto, considerando tratar-se de eleição para o cargo de Vereador e o eleitorado do Município. Ademais, o valor total das receitas auferidas pelo candidato, conforme o demonstrativo da prestação de contas final retificadora constante nos autos, corresponde a R$ 6.955,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), de modo que a doação irregular representa percentual de mais de 41% (quarenta e um por cento) dos recursos movimentados na campanha.

VII - Inaplicáveis, ao caso ora em análise, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o valor envolvido é alto e percentualmente relevante diante da totalidade dos recursos arrecadados na campanha, sendo apto a macular a confiabilidade das contas.
VIII - Desprovimento do recurso, com a manutenção do julgamento pela desaprovação das contas do recorrente, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
* * * * * * * *
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DO VALOR DE R$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXPRESSA MENÇÃO NO *DECISUM* AO VALOR DA IRREGULARIDADE E AO PERCENTUAL QUE REPRESENTA DO TOTAL DE RECEITAS DA CAMPANHA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA JULGAR APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS CONSTANTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Não assiste razão ao embargante quando alega que a irregularidade corresponderia apenas ao valor que excede o limite de R$ 1.064,10 estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - R$ 1.835,90 - e não à totalidade da doação, de R$ 2.900,00. Vício que contamina toda a doação. Alegação não ventilada no recurso original. Precedente do TSE que considerou a totalidade da doação para averiguar a relevância percentual da irregularidade frente às receitas totais.
II. Valor correspondente à falha e percentual que representa quando comparada às receitas totais auferidas pelo candidato expressamente consignados no acórdão embargado, não havendo qualquer omissão quanto ao tema.
III. Irregularidade que, pelo critério percentual, mostra-se relevante, inclusive se considerado apenas o valor que excede o limite estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, que corresponde a 26,40% das receitas da campanha. Adotado esse percentual, a inconsistência superaria, mesmo assim, 10% do total dos recursos da campanha, critério adotado pelo TSE para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
IV. Improcedência da alegação de que houve prejuízo ao prestador por ato de terceiro de boa-fé. Expressa indicação, no acórdão, da gravidade da falha e da utilização da quantia doada na campanha. Ausência de devolução da quantia à depositária, suposta doadora, pelo então candidato, em afronta ao art. 21, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Recolhimento ao Tesouro Nacional que ocorreu apenas após o parecer técnico-contábil, já em sede judicial.
V. Inexistência de omissão quanto à possível aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Exame da matéria no *decisum* impugnado, de forma minudente, com expressa menção aos aludidos princípios.
VI. Ausência de afronta ao princípio da igualdade, levantado somente quando da oposição dos embargos de declaração. Acórdão fundamentado nos atos normativos e na jurisprudência aplicáveis à matéria.
VII. Mero inconformismo do embargante quanto ao resultado do julgamento proferido. Desprovimento do recurso.

03. Em razões recursais, apresentadas na peça id 30954838, o candidato alega que suas contas foram desaprovadas, em virtude da irregularidade de uma doação que deveria ter sido feita mediante transferência bancária, em vez depósito bancário, destacando que, quando constatado o erro, promoveu a identificação da doadora, nos autos da prestação de contas.
04. Sustenta, assim, que o baixo valor da doação, o qual defende ser de R$ 1.835,90, poderia ser considerado insignificante, de maneira que, sob a ótica do princípio proporcionalidade, aplicável, em sua visão, no âmbito da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, as contas deveriam ser aprovadas.
05. Consigna, ainda, que efetuou o devido recolhimento dos valores, nos moldes do artigo 21, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/19 e que dada a sua manifesta boa fé e a contrariedade do julgado com entendimento pacificado no E. Tribunal Superior Eleitoral, deve o Recurso Especial ser admitido e regularmente processado para, ao final, ser provido, aprovando-se suas contas.
06. É o relatório.
07. Pois bem. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto. Deveras, ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte Regional entendeu que, *in casu*, foi realizada doação financeira em favor da campanha do recorrente, no valor de R$ 2.900,00, mediante depósito em espécie, em desacordo com o disposto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que permite, para doações de quantias superiores a 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais), somente a realização de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou a emissão de cheque cruzado e nominal. É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral (id 3091684):
"Verifica-se que, no caso em tela, a realização de doação financeira ao então candidato CLAUDIO CAMPOS DE MOURA por meio de depósito em espécie, correspondente à quantia de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), e a sua utilização em campanha são fatos incontroversos.
Com efeito, o Demonstrativo de Receitas Financeiras apresentado pelo prestador em ID 26586059, fl. 06, e a cópia do comprovante de depósito juntada em ID 26589159, fl. 68, e em ID 26592409, fl. 133, comprovam a realização da aludida operação, que não foi contestada pelo ora recorrente.
Cinge-se a controvérsia, então, à relevância da referida inconsistência para a fiscalização e controle da contabilidade da campanha eleitoral em apreço pela Justiça Eleitoral, considerada grave pelo Juízo *a quo*, que julgou desaprovadas as contas de campanha, tendo o recorrente pugnado pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que se trata de mera inobservância de forma.
O recorrente alegou que a aludida impropriedade corresponde à mera inobservância da forma prescrita na resolução de regência para a realização da doação, visto que a doadora teria sido identificada. Ademais, sustentou que fora apresentado recibo de Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física nos autos, o que demonstraria a sua capacidade econômico-financeira para proceder a essa liberalidade, e que procedera ao recolhimento de quantia correspondente ao Tesouro Nacional em 01 de fevereiro de 2021 (vide ID 26594059, fl. 166).
Por outro lado, o Juízo *a quo* considerou que a doação foi realizada em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2021, tendo sido os recursos dela provenientes efetivamente utilizados na campanha, e não prontamente devolvidos ao doador ou ao Tesouro Nacional, como exige o art. 21, § 3º, do mesmo ato normativo. Ademais, salientou que a quantia doada corresponde a mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de recursos financeiros arrecadados, o que demonstra a gravidade da irregularidade constatada (vide sentença de ID 26593309, fl. 151).

Com efeito, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral (vide ID 30550159, fl. 175), não assiste razão ao ora recorrente, sendo irretocável o entendimento manifestado na sentença pelo Juízo de primeiro grau.

Inicialmente, cabe assinalar que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 expressamente prevê apenas duas formas lícitas de realização de doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a campanhas eleitorais: (a) transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou (b) a emissão de cheque cruzado e nominal, nos termos do art. 21, § 1º, *in verbis*:

"Art. 21. § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal."

Essa exigência, aplicável somente a doações mais vultosas, de valores superiores a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), é justificada pela necessidade de identificação do doador e da origem dos recursos utilizados na campanha eleitoral, seja pela indispensável transparência que deve reger a arrecadação de recursos e as despesas perante o eleitorado, seja para possibilitar o controle e a fiscalização dessa contabilidade pela Justiça Eleitoral, inclusive o rastreamento do percurso dos valores até chegarem à conta de campanha.

Como se sabe, o depósito em espécie permite apenas identificar o indivíduo que se dirigiu à instituição financeira e efetuou a operação, que pode ou não corresponder ao efetivo doador da quantia depositada. Dessa forma, não é possível averiguar com grau de certeza a origem daqueles recursos depositados, como no caso da transferência eletrônica, em que fica atestado que o numerário objeto da transação é proveniente de determinada conta bancária, com identificação do seu titular. Ademais, o depósito em espécie impossibilita que seja analisado o percurso do dinheiro até aportar na conta bancária utilizada na campanha.

No caso em apreço, como mencionado, é fato incontroverso que foi recebida pelo então candidato doação financeira no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Assim, nos termos do art. 21, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a supramencionada transação deveria ter sido realizada por meio de transferência eletrônica para a conta bancária de campanha ou por meio da emissão de cheque cruzado e nominal.

Ocorre que a doação foi realizada por meio de depósito em espécie, conforme o Demonstrativo de Receitas Financeiras apresentado pelo prestador em ID 26586059, fl. 06, e a cópia do comprovante de depósito juntada em ID 26589159, fl. 68, e em ID 26592409, fl. 133.

Há de fato identificação de que o depósito foi realizado por Karina Silva Pereira, no dia 13 de outubro de 2020, tanto no comprovante de depósito quanto na prestação de contas do então candidato, mas não há como perquirir sobre a real origem dos recursos e o seu percurso até a realização dessa transação. Como mencionado, não há como confirmar se Karina Silva Pereira é efetivamente a doadora ou se apenas providenciou a realização do depósito da quantia, ocultando o real titular dos recursos, pois a realização de depósito em espécie não permite tal averiguação.

Portanto, a realização de doação financeira mediante depósito em espécie não correspondeu à mera inobservância de forma, sem maior impacto ou relevância, como quer fazer crer o ora recorrente, pois representou efetivo prejuízo à transparência e ao controle das contas exercido pela atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, permitindo a incidência do disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes no mesmo sentido ora adotado, com aplicação de dispositivos de atos normativos anteriores análogos ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, como demonstram os julgados cujas ementas seguem transcritas a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. SÚMULAS 24, 30 E 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum *agravado, manteve-se aresto unânime por meio do qual o TRE/RJ desaprovou as contas de campanha do agravante em razão das seguintes irregularidades: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R$ 1.750,00; b) realização de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, em descumprimento aos arts. 22, § 1º, 40 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, determinando-se, no ponto, o recolhimento de R$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional.*

2. A omissão que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela de natureza interna, isto é, quanto aos próprios fundamentos e à conclusão a que chegou o órgão julgador, e não pelo cotejo do caso dos autos com julgado distinto. Precedentes.

3. Segundo o TRE/RJ, 'da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida' (ID 26.470.688). Essa circunstância, acrescida ao fato de que a parte visava apenas confrontar o acórdão com outro precedente daquela Corte, autoriza manter a declaração do intuito protelatório na origem.

4. No que toca à conversão do julgamento em diligência, o agravante não pleiteou essa medida na instância de origem, resultando preclusa a matéria. Incidência da Súmula 72/TSE: 'é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração'.

5. O TRE/RJ, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil do agravante em decorrência das seguintes falhas: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R$ 1.750,00, em afronta ao preceito normativo previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017; b) saque de R$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário para realizar despesas, em ofensa aos arts. 40 a 42 do referido diploma legal.

6. Consoante entende esta Corte, o recebimento de doação acima de R$ 1.064,10 por meio diverso de transferência bancária eletrônica não configura falha meramente formal, mas vício de natureza grave apto a resultar desaprovação das contas. Precedentes.

7. Não há falar em dissídio pretoriano, alegado sob o fundamento de que é possível aprovar as contas quando houver equívoco por parte da instituição financeira. De acordo com a moldura fática do acórdão, o agravante nem sequer demonstrou a suposta erronia, seja quanto ao depósito de R$ 1.750,00 ou ao saque de R$ 5.000,00.

8. Além disso, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 9.504/97, o candidato fará a administração financeira de sua campanha, sendo 'responsável [...] pela veracidade das informações financeiras e contábeis' prestadas. Cabia ao agravante diligenciar no sentido de sanar quaisquer intercorrências que pudessem repercutir no ajuste contábil.

9. Para modificar a conclusão do aresto regional, necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.

10. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060513140, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 209, Data 16/10/2020) - grifos não originais.

****

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS FÍSICAS. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE.

DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os recursos provenientes da promoção de eventos destinados a arrecadar receitas para campanha ostentam natureza de doação eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. No caso dos autos, mostra-se incontroverso que cada convite individual custava R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que ultrapassa o limite fixado para as doações financeiras em espécie, não havendo como ser preterida a previsão de sua arrecadação por transferência eletrônica.

3. A iterativa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, e que sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, já se assentou que 'a aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos' (AgR-REspe nº 313-76, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

4. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no tocante à gravidade da inconsistência e seu impacto na análise das contas demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada nesta via excepcional (Súmula nº 24/TSE).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 060132556, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 238, Data 11/12/2019) - grifos não originais.

****

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES: DOAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10 POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 22 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. GRAVIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. REITERAÇÃO DE TESE. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 26/TSE, 'é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'.

2. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o recebimento de doação acima de R$ 1.064,10, por meio diverso da transferência bancária eletrônica, determinada pelo § 1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017, configura vício grave, apto a ensejar a desaprovação das contas, o que atraiu a Súmula n° 30/TSE, 'aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei' (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

4. O objetivo do art. § 1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é identificar o percurso das doações, motivo pelo qual devem ser efetuadas por transferência bancária eletrônica. Precedente.

5. Depósito identificado não é semelhante à transferência bancária, visto que aquele 'é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário' (AgR-REspe nº 251-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2019).

6. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que 'a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação' (AgR-REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

7. Nesse contexto, a análise de eventual erro de terceiro e a aplicação do art. 79 da Res.-TSE nº 23.553/2017, sob a justificativa de que as falhas apontadas seriam meramente formais, demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.
8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, o que ensejou a aplicação da Súmula nº 28/TSE. Ademais, 'o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos' (AgR-REspe nº 191-87/AP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.6.2019).
9. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo de Instrumento nº 060140255, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019) - grifos não originais.
Cumpre ressaltar, ainda, que a gravidade da inobservância do disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 também pode ser demonstrada pela exigência de que as doações realizadas em desacordo ao previsto no aludido dispositivo não sejam utilizadas na campanha, devendo ser restituídas ao doador, se identificado. Na hipótese de não ser identificado o doador, deve haver o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Assim prevê o art. 21, § 3º, do mencionado ato normativo:
"Art. 21. § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução."
No caso em análise, o então candidato não procedeu de acordo com o dispositivo acima, tendo efetivamente utilizado os recursos auferidos por meio do depósito em espécie para o adimplemento das despesas realizadas durante a campanha eleitoral, como demonstrado no demonstrativo de prestação de contas retificadora juntado em ID 26592759, fl. 140.
Somente após ter sido identificada essa irregularidade tanto no relatório preliminar para expedição de diligências de ID 26589759, fl. 80, quanto no parecer técnico conclusivo de ID 26592909, fl. 143, é que o ora recorrente efetuou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes à doação, em 01 de fevereiro de 2021 (vide ID 26593159, fls. 148/149).
Portanto, por não ter atuado conforme as diretrizes estabelecidas na resolução de regência, como acertadamente pronunciou-se o Juízo de primeiro grau, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes à doação realizada ao então candidato não tem o condão de afastar a gravidade da inconsistência verificada.
Trata-se de falha grave, que compromete a regularidade das contas, em nítido prejuízo à transparência e a confiabilidade da contabilidade da campanha, o que torna possível o julgamento pela desaprovação das contas, de acordo com o disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Como reconhecido na sentença, o recolhimento ao Erário do valor da doação antes da prolação da sentença apenas impede que seja determinada judicialmente a realização da transferência da quantia ao Tesouro Nacional, o que configuraria dupla punição. Nesse sentido, constatada falha grave que enseja a desaprovação das contas, não há que se falar em *bis in idem* no presente caso por terem sido recolhidos posteriormente pelo então candidato, em sede judicial, os valores correspondentes à doação, já que não foi determinado novo recolhimento na sentença.
Vale assinalar, ademais, que também a comprovação de que a pessoa indicada no comprovante bancário de depósito e nos demonstrativos da prestação de contas como responsável pela realização da operação bancária tem renda suficiente para proceder à doação em análise, como

realizado pelo recorrente em ID 26593259, fl. 150, não se mostra pertinente ao deslinde da controvérsia posta nos autos.

Isso porque a irregularidade constatada não está na suposta ausência de patrimônio e/ou renda suficiente para a realização da doação, mas na impossibilidade, como já mencionado, de identificação do real doador e de rastreamento dos valores, já que o depósito em espécie somente permite a verificação de quem depositou o dinheiro na instituição financeira.

No entanto, não basta a gravidade em si da falha constatada na análise técnica e contábil para ensejar a desaprovação das contas de campanha e a aplicação do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Faz-se necessário, de acordo com a posição consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, verificar se em termos quantitativos a inconsistência também se mostra relevante, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como é possível perceber pelos julgados reproduzidos abaixo, a título de exemplo:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. LANÇAMENTOS DIVERGENTES OU OMITIDOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DOAÇÕES REALIZADAS A OUTROS CANDIDATOS E TRANSFERÊNCIAS DIRETAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.

2. Ainda que superado o limite de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

3. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que as falhas apuradas somam R$ 11.821,15 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos), correspondentes a 4,81% das despesas registradas na campanha, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior. Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19754, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165, Data 08/09/2021)

****

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING. *INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. QUITAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DE ORIGEM IRREGULAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 24 /TSE. GASTOS DE PRÉ-CAMPANHA. ORIGEM VEDADA DO DINHEIRO. FORMA PROSCRITA EM LEI. ALTO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADE. GRAVIDADE. INAPLICABILIDADE DOS*

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. As contas de campanha da agravante foram desaprovadas na origem, tendo em vista as irregularidades graves relativas à arrecadação e à comprovação de despesas detectadas na sua prestação.

2. Restou consignado pela Corte a quo que não foi possível a fiscalização das despesas realizadas com a contratação dos serviços da empresa Genius At Work*, em especial, em virtude da insuficiência das duas notas fiscais apresentadas à comprovação e ao esclarecimento da relação firmada entre as partes, mostrando-se necessária, nesse caso, a juntada do instrumento contratual.*

3. A modificação da conclusão firmada exigiria o revolvimento do caderno probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. O art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não traz, em seu bojo, norma de presunção absoluta quanto à forma, de modo que, embora disponha sobre a comprovação das despesas eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, tal não exclui a eventual necessidade de juntada de documentos complementares, a exemplo do instrumento contratual.

5. A inobservância do requisito previsto no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 - que determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - configura, por si só, irregularidade grave capaz de comprometer a lisura das contas.

6. A vedação da utilização de valores oriundos de fontes proscritas na legislação, ainda que em atos pré-campanha, encontra guarida na jurisprudência desta Corte, exarada no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, pelo qual restou pautado importante debate a respeito dos limites da publicidade anterior à candidatura, ampliando a proteção à liberdade de expressão nesse período pré-campanha, porém, repelindo quaisquer atos decorrentes de formas peremptoriamente vedadas em período eleitoral e, consequentemente, os atos e valores despendidos nessa fase.

7. Inviável a exclusão, na presente prestação de contas, da irregularidade decorrente da omissão de despesas com serviços de publicidade e de pesquisa eleitoral no período de pré-campanha, no valor de R$ 927.816,36 (novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), em decorrência da origem ilícita e inconteste do montante.

8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam na hipótese, porquanto, embora não seja possível aferir o real montante das irregularidades detectadas, é incontroverso que elas superam o limite de até 10% (dez por cento) do total das despesas na campanha, ostentando, por consectário, gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior.9. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

10. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 060111213, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 143, Data 04/08/2021, Página 0) - grifos não originais.

****

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. FALHA QUE REPRESENTA 7,3% DAS DESPESAS. DESAPROVAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DIMINUTO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE/SP desaprovou as contas do candidato, referentes ao pleito de 2018, em razão de irregularidade apurada no valor de R$ 6.595,00, equivalente a 7,3% das despesas contratadas, e determinou o recolhimento de R$ 2.747,92 ao Tesouro Nacional e de R$ 3.847,08 ao órgão partidário.
2. Esta Corte Superior fixou parâmetros para aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das prestações de contas, quais sejam, (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total; e (c) as irregularidades não tenham natureza grave.
3. Considerando que, na espécie, a falha detectada perfaz apenas 7,3% do montante das despesas e, ainda, que inexiste na moldura fática do aresto regional qualquer elemento capaz de denotar má-fé por parte do candidato, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar, com ressalvas, o ajuste contábil.
4. Negado provimento ao agravo interno."
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060735031, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 120, Data 29/06/2021)
****

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DE R$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. PERCENTUAL DE 0,41% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. VALOR MÓDICO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.
1. A decisão respaldada na jurisprudência desta Corte Superior permite o julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE. Precedentes.
2. O Tribunal de origem desaprovou as contas em virtude de doação efetuada mediante depósito em espécie no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), a qual perfaz 0,41% do total dos recursos arrecadados pelo candidato, e determinou a restituição de referido valor ao Tesouro Nacional.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'a exigência de que as doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas' (AgR-REspe nº 529-02/ES, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.12.2018).
4. Nos casos em que assentada a modicidade do valor ou do percentual apontado como irregular, este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que, 'nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato' (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017). Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.
5. Não há, portanto, falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações semelhantes à dos autos, conforme se verifica no julgamento do REspe nº 369-74/PE, em 4.6.2020, de relatoria do Ministro Og Fernandes, redator para o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (ainda pendente de publicação), em que a discussão girou em torno, justamente, da doação mediante depósito em espécie por

parte do candidato, tendo as contas sido aprovadas com ressalvas em razão do baixo percentual apontado como irregular.
6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, nos termos apontados na decisão agravada, mantendo-se a determinação de ressarcimento ao Erário do valor tido por irregular.
7. Agravo regimental desprovido."
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060722121, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 191, Data 24/09/2020)
Assim, é imperioso aferir se o valor da doação irregular representa, em termos absolutos, um numerário relevante e/ou se, tendo em vista as receitas totais da campanha, a inconsistência corresponde a um percentual considerável.
No presente caso, tem-se que a doação, em termos absolutos, corresponde à quantia de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), valor que em si se mostra relevante em uma campanha para Vereador, notadamente no Município de Silva Jardim, com 19.503 (dezenove mil quinhentos e três) eleitores.
Por outro lado, em termos percentuais, a relevância da irregularidade fica ainda mais evidente. O valor total das receitas auferidas pelo então candidato para a sua campanha corresponde a R$ 6.955,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), de acordo com o demonstrativo da prestação de contas final retificadora de ID 26592759, fl. 140. Dessa forma, as verbas recebidas e utilizadas indevidamente correspondem a mais de 41% (quarenta e um por cento) do total de receitas auferidas pelo então candidato.
Logo, infere-se que a irregularidade constatada na análise técnica representa percentual relevante das receitas da campanha em apreço. Nessa linha, por ter sido realizada por meio de depósito em espécie, não é possível identificar o real doador de mais de 41% (quarenta e um por cento) das receitas auferidas pelo então candidato, o que macula a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, bem como prejudica a transparência perante o eleitorado e a atividade de controle e fiscalização contábil da Justiça Eleitoral. Portanto, restam inaplicáveis na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.
Diante do exposto, mostra-se acertada a sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo ora recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, afastando a condenação ao recolhimento da quantia correspondente à doação irregular ao Tesouro Nacional diante do prévio pagamento pelo então candidato.
Nessa linha, voto pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do julgamento pela desaprovação das contas do recorrente, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019". (grifos nossos)
08. Do exame das razões expendidas no aresto objurgado, claro está que para modificar a conclusão enunciada por este Tribunal e entender, como pretende o recorrente, que a irregularidade presente em suas contas poderia ser superada mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Confira-se:
"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24, 30 E 72 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "nos termos do art. 30, § 6º, da Lei 9.504/97, é cabível recurso especial em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de deputado [...]. Assim, por ser incabível o recurso ordinário e em virtude da natureza extraordinária do apelo especial, somente os fatos consignados no acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica, sendo vedado o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, nos termos do verbete sumular 24 do TSE [...]. Conforme já decidiu este Tribunal Superior, "a garantia do duplo grau de jurisdição não é absoluta e não modifica a natureza extraordinária do recurso especial, uma vez que a competência recursal ordinária desta Corte ocorre apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas' (AI 427-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 0605832-06/SP, Rel. Min. Sergio Banhos, julgado em sessão virtual do dia 14.8.2020).

2. A finalidade da norma insculpida no art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha. O depósito identificado "é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR-REspe nº 251-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2019).

3. O Tribunal Regional desaprovou as contas do candidato em virtude do recebimento de recursos cuja origem não foi identificada, mediante depósito bancário, no valor de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), o que corresponde a 31,81% do total de recursos arrecadados em campanha, em desacordo com o artigo 22, I, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

4. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos lançados no decisum combatido quanto ao entendimento desta Corte Superior sobre o tema. Com efeito, o ônus de evidenciar, nas razões recursais, os motivos fáticos e jurídicos capazes de infirmar a fundamentação da decisão hostilizada, por imposição do princípio da dialeticidade recursal, recai sobre o agravante, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (grifos nossos)

(Agravo de Instrumento nº 060560516, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 195, Data 29/09/2020, Página 80-88)

09. Como se nota, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida, notadamente porque os fundamentos do acórdão albergaram o exame do aspecto quantitativo da doação em relação a toda a receita da campanha eleitoral, de modo a afastar a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na hipótese em tela.

10. De igual maneira, observa-se das razões recursais apresentadas que o candidato não demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial afirmada. De fato, é imprescindível que as razões do recurso realizem confronto analítico entre os julgados utilizados como paradigmas do dissenso e a decisão impugnada, providência ignorada nos presentes autos.

11. Com efeito, a simples transcrição de ementas, tal como realizado na impugnação em exame, sem a demonstração de similitude fática objetiva entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

12. Desse modo, sua fundamentação apresenta-se, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. VIOLAÇÃO

AO ART. 73, I, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E 5º, LIV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

(...)

5. A ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes inviabiliza o conhecimento de recurso especial eleitoral com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, consoante o disposto nas Súmulas 284 e 291/STF.

6. Agravos regimentais não providos."

(AgR-REspe nº 95304 - Campos dos Goytacazes/RJ, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 25/02/2015, Página 52/53; destaquei.)

13. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a irregularidade presente nas contas do recorrente, que atingiu 41% do total das receitas arrecadadas, possui natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Confiram-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFRONTA AO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

1. Agravo interno interposto contra decisum monocrático em que se manteve aresto unânime do TRE/SP no sentido da desaprovação das contas do agravante relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, com ordem de recolhimento dos valores irregulares ao erário.

2. Nos termos do art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

3. Na espécie, consoante o aresto a quo, o candidato recebeu duas doações mediante depósitos, no valor total de R$ 4.000,00, o que impediu de verificar a origem dos recursos e comprometeu a higidez do ajuste contábil. Tal falha é sujeita a recolhimento ao erário, nos termos do art. 34 da Res. -TSE 23.553/2017.

4. Rever a conclusão da Corte de origem - com base nas alegações de que os documentos apresentados são aptos a demonstrar a origem dos recursos e de que se tratou de falha apenas formal - demandaria reexame fático-probatório, inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.

5. Descabe aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, pois o recebimento de recursos de origem não identificada constitui falha grave e, ademais, no caso, envolveu valor absoluto que não se revela irrisório.

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060567278, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021)

****

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28 /TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão regional, ao analisar a moldura fática nele delineada, manteve a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): ausência de comprovação de gasto no valor de R$ 2.331,20 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), relativo ao contrato celebrado com o Facebook, e ausência de recolhimento ao Erário de valores não utilizados no montante de R$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).

2. A revisão dessa compreensão demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado da Súmula nº 24/TSE.

3. Da mesma forma, para se concluir que as falhas foram meramente formais, seria necessária nova incursão no conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021)

* * * * * *

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ACIMA DE R$ 1.064,10 POR MEIO DIVERSO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. VÍCIO GRAVE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Irregularidade nas contas que alcançam 78,36% das receitas arrecadadas (R$ 8.690,00), a tornar inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório dos autos, circunstância que atrai a Súmula 24 do TSE.

2. Acórdão recorrido que não diverge da jurisprudência do TSE, no sentido de que o recebimento de doação acima de R$ 1.064,10 por meio diverso de transferência bancária eletrônica não configura falha meramente formal, mas vício de natureza grave apto a gerar a desaprovação das contas.

3. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

4. Agravo Regimental desprovido".

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060635178, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021, Página 0)

14. Nesse sentido, é certo que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida, como demonstrado nos precedentes acima reproduzidos.

15. Impende salientar, por oportuno, que os sobreditos verbetes sumulares também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (desquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

16. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600438-08.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600438-08.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA	

LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO : JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES
IMPETRANTE : ANA MARIA ALVES PESSANHA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
IMPETRANTE : VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600438-08.2021.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES PESSANHA, VERA LUCIA LINHARES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585
IMPETRADO: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECISÃO
O gabinete informa tratar-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por ANA MARIA ALVES PESSANHA e VERA LÚCIA LINHARES GOMES em face de decisão interlocutória proferida no curso de ações eleitorais cassatórias pelo Juiz Eleitoral da 76ª ZE, município de Campos dos Goytacazes/RJ, que determinou a realização de depoimento pessoal das impetrantes.
As autoras alegam que foram candidatas ao cargo de Vereador no pleito de 2020 pelo partido DEMOCRATAS, mas que tiveram seus registros indeferidos, fato que serviu como causa de pedir remota de nove ações cassatórias ajuizadas perante o referido juízo para apurar eventual fraude à cota de gênero.
O juízo processante entendeu por extinguir três das referidas ações sob o fundamento da litispendência. Em relação às demais, considerando a identidade fática e o risco de prolação de decisões conflitantes, o douto Magistrado determinou o processamento conjunto dos processos.
No âmbito das ações que permaneceram em curso na primeira instância, foi exarada a decisão combatida nesse *Mandamus* que determinou a realização de depoimento pessoal das investigadas.
Nesse contexto, as impetrantes alegam que a decisão é ilegal, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, tem posição sedimentada no sentido da impossibilidade de se compelir os investigados a prestarem depoimento pessoal em ações eleitorais cassatórias.
Amparadas nestas razões, requerem:
"a) a distribuição por dependência à relatoria da E. Desembargadora Kátia Valverde Junqueira;

b) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para suspender as decisões que determinaram a realização de audiência para a oitiva das impetradas no julgamento conjunto das ações eleitorais AIMEs 0600985-48.2020.6.19.0076; 0600987-18.2020.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076 e AIJE 0600976-86.2020.619.0076;
c) a concessão de prazo para a juntada dos instrumentos procuratórios, evitando o perecimento do direito ante a urgência da mediada;
d) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações;
c) a concessão final da segurança para impedir sejam as Impetradas compelidas a prestar depoimento no julgamento conjunto das ações eleitorais AIMEs 0600985-48.2020.6.19.0076; 0600987-18.2020.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076 e AIJE 0600976-86.2020.619.0076, confirmando-se a liminar concedida"
Foram juntados documentos.
É o relato do quanto necessário neste momento para implementar juízo precário em sede liminar.
Em exame superficial, típico das medidas cautelares *ab initio*, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).
Passo então à análise da plausibilidade do direito.
Com efeito, consoante narram os autores e conforme se depreende dos documentos acostados à petição inicial, a decisão interlocutória combatida neste *Mandamus* foi exarada no âmbito de seis ações cassatórias que tramitam em conjunto por possuírem a mesma causa de pedir fática, qual seja, a eventual prática de fraude à cota de gênero.
Nesse quadro, verifica-se da prova documental trazida a estes autos que o douto Magistrado havia designado audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2021, mas que esta foi remarcada para o dia 19/11/2021 em razão da indisponibilidade de membro do Parquet para acompanhar o ato, tendo em vista que o representante do Ministério Público presente à audiência declarou-se suspeito.
Ademais, constata-se que na citada audiência ocorreria o depoimento pessoal das investigadas, como se depreende do documento id 30954446, em que o douto Magistrado proferiu o despacho mantendo a oitiva das rés nos seguintes termos:
"Mantenho a audiência designada, tendo em vista que é permitida a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive o depoimento pessoal."
Pois bem, considerando a moldura acima delineada, impõe-se o reconhecimento de que assiste razão as impetrantes.
Com efeito, o depoimento pessoal não possui previsão no rito legal insculpido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, tendo em vista a natureza dos direitos controvertidos nas ações eleitorais cassatórias, impor este tipo de depoimento, sem amparo legal, contra a vontade das representadas constituiria em clara violação de seus direitos fundamentais, notadamente à ampla defesa.
Esta posição sempre foi sufragada de forma pacífica por esta Corte Regional, bem como foi há muito consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Por tal razão, o TSE no exercício de seu poder normativo positivou este entendimento na Resolução TSE nº 23.608/2019 que disciplina o rito aplicável às ações eleitorais cassatórias (Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, dentre outras). Vejamos o teor do §3º do art. 44 da citada resolução:
"§ 3º O representado não poderá ser compelido a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvido em juízo caso assim requeira na contestação."

Como se percebe, a norma é suficientemente clara no sentido de só permitir esse tipo de depoimento quando o próprio investigado deseja prestá-lo.

De fato, como dito alhures, ainda antes do dispositivo consolidar o entendimento jurisprudencial, este Tribunal Regional já enfrentou exatamente esta questão, qual seja, um mandado de segurança no qual o impetrante se insurgia em face de decisão interlocutória proferida em AIJE que impôs ao representado a obrigatoriedade do depoimento pessoal.

Na ocasião, o douto Relator Desembargador Guilherme Couto de Castro deferiu a liminar para suspender a realização do depoimento pessoal do réu, decisão que no mérito foi confirmada à unanimidade pelo pleno deste TRE-RJ, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE COLHEITA DEPOIMENTO PESSOAL EM AIJE. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC Nº 64/90. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGATORIEDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Ação mandamental que objetiva atacar decisão proferida por Juiz Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de designação de audiência para oitiva pessoal dos demandados, sob pena de o não comparecimento ou recusa importar em confissão.

II. O rito do art. 22 da LC nº 64/90 não contempla a previsão de produção de tal espécie probatória, obtendo os investigados a oportunidade de manifestarem-se sobre os fatos em defesa e alegações finais.

III. As partes não podem ser compelidas a prestarem depoimento em sede de AIJE, embora não estejam impedidas de fazê-lo, acaso se disponham. Silêncio da legislação eleitoral que não é casual, mas eloqüente, afastando-se a aplicação subsidiária do art. 385 e §1º do NCPC, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Precedentes do STF, TSE e desta Corte.

IV. Confirmação da decisão liminar, para reconhecer a impossibilidade de designação de audiência para colheita de depoimento pessoal. Concessão da Ordem.

(Mandado de Segurança nº 060052277, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 235, Data 04/11/2019)

Em sentido convergente, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sempre que instado a se manifestar sobre a questão consagrou que não há que se falar em obrigatoriedade de depoimento pessoal dos investigados em AIJE, por todos colaciono precedente relatado pelo Ministro Og Fernandes, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS INVESTIGADOS. PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal regional declarou a nulidade dos depoimentos pessoais colhidos dos investigados e concluiu pela ausência de provas aptas a ensejar a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, e, nesses termos, concluiu pela improcedência da AIJE.

2. A AIJE possui rito específico descrito no art. 22 da LC nº 64/1990 e tal dispositivo não prevê a possibilidade de imposição de colheita de depoimento pessoal dos investigados. No caso, foi imposta a tomada do depoimento dos investigados e tal medida resultou em prejuízo a sua defesa técnica, o que motivou a declaração de nulidade dessas provas pela Corte regional.

3. O recurso especial que o agravante aqui pretende viabilizar foi interposto exclusivamente com base no art. 276, I, b, do CE e, tanto no que diz respeito à nulidade dos depoimentos pessoais como no que diz respeito à ausência de provas robustas da gravidade das condutas imputadas aos

investigados, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fática entre as decisões supostamente conflitantes. Enunciado Sumular nº 28 do TSE.
4. Negado provimento ao agravo regimental.
(Agravo de Instrumento nº 28918, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/02/2019, Página 24-25)
Como se vê, em juízo perfunctório, a fumaça do bom direito das impetrantes se mostra de forma clara. De certo que decisão interlocutória que impõe à *forceps* o depoimento pessoal das representadas carece de legalidade.
Demais disso, não altera este quadro de ilegalidade, o fato das autoras deste Mandamus não ostentarem a qualidade de rés em todas as ações reunidas para julgamento conjunto.
De igual modo, se vislumbra o perigo da demora, tendo em vista que a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para o dia 19/11/2021.
Nesse quadro, entendo que se fazem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar para garantir às investigadas o direito de não prestar depoimento pessoal, caso não o desejem. Não sendo lícito que qualquer medida coercitiva seja empregada para impor às representadas a realização do ato.
Registre-se que não há óbice para a realização da supramencionada Audiência de Instrução e Julgamento, caso esta não tenha como objeto único a realização do depoimento pessoal das ora impetrantes.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora do quanto aqui decidido e para que preste as informações no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo legal.
Intime-se as autoras para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar tão somente para garantir às investigadas o direito de não prestar depoimento pessoal.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600368-88.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600368-88.2021.6.19.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Guapimirim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: HAYANE CHRISTINA ROCHA DO ROSARIO
ADVOGADO	: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ)
RECORRIDO	: # JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL / GUAPIMIRIM

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0600368-88.2021.6.19.0000 - Guapimirim - RIO DE JANEIRO
[Requerimento]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: HAYANE CHRISTINA ROCHA DO ROSARIO

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ80601-A
RECORRIDO: # JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL / GUAPIMIRIM
DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial (id 30932768) apresentada por HAYANE CHRISTINA ROCHA DO ROSARIO, com pedido liminar, contra ato do Juízo da 149ª Zona Eleitoral (Guapimirim), alegadamente "*tumultuário e contrário ao procedimento criminal*", de designação de audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0600563-48.2020.6.19.0149, antes do escoamento do prazo para apresentação da defesa prévia.

Narra a recorrente que está sendo acusada pelo Ministério Público Eleitoral pela prática dos crimes tipificados nos arts. 331 do CP (desacato) e 296 do Código Eleitoral (promoção de desordem aos trabalhos eleitorais) e que, após o recebimento da denúncia, foi pela primeira vez citada para apresentar defesa, assim o fazendo, não tendo havido manifestação da magistrada.

Relata que, em um segundo momento, houve determinação de nova citação para que trouxesse resposta, em 10 dias, com fundamento do art. 396 do CPP, tendo a julgadora se antecipado e marcado a audiência para o dia 25/10/2021, antes de encerrado o prazo legal, sem oportunizar avaliação da existência ou não das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Argumenta que a conduta adotada pelo Juízo subverteu a ordem dos atos processuais e causou tumulto ao feito, devendo ser submetido à correição parcial para retomada do seu curso correto, cujo cabimento se faz necessário quando inexistente recurso específico para a hipótese.

Assevera que uma das testemunhas, a saber, o servidor José Geraldo Leonardo Junior, é o principal impulsionador do processo, em violação ao art. 274 do CPP.

Invoca, portanto, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreversível para lastrear a tutela de urgência, no sentido do sobrestamento do feito, com a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar fundada no art. 396 do CPP, até que seja proferida decisão definitiva na presente Correição, anulando-se, ao final, todos os atos posteriores à designação da referida AIJ.

Junta, dentre outros documentos, a íntegra do processo originário no id 30932771.

Após distribuídos diretamente para o Corregedor Regional (id 30934410), os autos foram livremente sorteados a este Subscritor, diante da retificação da classe processual (id 30936704).

Decisão de id 30937561, proferida pelo Desembargador antecessor Reis Friede, de deferimento parcial da liminar, suspendendo a audiência do dia 25/10/2021, a ser eventualmente redesignada após a oitiva prévia da defesa, com fundamento no art. 396 do CPP, sem restituição de prazo para apresentação da peça defensiva, porquanto constatada sua juntada aos autos.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* no id 30939615, no sentido do reconhecimento do erro procedimental, equívoco que considerou decorrente de "*excesso de processos de trabalho*", enfatizando a ausência de má-fé ou prejuízo efetivo à parte ré.

Ressalta, ainda, que, uma vez ciente da decisão liminar, retirou o feito de pauta e o chamou à ordem para o seu escorreito prosseguimento.

Relata, por fim, que determinou a manifestação do Ministério Público sobre a exceção de impedimento requerida pela ré e apreciou o pedido de admissão de *amicus curiae* formulado pela OAB.

Manifestação da Procuradoria Regional (id 30944143) pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que houve perda superveniente do objeto recursal com a suspensão da audiência designada.

É o relatório. Passo a decidir.

Na linha do que restou consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o presente recurso não merece conhecimento, em razão da manifesta perda superveniente de seu objeto.

Isso porque inquestionável a natureza satisfativa da decisão liminar, que culminou com o chamamento do feito à ordem pelo Juízo e reconhecimento do seu equívoco na designação da audiência, sem que houvesse resposta prévia à acusação.

Assim é que, o reconhecimento da preliminar de interesse no prosseguimento do recurso acarreta a extinção sem apreciação do mérito da correição parcial, a teor da dicção do art. 485, VI, do CPC c /c art. 3º do CPP, *in verbis*:

Art. 485, CPC. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 3º, CPP. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que, mediante a mesma via correcional, reconheceu a perda superveniente do objeto após a retratação do Juízo *a quo* a respeito da decisão vergastada:

CORREIÇÃO PARCIAL - LEI 11.340/06, DENOMINADA LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL - AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - DESNECESSIDADE - RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PERDA DO OBJETO DA CORREIÇÃO PARCIAL.

Tendo o juiz a quo informado que se retratou da decisão hostilizada, recebendo a denúncia oferecida pelo Parquet, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto da correição parcial, motivo pelo qual deve ser julgada prejudicada.

(TJMG - Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.045700-0/000, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 05/10/2015)

Com efeito, a mesma solução já foi empregada por demais regionais desta Especializada, em situações análogas, aplicáveis *mutatis mutandis*, como nos seguintes Mandados de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM OBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO ENTRE A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES E A REALIZAÇÃO DO ATO. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A AUDIÊNCIA ENTÃO DESIGNADA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL IMPUGNADO COM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 22, INC. V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. EFEITOS MATERIAIS IRREVERSÍVEIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Uma vez concedida medida liminar em caráter satisfativo, observada a regular retomada da marcha processual perante o juízo de primeiro grau e exaurido o objeto do "mandamus", mostrando-se inócuo o prosseguimento na discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do seu objeto.

(TRE/MA. MANDADO DE SEGURANCA nº 29156, Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Publicação: 29/05/2017. Grifo nosso)

***

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. CITAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NOVA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇAO.

1. O mandado de segurança é indicado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, da Magna Carta).
2. É forçoso concluir que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus*, haja vista que a autoridade coatora reconheceu a nulidade do ato citatório, tendo, inclusive, procedido à nova citação do impetrante, investigado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral em curso naquela Zona Eleitoral.
3. Extinção do feito sem resolução quanto ao mérito.
(TRE/PI. Mandado de Segurança nº 33628, Relator ZACARIAS LEONARDO, Publicação: 09/05 /2013. Grifo nosso)
Ante o exposto, conforme autoriza o art. 64, XXIV, do Regimento Interno desta E. Corte e com fulcro nos arts. 485 do CPC c/c 3º CPP, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do interesse recursal.
Intimem-se. Publique-se.
Notifique-se o Juízo da 149ª Zona Eleitoral.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, de novembro de 2021.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600148-16.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600148-16.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ)
RECORRIDO	: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600148-16.2020.6.19.0230 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR
Advogados do(a) RECORRENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
RECORRIDO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO
Advogado do(a) RECORRIDO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211-A, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ0230593, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514
DESPACHO
Ciente da decisão proferida pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, do Tribunal Superior Eleitoral, que ao não conhecer do recurso especial eleitoral interposto por Marcelo Bezerra Crivella, por sua manifesta intempestividade, manteve o acórdão deste Tribunal que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR pela prática da conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997 (id 30957081).
Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 230ª Zona Eleitoral, para que adote as providências necessárias à execução do *decisum*.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-11.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600744-11.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: MARCELO LEONE DOS SANTOS
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO	: MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO - NOVO
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0600744-11.2020.6.19.0000
REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NOVO
INTERESSADO: MARCELO LEONE DOS SANTOS, MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442
Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442
Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442
Relator: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos do despacho ID 30957536 e ID 30946161, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: Reapresentação das contas com status de retificadora, mediante entrega da mídia eletrônica, na forma descrita pelo setor técnico.
PRAZO: 3 (três) dias.
Por fim, fica Vossa Senhoria ciente de que a manifestação deverá ser feita diretamente nos autos eletrônicos, dentro do prazo determinado, cujo acesso pode ser efetuado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, por meio de advogado regularmente constituído, com a utilização de certificado digital.
Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 2021
IGOR MACIEL GOMES DA SILVA
Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605557-52.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605557-52.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 WAGNER GOMES PEREIRA CAMACHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
EXECUTADO	: WAGNER GOMES PEREIRA CAMACHO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0605557-52.2018.6.19.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 WAGNER GOMES PEREIRA CAMACHO DEPUTADO ESTADUAL, WAGNER GOMES PEREIRA CAMACHO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMANDO: EXECUTADO: ELEICAO 2018 WAGNER GOMES PEREIRA CAMACHO DEPUTADO ESTADUAL, WAGNER GOMES PEREIRA CAMACHO
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: Efetuar o pagamento de quantia certa, nos termos da Lei Processual vigente.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Nos termos do despacho de ID nº 30952971, proferido nos autos do processo eletrônico em epígrafe, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, nos moldes previstos no art. 513, § 2º, do CPC, efetuar o pagamento da quantia constante da Guia de Recolhimento da União (GRU), ID 30955554 , na forma descrita na petição do exequente - União, no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento.
Por fim, fica Vossa Senhoria ciente de que a juntada do comprovante de pagamento deverá ser feita diretamente nos autos eletrônicos, dentro do prazo determinado, cujo acesso pode ser efetuado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, por meio de advogado regularmente constituído, com a utilização de certificado digital.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021
VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA
Chefe de Seção
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS 2042030

PROCESSO Nº 2021.0.000046731-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: São Luis - MA
Datas do evento: de 10/11/2021 a 12/11/2021
Objetivo: VXII Encontro Nacional do CODEJE
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Rita de Cassia de Carvalho e Silva Marques de Abreu
Datas do deslocamento: de 10/11/2021 a 12/11/2021

Cargo/Função: CJ-1
Quantidade: 2 Diárias e Meia
Valor Líquido: R$ 1.261,90 (mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-91.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600270-91.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIONISIO DE SOUZA LINS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: REGINA ANTONIETTA GUERRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: ROZIRIS DE OLIVEIRA NAGEL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600270-91.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ, REGINA ANTONIETTA GUERRA, DIONISIO DE SOUZA LINS, ROZIRIS DE OLIVEIRA NAGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600270-91.2021.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600331-49.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600331-49.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: IGOR BRUNO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO WEISZ
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600331-49.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, IGOR BRUNO DE FREITAS PEREIRA, RODRIGO WEISZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão do despacho Id nº 100162624 no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600331-49.2021.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600300-29.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600300-29.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: RONALD ABRAHAO AZARO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: WESLLEY GUSTAVO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600300-29.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ, WESLLEY GUSTAVO AUGUSTO DE FARIA, RONALD ABRAHAO AZARO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da reabertura do SPCA, pelo período de 23/11/2021 a 03/12/2021, no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600300-29.2021.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 22 de novembro de 2021.

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600339-17.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600339-17.2021.6.19.0007 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JULIO ARTUR VILLAS BOAS
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600339-17.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JULIO ARTUR VILLAS BOAS
DECISÃO
Trata-se de Representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JULIO ARTUR VILLAS BOAS, com fulcro nos arts. 23, §§ 1º e 3º, 24-C, §3°, ambos da Lei nº 9.504/97, e 27, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, para que ele seja condenada ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso, com a anotação de sua inelegibilidade no cadastro eleitoral (código ASE 540) após o trânsito em julgado de sua condenação ou condenação em segunda instância, para fins de controle em eventual futuro processo de registro de candidatura. Em sede de liminar, o MPE requer a quebra de sigilo fiscal do representado.
Nos termos do verbete da Súmula nº 19 do TRE-RJ, a competência para processar e julgar a representação eleitoral por doação à campanha eleitoral que ultrapasse o limite legal é do Juízo Eleitoral do domicílio do doador. Neste caso, o doador declarou perante a Receita Federal do Brasil que reside à Rua Alfredo Pinto, Tijuca (id.: 99388009, fl. 3), sendo esta 7ª Zona Eleitoral a competente para o processo e julgamento do feito. Não obstante, como o relatório oriundo do batimento não traz a numeração, será diligenciado para complementação do endereço.

A representação eleitoral foi proposta no prazo legal, pois este expira em 31/12/2021, conforme se extrai do disposto no artigo 24-C, §3º da Lei nº 9.504/97, estando dotada de justa causa, considerando o relatório a ela anexado, pelo que deve ser recebida.

No que toca ao pleito liminar, depreende-se do ordenamento jurídico pátrio que a inviolabilidade do sigilo fiscal, compreendida no direito fundamental à privacidade e consagrada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, não se trata de direito absoluto, devendo-se realizar a ponderação de interesses quando em confronto com outros direitos fundamentais merecedores de igual proteção.

No caso em vertente, vislumbra-se que o interesse público à garantia de lisura do processo eleitoral deve prevalecer face ao direito à privacidade do representado, em razão da existência de informações trazidas pela Portaria Conjunta entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil. Verifica-se, através dessas informações, que o representado teria realizado doações de campanha, no Pleito de 2020, em desconformidade com os limites fixados pela legislação eleitoral vigente à época, surgindo daí a necessidade de atuação do Poder Judiciário, por força da cláusula de reserva de jurisdição.

Ademais, o art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, prevê casos excepcionais nos quais está autorizada a quebra de sigilo fiscal no interesse da justiça, que, nos presentes autos, está claramente evidenciado, uma vez que somente a partir das informações a serem trazidas pela Receita Federal poderá ser esclarecido se o limite legalmente previsto para doações foi realmente extrapolado pelo representado, assim como identificado o valor efetivamente excedido.

Isto posto, RECEBO a presente representação.

DEFIRO A LIMINAR e, nos termos do artigo 27, § 10º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, DECRETO a quebra do sigilo fiscal do representado JULIO ARTUR VILLAS BOAS, CPF 363.751.957-72, seguindo, em anexo, a declaração de bens e de rendimentos, relativa ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (incluindo-se rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte), bem como o valor do excesso de doação acima do limite legal previsto no artigo 23 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao pedido de segredo de justiça, acolho-o para decretar o sigilo em relação apenas ao documento ora obtido junto à Receita Federal. Proceda-se de acordo com o artigo 7° da Resolução TSE nº 23.326/2010.

De acordo com o disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90, notifique-se o Representado, com cópia da representação e desta decisão liminar, no endereço constante na inicial, a ser certificado e complementado pelo Cartório Eleitoral, para apresentar a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600340-02.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600340-02.2021.6.19.0007 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600340-02.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO
DECISÃO

Trata-se de Representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO, com fulcro nos arts. 23, §§ 1º e 3º, 24-C, §3°, ambos da Lei nº 9.504/97, e 27, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, para que ela seja condenado ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso, com a anotação de sua inelegibilidade no cadastro eleitoral (código ASE 540) após o trânsito em julgado de sua condenação ou condenação em segunda instância, para fins de controle em eventual futuro processo de registro de candidatura. Em sede de liminar, o MPE requer a quebra de sigilo fiscal do representado.

Nos termos do verbete da Súmula nº 19, do TRE-RJ, a competência para processar e julgar a representação eleitoral por doação à campanha eleitoral que ultrapasse o limite legal é do Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador. Neste caso, o doador declarou perante a Receita Federal do Brasil que reside à Rua da Cascata, Tijuca (id.: 99394481, fl. 7), sendo esta 7ª Zona Eleitoral a competente para o processo e julgamento do feito. Como o relatório oriundo do batimento não traz a numeração, será diligenciado para complementação do endereço.

A representação eleitoral foi proposta no prazo legal, pois este expira em 31/12/2021, conforme se extrai do disposto no artigo 24-C, §3º da Lei nº 9.504/97, estando dotada de justa causa, considerando o relatório a ela anexado, pelo que deve ser recebida.

No que toca ao pleito liminar, depreende-se do ordenamento jurídico pátrio que a inviolabilidade do sigilo fiscal, compreendida no direito fundamental à privacidade e consagrada pelo art. 5º, X, da Constituição da República, não se trata de direito absoluto, devendo-se realizar a ponderação de interesses quando em confronto com outros direitos fundamentais merecedores de igual proteção.

No caso em vertente, vislumbra-se que o interesse público à garantia de lisura do processo eleitoral deve prevalecer face ao direito à privacidade do representado, em razão da existência de informações trazidas pela Portaria Conjunta entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil. Verifica-se, através dessas informações, que o representado teria realizado doações de campanha, no Pleito de 2020, em desconformidade com os limites fixados pela legislação eleitoral vigente à época, surgindo daí a necessidade de atuação do Poder Judiciário, por força da cláusula de reserva de jurisdição.

Ademais, o art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, prevê casos excepcionais nos quais está autorizada a quebra de sigilo fiscal no interesse da justiça, que, nos presentes autos, está claramente evidenciado, uma vez que somente a partir das informações a serem trazidas pela Receita Federal poderá ser esclarecido se o limite legalmente previsto para doações foi realmente extrapolado pelo representado, assim como identificado o valor efetivamente excedido.

Isto posto, RECEBO a presente representação.

DEFIRO A LIMINAR e, nos termos do artigo 27, § 10º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, DECRETO a quebra do sigilo fiscal do representado GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO, CPF 778.183.347-34, seguindo, em anexo, a declaração de bens e de rendimentos, relativa ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (incluindo-se rendimentos não tributáveis ou

tributados exclusivamente na fonte), bem como o valor do excesso de doação acima do limite legal previsto no artigo 23 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao pedido de segredo de justiça, acolho-o para decretar o sigilo em relação apenas ao documento ora obtido junto à Receita Federal. Proceda-se de acordo com o artigo 7° da Resolução TSE nº 23.326/2010.

De acordo com o disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90, notifique-se o Representado, com cópia da representação e desta decisão liminar, no endereço constante na inicial, a ser certificado e complementado pelo Cartório Eleitoral, para apresentar a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600341-84.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600341-84.2021.6.19.0007 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MONICA SANTOS FRANCISCO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600341-84.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MONICA SANTOS FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de Representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MONICA SANTOS FRANCISCO, com fulcro nos arts. 23, §§ 1º e 3º, 24-C, §3°, ambos da Lei nº 9.504/97, e 27, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, para que ela seja condenada ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso, com a anotação de sua inelegibilidade no cadastro eleitoral (código ASE 540) após o trânsito em julgado de sua condenação ou condenação em segunda instância, para fins de controle em eventual futuro processo de registro de candidatura. Em sede de liminar, o MPE requer a quebra de sigilo fiscal da representada.

Nos termos do verbete da Súmula nº 19, do TRE-RJ, a competência para processar e julgar a representação eleitoral por doação à campanha eleitoral que ultrapasse o limite legal é do Juízo Eleitoral do domicílio do doador.

In casu, a doadora declarou perante a COAF que reside à Av. Maracanã, nº 1500, ap. 204, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, sendo esta 7ª Zona Eleitoral a competente para o processo e julgamento do feito.

Observa-se que a presente Representação veio gravada com segredo de justiça, a qual deverá ser retirada, mantendo-se o sigilo apenas quanto aos documentos que contenham dados protegidos.

A representação eleitoral foi proposta no prazo legal, pois este expiraria apenas em 31/12/2021, conforme se extrai do disposto no artigo 24-C, §3º da Lei nº 9.504/97, estando dotada de justa causa, considerando o relatório COAF a ela anexado, pelo que deve ser recebida.

No que toca ao pleito liminar, depreende-se do ordenamento jurídico pátrio que a inviolabilidade do sigilo fiscal, compreendida no direito fundamental à privacidade e consagrada pelo art. 5º, X, da Constituição da República, não se trata de direito absoluto, devendo-se realizar a ponderação de interesses quando em confronto com outros direitos fundamentais merecedores de igual proteção.

No caso em vertente, vislumbra-se que o interesse público à garantia de lisura do processo eleitoral deve prevalecer face ao direito à privacidade da representada, em razão da existência de informações trazidas pela Portaria Conjunta entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil. Verifica-se, através dessas informações, contidas no relatório da COAF adunado à presentação, que a representada teria realizado doações de campanha a Partido Político, no Pleito de 2020, em desconformidade com os limites fixados pela legislação eleitoral vigente à época, surgindo daí a necessidade de atuação do Poder Judiciário, por força da cláusula de reserva de jurisdição.

Ademais, o art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, prevê casos excepcionais nos quais está autorizada a quebra de sigilo fiscal no interesse da justiça, que, nos presentes autos, está claramente evidenciado, uma vez que somente a partir das informações a serem trazidas pela Receita Federal poderá ser esclarecido se o limite legalmente previsto para doações foi realmente extrapolado pela representada, assim como identificado o valor efetivamente excedido.

Posto isto:

1) RECEBO a presente representação;

2) DEFIRO A LIMINAR e, nos termos do artigo 27, §§ 5º, IV, e 10º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, DECRETO a quebra do sigilo fiscal da representada MONICA SANTOS FRANCISCO, CPF 013.630.337-43, seguindo, em anexo, a declaração de bens e de rendimentos, relativa ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (incluindo-se rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte), bem como o valor do excesso de doação acima do limite legal previsto no artigo 23 da Lei nº 9.504/97;

3) Quanto ao pedido de segredo de justiça, acolho-o para decretar o sigilo apenas em relação ao documento ora obtido junto à Receita Federal, bem como aos documentos acostados à inicial. Proceda-se de acordo com o artigo 7° da Resolução TSE nº 23.326/2010; e

4) De acordo com o disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90, notifique-se a Representada, com cópia da representação e desta decisão liminar, no endereço constante na inicial, a ser certificado e complementado pelo Cartório Eleitoral, para apresentar a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

JUIZ ELEITORAL

23ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601766-96.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADOS: FELIPE MICHEL, JUCELIA OLIVEIRA FREITAS, ROGÉRIO AUGUSTO LEITÃO, DJALMA ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, LAURO COSTA SILVESTRE
Advogados do(a) INVESTIGADO(A): BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) INVESTIGADO(A): MARIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO - RJ199826, JORGE GONCALVES DA SILVA - RJ184985
Advogado do(a) INVESTIGADO(A): SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogados do(a) INVESTIGADO(A): FELIPE FERREIRA - RJ205055, ANDRE LUIS MANCANO MARQUES - RJ102087
Advogados do(a) INVESTIGADO(A): LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DECISÃO
Retifico a decisão de indexador 99531280.
Ao Cartório, para elaboração da certidão solicitada pelo Ministério Público Eleitoral (doc. id. 99187727).
Para coleta da prova oral, designo audiência para o dia 17/03/2022, às 13 h, na sala de audiências do V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, situado na Rua Siqueira Campos, 143, sobreloja, em Copacabana, Rio de Janeiro, ressaltando-se que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação (LC n.º 64/90, art. 22, V).
Intimem-se para depoimento pessoal FELIPE MICHEL e JUCÉLIA OLIVEIRA FREITAS.
Publique-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.
MARCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-92.2021.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN, COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO, MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870
REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO, LEIAUTE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA, RIO2020 PUBLICIDADE LTDA, RAUL GUEDES RABELO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Vistos etc.
Reitere-se a intimação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA para que manifeste-se sobre a ilegitimidade processual levantada.
Conforme aludido pelos REPRESENTANTES, e sugerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficie-se à 229ª Zona Eleitoral para que informe sobre o trâmite da ação 0600075-07.2020.6.19.0016 e forneça cópia da informada análise técnico-contábil realizada para juntada aos presentes autos eletrônicos.
Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPE.
Certifique-se.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601693-27.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: ELEICAO 2020 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO
INVESTIGANTE: A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DESPACHO
Às partes, para manifestação.
Aguarde-se o prazo concedido na audiência da AIJE n.º 0601755-67.2020.6.19.0229 (doc. id. 99773759), para decisão sobre representação processual de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO.
Publique-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602022-75.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ GOUVEIA VIEIRA
Advogados do(a) REU: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REU: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Às partes, para se manifestarem sobre eventuais novas diligências.
Prazo para manifestação: 2 (dois) dias.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

SENTENÇAS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600336-71.2021.6.19.0004 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIANTE: ANÔNIMO
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, ADEJAIR SANCHES DE AGUIAR, ROOSEVELT BARRETO BARCELOS
SENTENÇA
Notícia anônima deu conta de que faixa afixada na porta do Condomínio da Aeronáutica, em Bento Ribeiro, configuraria propaganda eleitoral antecipada. Que deputados e vereador nominados na referida faixa estariam pedindo votos aos moradores em troca de obras públicas. (cf. doc. id. 98581206).
O Chefe de Cartório comprovou a afixação da aludida faixa na parte da frente do condomínio, na Rua Abílio dos Santos, 266. A faixa tem como dizeres "Sempre com você! Por um bairro melhor!", indicando o nome de EDUARDO PAES, PEDRO PAULO, VAL DO CEASA e JAIR DO MENDES GOMES (cf. docs. id. 98581207, 98581209 e 98581210).
O Chefe de Cartório também obteve informações junto aos administradores e moradores do condomínio de que houve uma reunião com mais de 100 moradores e que contou com a presença de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, Deputado Federal e Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro; ADEJAIR SANCHES DE AGUIAR, conhecido como JAIR DA MENDES GOMES, Vereador da Cidade do Rio de Janeiro; ROOSEVELT BARRETO BARCELOS, conhecido como VAL DO CEASA, Deputado Estadual; e DIEGO VAZ FERREIRA, Subprefeito da Zona Norte. As informações obtidas relatam que na reunião, ocorrida em um domingo, às 8 horas, por volta do mês de julho ou agosto, foram pedidas obras às autoridades presentes e que ela teria sido intermediada por CHARLES ANTÔNIO DA SILVA ROCHA, ex-Presidente da Associação de Moradores de Bento Ribeiro e que trabalha com o Vereador ADEJAIR SANCHES DE AGUIAR / JAIR DA MENDES GOMES, à pedido de moradores. Que, na reunião, não houve pedido de votos.

Obteve, ainda, a informação de que a faixa foi sugerida pelos moradores e que foi CHARLES quem pediu para que a mesma fosse colocada na frente do condomínio, após a instalação de iluminação de lâmpadas de led, ocorrida em 15/09/2021. (cf. doc. id. 98572333).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pondera que *"no caso sob análise o que se nota é que a distância do próximo pleito eleitoral, a ocorrer no segundo semestre do próximo ano, dilui a potencialidade que uma simplória faixa de agradecimento por obras realizadas possa ter sobre a igualdade de condições em pleito que não se pode dizer esteja próximo de ocorrer"*. Afirma, ainda, que a menção dos nomes dos agentes públicos na faixa não leva à conclusão de lançamento de pré-candidatura. Observa que a informação obtida pelo Chefe de Cartório de que não houve pedido de votos na referida reunião que ocorreu com os agentes públicos já mencionados descaracteriza a propaganda eleitoral extemporânea no esteio da legislação eleitoral e da jurisprudência. (cf. doc. id. 99322444).

Esta é a narração breve dos fatos.

Examinados, DECIDO:

A publicidade política é genero, que se desenvolve em torno de temas relacionados à conquista e manutenção do poder político, entendido aqui político no seu sentido mais ampo. Entre as suas inúmeras espécies está a propaganda eleitoral que se define como aquela espécie de publicidade que tem por objetivo a conquista do voto do eleitor para uma determinada candidatura.

A Lei n.º 9.504/97 deixa claro em seu artigo 36 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. E o artigo 36-A deste diploma legal, em seu caput, reforça, com o grifo desta Magistrada:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)"

O aludido artigo, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, desde que não haja pedido expresso de voto.

Essa é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, da qual cita-se, por todos os demais acórdãos:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]" *(Ac. de 7.2.2019 no REspe nº 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)*

No caso em tela, conforme pontuou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, não há sequer que se falar em pré-candidatura.

Os fatos obtidos pelas fotos da faixa com a promoção dos agentes públicos ali inscritos e pelas informações coletadas pelo Chefe de Cartório juntamente aos administradores e moradores do Condomínio da Aeronáutica, em Bento Ribeiro, sobre a reunião ocorrida entre os agentes do executivo municipal e agentes políticos com moradores para tratar de obras a serem realizadas na região devem, em princípio, ser avaliados sob o manto da boa fé, caracterizando o cumprimento dos deveres institucionais das referidas autoridades frente à população, uma vez que não foi constatado ter havido pedido de votos.

Infelizmente, tem havido na história recente de nossa República uma tendência à criminalização das instituições e dos seus agentes como estratégia político-partidária para catalizar a insatisfação da sociedade frente às dificuldades de ordem estrutural que enfrenta em favor de interesses que não têm nada a ver com o bem comum. Diante dos fatos trazidos aos presentes autos eletrônicos,

parece a este Juízo que o denunciante anônimo utilizou de forma irrefletida, precipitada e sem seriedade uma faculdade que o ordenamento jurídico põe à disposição dos cidadãos para que efetivem o princípio da democracia participativa insculpido na Constituição, movimentando a máquina judiciária da Justiça Eleitoral desnecessariamente.

Diante do exposto, em consonância com o MPE, não reconheço como ato de propaganda eleitoral os fatos narrados na Denúncia de Propaganda Eleitoral Irregular n.º 2021244015514549.

Tendo em vista as ponderações do MINISTÉRIO PÚBLICO, remeta-se cópia deste procedimento às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Capital, para apuração de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Publique-se.

Vista ao MPE.

Certifique-se.

Arquive-se.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600102-17.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600102-17.2021.6.19.0028 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TAMIRIS DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600102-17.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

INTERESSADA: TAMIRIS DA SILVA SANTOS

EDITAL Nº 029/2021

O Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho, Juiz da 28ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade - Eleitor - Inscrição - Z.E. :

1DRJ2102754894 - TAMIRIS DA SILVA SANTOS - 127931300396 - 28ª ZE/RJ

1DRJ2102754894 - TAMIRIS DA SILVA SANTOS TRAVASSOS - 177324650310 - 28ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado neste município de Paraíba do Sul/RJ, em 22 de novembro de 2021. Eu, Luciano Cupolillo Heleno, Analista Judiciário, mat. 00115103, digitei o presente, que vai assinado pelo M.M. Juiz Eleitoral.
Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho
Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601018-76.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601018-76.2020.6.19.0031 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: JOSIANE MANOELINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DANIEL DIAS ANDRE (206957/RJ)
ADVOGADO	: ISADORA LIMA MENDES (200145/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE CARVALHO GOMES (214094/RJ)
INVESTIGADO	: RENATO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601018-76.2020.6.19.0031
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: JOSIANE MANOELINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS, RENATO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094, ISADORA LIMA MENDES - RJ200145, CARLOS DANIEL DIAS ANDRE - RJ206957
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica(m) INTIMADO(A)(S) a Ré para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral em ID. 100286812.
Resende / RJ, 22 de novembro de 2021.
JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600992-78.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600992-78.2020.6.19.0031 REPRESENTAÇÃO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600992-78.2020.6.19.0031
REPRESENTANTE: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
REPRESENTADO: CARLOS ANDRÉ BASTOS DA SILVA, CAIO DE MELO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIA ELIZIA DELVAUX - RJ146604
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP351364, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - RJ204986
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica(m) INTIMADO(S) o(a)(s) Representado FACEBOOK , por seu(s) advogado(s), para complementar as informações fornecidas por meio da petição de ID. 43694059, com a indicação da porta lógica de origem associada a cada IP constante nos anexos da referida petição, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral no despacho ID 100286810.
Resende / RJ, 22 de novembro de 2021.
JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600043-54.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600043-54.2020.6.19.0031 PETIÇÃO CÍVEL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600043-54.2020.6.19.0031/031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
O Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdoB pretende a regularização das contas relativas ao exercício de 2010. Foi juntado o processo nº 39-81.2011.6.19.0031, no qual as contas foram julgadas nas prestadas (id. 17). Relatório preliminar em id. 11. Parecer técnico conclusivo em id. 44. Parecer ministerial opinando pela procedência do pedido de regularização.
É o breve relatório. DECIDO.
O requerente informou que não apresentou as contas relativas ao ano de 2011, conforme determinam os arts. 30 e segs. da Lei nº 9.096/95. Consequentemente, o juízo dessa zona eleitoral julgou as contas não prestadas. Agora, o partido requerente busca a regularização das contas.
O parecer técnico conclusivo de id. 44 confirmou que, no ano de 2010, o partido não manteve conta bancária e que não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário. Promotoria Eleitoral junto à 31ª Zona Eleitoral de modo que não existe óbice à regularização das contas até então não prestadas, conforme permite o art. 37-A da Lei nº 9.096/95.
Em razão de todo o exposto, JULGO REGULARIZADAS as contas do órgão municipal do Partido Comunista Brasileiro - PCdoB relativas ao ano de 2010.
PI. Anote-se e com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600005-08.2021.6.19.0031

PROCESSO	: 0600005-08.2021.6.19.0031 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ (184695/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO (066854/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: NEY ARATAU DE ANDRADE SILVEIRA (144657/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: NORMA GUTIERRES NASCIMENTO (115851/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600005-08.2021.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ROQUE CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY ARATAU DE ANDRADE SILVEIRA - RJ144657, NORMA GUTIERRES NASCIMENTO - RJ115851, ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695, EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO - RJ066854
DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA Suelen Soares Mendes, que deverá ser intimada através do telefone nº (24) 99826-7380, endereço Rua dos Tangarás, nº 103/sobrado, bairro Jardim Primavera, Resende / RJ, CEP 27.525-468, para o dia 18/01/2022 as 15:00 horas, que será realizada de forma remota pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS no link:
https://bit.ly/30HJn53
Caso as partes não tenham acesso a rede mundial de computadores deverão comparecer diretamente na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível de Resende, com antecedência de 10 minutos, apresentando-se ao servidor.
Intimem-se todos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601003-10.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601003-10.2020.6.19.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: RENATO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES (064610/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRAGA BARBOSA (212775/RJ)
REU	: JOSIANE MANOELINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DANIEL DIAS ANDRE (206957/RJ)
ADVOGADO	: ISADORA LIMA MENDES (200145/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE CARVALHO GOMES (214094/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - 0601003-10.2020.6.19.0031
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: RENATO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA, JOSIANE MANOELINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REU: IGOR BRAGA BARBOSA - RJ212775, ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES - RJ064610
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094, ISADORA LIMA MENDES - RJ200145, CARLOS DANIEL DIAS ANDRE - RJ206957
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica(m) INTIMADO(A)(S) a Ré para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral em ID. 100284498.
Resende / RJ, 22 de novembro de 2021.
JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-96.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600102-96.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
REQUERENTE	: RODOLFO FONSECA SALVADOR
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-96.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL, RODOLFO FONSECA SALVADOR, SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado tendo em vista a apresentação, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Aperibé/RJ, da prestação de contas referente ao exercício de 2020.
Manifesta-se o *parquet* pela aprovação com ressalva das contas apresentadas pelo partido.
Intimados a se manifestarem sobre o relatório preliminar de ID 96473717 os requerentes não apresentaram a documentação solicitada (parecer ID 98224339).
Intimados após a emissão do parecer conclusivo, os requerentes quedaram-se inertes (certidão ID 98851768).
É o breve relatório, passo a decidir.
O partido não cumpriu adequadamente o disposto no art. 29, §2º da Resolução TSE nº 23.604 /2019, haja vista que suas contas apresentam omissões de natureza formal, que, examinadas em conjunto, não comprometem o exame das contas, conforme evidenciado no parecer técnico de ID 98224339. Face ao exposto, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas anual referente ao exercício de 2020 do Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Aperibé/RJ nos termos do art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019. Anote-se no sistema SICO.
Publique-se, registre-se e intime-se o Diretório Municipal.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
CRISTINA SODRÉ CHAVES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-06.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600647-06.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDECIR DA SILVA HIGINO VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
REQUERENTE	: WALDECIR DA SILVA HIGINO
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-06.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDECIR DA SILVA HIGINO VEREADOR, WALDECIR DA SILVA HIGINO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
DECISÃO
Considerando a manifestação da Advocacia-Geral da União (ID 99970887) embora a Resolução TSE nº 23.607/2019 não possua previsão quanto ao parcelamento dos valores cuja devolução tenha sido determinada ao Tesouro Nacional, com fundamento nos princípios da cooperação entre as partes e da duração razoável do processo (arts. 6º e 139, inciso II, do CPC e art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), determino a intimação do executado para que efetue o pagamento em 4(quatro) parcelas fixas de R$89,05 (oitenta e nove reais e cinco centavos) até o último dia útil de cada mês, iniciando-se pelo mês de novembro/2021.
A GRU de novembro/2021 deverá ser requerida pelo executado através do e-mail do cartório da 34ª Zona Eleitoral (zon034@tre-rj.jus.br) e as demais serão encaminhadas mediante a apresentação do comprovante de pagamento da respectiva parcela anterior.
Ciência ao MPE.
CRISTINA SODRÉ CHAVES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-44.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600099-44.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON CLEYTON DE QUEIROZ DA SILVA
REQUERENTE	: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - S. A. DE PADUA

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-44.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - S. A. DE PADUA, RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON CLEYTON DE QUEIROZ DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em face do PC DO B, de Santo Antônio de Pádua/RJ, que não apresentou sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2020.
Devidamente notificado, o partido e seus representantes quedaram-se inertes.
Foi decretada a revelia dos requerentes, tendo em vista a omissão ao dever de legal de prestar contas, determinando-se a imediata suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e outras providências.
Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário, emissão de recibos eleitorais e registro de movimentação de recursos em extratos enviados pelas instituições bancárias.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de não prestação de contas.
Diante do exposto, acolho a douta promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do partido, relativas ao exercício de 2020, e DETERMINO:
1. a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido na Resolução TSE nº 23604/2019;
1. a comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;
1. a anotação no Sistema SICO.
Publique-se, registre-se e intime-se, observado o disposto no art. 346 do CPC.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
CRISTINA SODRÉ CHAVES
Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-86.2021.6.19.0043

PROCESSO	: 0600075-86.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE -

REQUERENTE	VARRE-SAI
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO BRAZ RAMPAZZO
REQUERENTE	: EMERSON PIMENTA LOPES
REQUERENTE	: ED CARLOS LEAO DOS SANTOS
REQUERENTE	: FABIO MACIEL DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-86.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI, FABIO MACIEL DE CARVALHO, ED CARLOS LEAO DOS SANTOS, EMERSON PIMENTA LOPES, ANTONIO BRAZ RAMPAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para anexarem a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.
Determino a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCE, de ofício, pelo Cartório Eleitoral, em razão da ausência de documentos e/ou informações essenciais, com prazo regular de 20 (dez) dias para fins dessa correção, nos termos do § 1º, art. 37 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Intimem-se os Requerentes da reabertura da prestação de contas, no DJE/RJ, consignando que a partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade.
Certifique-se o Cartório Eleitoral, nestes autos, a data da reabertura da prestação de contas.
Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600082-15.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600082-15.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai
REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600082-15.2020.6.19.0043
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado intimado a efetuar o pagamento da OITAVA parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID nº 82537391

A Guia de Recolhimento da União - GRU que está disponível nos presentes autos, onde deverá ser juntado o comprovante de pagamento até o dia 30/11/2021, através de advogado devidamente constituído.
Natividade, 19 de novembro de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Chefe de Cartório

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600634-56.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600634-56.2020.6.19.0050 REPRESENTAÇÃO (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: AVANÇA CASIMIRO, AGORA! 11-PP / 12-PDT / 23-CIDADANIA / 19-PODE / 28-PRTB / 33-PMN / 36-PTC / 90-PROS
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
REPRESENTADO	: OZILEI ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
REPRESENTADO	: RAMON DIAS GIDALTE
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
REPRESENTADO	: AGORA PESQUISA - EIRELI
ADVOGADO	: DOMINIQUE FARIA FIALHO (111189/RJ)
REPRESENTANTE	: VERDADE, TRABALHO E FÉ 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600634-56.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTANTE: VERDADE, TRABALHO E FÉ 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
REPRESENTADO: AGORA PESQUISA - EIRELI, RAMON DIAS GIDALTE, OZILEI ALVES MOREIRA, AVANÇA CASIMIRO, AGORA! 11-PP / 12-PDT / 23-CIDADANIA / 19-PODE / 28-PRTB / 33-PMN / 36-PTC / 90-PROS
Advogado do(a) REPRESENTADO: DOMINIQUE FARIA FIALHO - RJ111189
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao registro e à divulgação de pesquisaeleitoral irregular, com pedido de liminar, apresentada pela COLIGAÇÃO "VERDADE, TRABALHO E FÉ", em face de AGORA PESQUISA - EIRELI e COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!", RAMON DIAS GIDALTE e OZILEI ALVES MOREIRA.
Segundo consta na representação, a AGORA PEQUISA - EIRELI registrou a pesquisa eleitoral nº RJ - 02376/2020, contratada pela própria empresa e divulgada na propaganda eleitoral dos demais representados.
A parte autora alega inconsistências na pesquisa, a uma, por ausência de complementação após a data prevista para a divulgação da pesquisa, a duas, por ausência de dados dos entrevistados, a três, a pesquisa foi realizada após o registro, a quatro, ausência de assinatura com certificado digital do estatístico responsável, a cinco, ausência de arquivo com o contrato social do empresário, a seis, ausência de arquivo com o detalhamento dos bairros.
A exordial denota que a pesquisa foi divulgada no perfil da campanha eleitoral do candidato ao pleito majoritário e representado Ramon Gidalte.
Em sede de tutela de urgência, foi requerida a suspensão da divulgação da pesquisa.
Por fim, o representante pugnou pela aplicação de multa, nos termos do art. 17, da Resolução do TSE nº 23.600/2019 e art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.
A serventia eleitoral certificou que o link com a divulgação da pesquisa estava ativo, conforme se verifica no ID 39684839. Foi certificado, ainda, que os representados não atenderam ao disposto no art. 2º, §7º, IV e art. 5º, IX, ambos da Resolução do TSE nº 23.600/2019.
Depreende-se do ID 39688479 r. decisão de deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa pela impugnada Agora Pesquisa, além da suspensão do resultado no perfil oficial dos demais representados.
Os impugnados Ramon, Ozilei e Coligação "Avança Casimiro, agora!" apresentaram a contestação no ID 4001734. Na oportunidade alegaram que não contrataram a pesquisa e que a pesquisa é regular. Não obstante, sustentam a tese de que a aplicação de multa caberia somente às pesquisas não registradas.
O impugnado Agora Pesquisa - EIRELI veio aos autos e, embora não tenha apresentado defesa técnica, esclareceu que a pesquisa não foi divulgada em veículos de comunicação.
Parecer do Ministério Público index 98982226.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório, passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

DO MÉRITO:

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao representante.

Como se sabe, a Lei nº 9.504/97 determina que as pesquisas eleitorais sejam registradas junto à Justiça Eleitoral, condicionando-as a uma série de informações, as quais foram esmiuçadas pela Resolução do TSE nº 23.600/19.

É cediço que, as condições para a realização das pesquisas eleitorais visam a transparência das pesquisas e obstam a manipulação da opinião pública, de modo que não cause indevida influência no eleitorado.

À luz dos diplomas legais mencionados, observamos que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro enseja a aplicação de multa.

No caso em tela, a parte autora alega que a pesquisa é irregular, uma vez que não atendeu a todos os requisitos previstos na legislação e que, como não foi complementada, deverá ser considerada não registrada, em consonância com o art. 2º, §7º da Resolução do TSE em contento.

A minuciosa análise dos autos denota que a pesquisa em questão foi devidamente registrada no sistema da Justiça Eleitoral e obteve o número de registro RJ-02376/2020.

Em que pese o devido registro, foi certificado pelo cartório eleitoral que os impugnados não atenderam aos requisitos dispostos nos art. 2º, §7º, IV, e art. 5º, IX, ambos da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Ante o certificado pela serventia, forçoso o reconhecimento de que a pesquisa em questão deverá ser considerada como não registrada, fazendo juízo a aplicação da multa.

Nessa toada, o acórdão recente do Tribunal Superior Eleitoral, também em unanimidade, agasalhou a tese demonstrada, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600059-75.2020.6.12.0007 -
CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR.
NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS
ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA
RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA
ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE
MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL
NÃO PROVIDO.
1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do
art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de
complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto
pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019.2. De acordo com o art.
33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública
relativa às eleições está condicionada ao registro das informações
previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a
informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº
23.600/2019 - que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do
Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - corresponde, "nas
eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de

delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de
pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se
verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da
pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação
da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores
e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao
processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública,
de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que
o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos
todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo
que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será
considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, §
3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.
Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de
qualquer das informações listadas no caput.
5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é
mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº
9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva
aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das
Eleições. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a
existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em
análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as
resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos
paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em
análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. Negado provimento ao recurso especial. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em
negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do
relator. Brasília, 2 de setembro de 2021.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR"

Conforme salientado pelo Ministério Público, cabe destaque para o esmiuçado no voto do Ministro Mauro Campbell, de que a inovação trazida na Resolução do TSE nº 23.600/2019, vez que na ausência de complementação do registro dentro do prazo, a pesquisa seria considerada como não registrada. No entanto, nas resoluções anteriores não havia o dispositivo em voga.

Superada a questão da aplicação da multa, outro ponto que merece destaque é a aplicação solidária da multa para os impugnados, eis que os impugnados candidatos ao pleito majoritário efetuaram a divulgação da pesquisa.

O primeiro julgado mencionado aponta que a sanção de multa deve ser aplicada a empresa que realizou a pesquisa, bem como a qualquer pessoa que o tenha divulgado.

Na hipótese em tela, não há dúvidas que a campanha eleitoral dos impugnados divulgou a pesquisa em suas redes sociais, conforme
devidamente certificado pela serventia.

Em face de todo o exposto, a demanda deve ser julgada procedente.

DISPOSITIVO:

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na representação condenando os representados, de forma solidária, ao pagamento de multa equivalente a R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fulcro no artigo 17 da resolução 23.600/2019 e artigo 33, parágrafo terceiro da lei 9.504/97.
Intimem-se as partes dando total ciência do teor da SENTENÇA.
Dê-se ciência ao MP, pelo sistema PJe, sem retenção do fluxo processual.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-97.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600105-97.2021.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAROLINA ANDRE DA COSTA
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO LUIZ PECLY BUENO
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-97.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL, TIAGO LUIZ PECLY BUENO, CAROLINA ANDRE DA COSTA, MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
EDITAL n.º 48/2021
O Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis apresentaram prestação de contas anual, referente ao exercício de 2020, na forma da Resolução TSE de n.º 23.464/2019, artigo 28, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 31, §2º, da supracitada Resolução.

Processo n.º 0600105-97.2021.6.19.0051
Órgão municipal do Partido DEMOCRATAS
Presidente: TIAGO LUIZ PECLY BUENO
Tesoureira: CAROLINA ANDRE DA COSTA
Município de TRAJANO DE MORAES - RJ
Processo n.º 0600106-82.2021.6.19.0051
Órgão municipal do Partido AVANTE
Presidente: MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX
Tesoureira: LUANA BIRAL TOMAZ
Município de TRAJANO DE MORAES - RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu, em vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 009/2012 deste Juízo Eleitoral.
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de Cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-15.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600104-15.2021.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CILDEIA CARVALHO
REQUERENTE	: SEBASTIAO MARCOS CARVALHO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE TRAJANO DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-15.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE TRAJANO DE MORAIS, SEBASTIAO MARCOS CARVALHO, CILDEIA CARVALHO
EDITAL n.º 47/2021
O Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis apresentaram prestação de contas anual, referente ao exercício de 2020, na forma da Resolução TSE de n.º 23.464/2019, artigo 28, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 31, §2º, da supracitada Resolução.
Processo n.º 0600104-15.2021.6.19.0051
Órgão municipal do Partido SOLIDARIEDADE

Presidente: SEBASTIÃO MARCOS CARVALHO
Tesoureira: CILDEIA CARVALHO
Município de TRAJANO DE MORAES - RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu, em vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 009/2012 deste Juízo Eleitoral.
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de Cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-82.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600106-82.2021.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: LUANA BIRAL TOMAZ
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: JOAO LUIZ GOMES VIANA

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-82.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: AVANTE - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL, JOAO LUIZ GOMES VIANA, LUANA BIRAL TOMAZ, MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
EDITAL n.º 48/2021
O Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis apresentaram prestação de contas anual, referente ao exercício de 2020, na forma da Resolução TSE de n.º 23.464/2019, artigo 28, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 31, §2º, da supracitada Resolução.
Processo n.º 0600105-97.2021.6.19.0051
Órgão municipal do Partido DEMOCRATAS

Presidente: TIAGO LUIZ PECLY BUENO
Tesoureira: CAROLINA ANDRE DA COSTA
Município de TRAJANO DE MORAES - RJ
Processo n.º 0600106-82.2021.6.19.0051
Órgão municipal do Partido AVANTE
Presidente: MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX
Tesoureira: LUANA BIRAL TOMAZ
Município de TRAJANO DE MORAES - RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu, em vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 009/2012 deste Juízo Eleitoral.
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de Cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-21.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600123-21.2021.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ
REQUERENTE	: DEILSSON PESSANHA PINTO
REQUERENTE	: FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-21.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS, DEILSSON PESSANHA PINTO, DC - DEMOCRACIA CRISTÃ - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ
EDITAL n.° 46/2021
O Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2020, na forma da Resolução TSE de n.º 23.464/2019, artigo 28, §3º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 45, inciso I, da supracitada Resolução.
Processo n.º 0600123-21.2021.6.19.0051
Órgão municipal do Partido Democracia Cristã

Presidente: Francisco Henrique Fidalgo Daumas
Tesoureiro: Deilsson Pessanha Pinto
Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu, em vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 009/2012 deste Juízo Eleitoral.
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de Cartório - mat. 00706137

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000074-31.2018.6.19.0052

PROCESSO	: 0000074-31.2018.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIOLA MELO DE CARVALHO
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
REQUERENTE	: JUDAS THADEU DA SILVA MELLO
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
REQUERENTE	: PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIREA
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0000074-31.2018.6.19.0052
REQUERENTE: PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIREA, FABIOLA MELO DE CARVALHO, JUDAS THADEU DA SILVA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO DE PAULA BON - RJ200172
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Gerais de 2018, composta das peças acostadas às fls. 26/34, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Cordeiro.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 45/46-v emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Às fls. 51/52, o Partido trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 15, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 17, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.

Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Gerais de 2018, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Cordeiro/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 18 de novembro de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600111-04.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600111-04.2021.6.19.0052 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) n.º 0600111-04.2021.6.19.0052
DESPACHO
Ao Cartório Eleitoral para publicação de Edital, em cumprimento ao Art. 15 da Resolução TSE n.º 23.571/2018.
Decorrido o prazo, não havendo impugnação, proceda-se à validação da Lista/Fichas de Apoiamento recebidas.
Cordeiro/RJ, 18 de novembro de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000005-62.2019.6.19.0052

PROCESSO	: 0000005-62.2019.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000005-62.2019.6.19.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas da campanha eleitoral do órgão partidário acima indicado referente ao pleito de 2018, sob a regência da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Não apresentação da prestação de contas informada a fls. 02.
Certidão de composição do órgão partidário a fls. 03/04.
Encerramento da vigência do órgão partidário municipal certificada a fls. 04.
Notificação do órgão partidário estadual determinada a fls. 04.
Notificação do órgão partidário estadual certificada a fls. 05.
Ausência de manifestação da direção regional do partido certificada a fls. 09.
Informações sobre ausência de extrato bancário eletrônico no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) juntadas a fls. 11/12.
Informações sobre recebimento de recursos de Fundo Público, sobras e dívidas de campanha do órgão partidário municipal obtidas no Sistema "SPCE" acostadas aos autos, a fls. 13.
Parecer do Ministério Público a fls. 15, pelo julgamento das contas como não prestadas.
Relatados, decido.
O art. 45, II, "d" da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas referentes às Eleições 2018 pelos órgãos partidários municipais, ainda que constituídos sob a forma provisória, mesmo na eventualidade de ausência de movimentação de recursos de qualquer espécie para a campanha. Tal obrigação é reafirmada no artigo 46, "caput" e inciso I do mesmo ato normativo, que estabelece que a direção municipal do partido deve prestar contas de campanha perante o Juízo da respectiva Zona Eleitoral.
Cumpre destacar que os órgãos partidários obrigados a prestar contas são aqueles vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias, nos termos do artigo 46, § 2º da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Conforme certidão da composição obtida no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), juntada a fls. 03, a Comissão Provisória Municipal do PHS em Cordeiro esteve vigente de 16/03/2016 a 16/08/2018, inclusive durante parte do período eleitoral de 2018.
Cabe assinalar, ainda, que o fato de o órgão partidário municipal não estar vigente quando da instauração do processo de prestação de contas não exclui a obrigação de prestá-las, no que concerne ao seu período de vigência, nos termos do artigo 46, § 3º da Resolução TSE nº. 23.607 /2019. Com efeito, este dispositivo prevê que, neste caso, a apresentação das contas de campanha constitui atribuição da esfera partidária imediatamente superior, ou seja, do órgão partidário estadual no processo ora em análise.
Ocorre que o órgão partidário estadual não cumpriu os preceitos legais referentes a prestação de contas final, permanecendo omisso mesmo após regularmente notificado a fazê-lo, na forma

determinada pelo artigo 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que reste outra medida cabível senão a aplicação do artigo 49, § 5º, inciso VII do mesmo ato normativo de regência, qual seja, o julgamento das contas referentes às Eleições 2018 como não prestadas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão municipal do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - do Município de Cordeiro para as Eleições 2018, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº. 9.504/97 e artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações às instâncias partidárias estadual e nacional.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro (RJ), 18 de novembro de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

Juíza Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600111-04.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600111-04.2021.6.19.0052 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO-RJ

Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ

Tel.: (22) 2551-0966 - Tel./Fax.: (22) 2551-1153

EDITAL N.º 031/2021

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) n.º 0600111-04.2021.6.19.0052

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 15, caput, da Resolução n.º 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 052ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação Aliança pelo Brasil - Aliança, encaminhadas através de requerimentos associados ao Lote n.º RJ00520000003 do SAPF, autuado no PJe sob o n.º 0600111-04.2021.6.19.0052, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula 00106083, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Doutora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 19 de novembro de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-23.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600616-23.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ)
REQUERENTE	: JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO
ADVOGADO	: BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-23.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO VEREADOR, JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ86862

DESPACHO
Intime-se do prestador de contas para manifestação em até três dias, na forma art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para manifestar-se sobre as irregularidades e/ou impropriedades encontradas no Parecer Técnico Conclusivo.
Em seguida, encaminha-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Mangaratiba, 17 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-90.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600618-90.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA (117129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-90.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA - RJ117129
DESPACHO
Intime-se do prestador de contas para a mídia de sua prestação de contas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas (art. 55, §4º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
Mangaratiba, 17 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-03.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600682-03.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-03.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Intime-se do prestador de contas para a mídia de sua prestação de contas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas (art. 55, §4º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
Mangaratiba, 17 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-51.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600640-51.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORMA BRAGA DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: NORMA BRAGA DE SA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-51.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORMA BRAGA DE SA VEREADOR, NORMA BRAGA DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) NORMA BRAGA DE SA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) NORMA BRAGA DE SA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-57.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600659-57.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO BARBOSA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-57.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO BARBOSA CARDOSO VEREADOR, EDUARDO BARBOSA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e

entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) EDUARDO BARBOSA CARDOSO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) EDUARDO BARBOSA CARDOSO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 19 de novembro 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-64.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600665-64.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA DA GUIA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: MONICA DA GUIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-64.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA DA GUIA DE OLIVEIRA VEREADOR, MONICA DA GUIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) MONICA DA GUIA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) MONICA DA GUIA DE OLIVEIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-88.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600644-88.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VATILDE GONCALVES DE MORAES FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: VATILDE GONCALVES DE MORAES FILHO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-88.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VATILDE GONCALVES DE MORAES FILHO VEREADOR, VATILDE GONCALVES DE MORAES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) VATILDE GONCALVES DE MORAES FILHO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) VATILDE GONCALVES DE MORAES FILHO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-12.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600662-12.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA HILARIO DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE : MARIA DE FATIMA HILARIO DE AGUIAR
ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-12.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA HILARIO DE AGUIAR VEREADOR, MARIA DE FATIMA HILARIO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) MARIA DE FATIMA HILARIO DE AGUIAR, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) MARIA DE FATIMA HILARIO DE AGUIAR, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-66.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600639-66.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO SILVINO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO SILVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-66.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO SILVINO DE OLIVEIRA VEREADOR, GUSTAVO SILVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) SGUSTAVO SILVINO DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) GUSTAVO SILVINO DE OLIVEIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-27.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600661-27.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARCIO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARCIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-27.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARCIO DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE MARCIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) SJOSE MARCIO DA CONCEICAO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) JOSE MARCIO DA CONCEICAO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-25.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600687-25.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO AMADEU PEREIRA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO AMADEU PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-25.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO AMADEU PEREIRA VEREADOR, ANTONIO AMADEU PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ANTONIO AMADEU PEREIRA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ANTONIO AMADEU PEREIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 19 de novembro 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-13.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600649-13.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO CALAZANS OURO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO CALAZANS OURO ALVES
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-13.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO CALAZANS OURO ALVES VEREADOR, ROGERIO CALAZANS OURO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ROGERIO CALAZANS OURO ALVES, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ROGERIO CALAZANS OURO ALVES, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 19 de novembro 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-86.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600670-86.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERONICA CANDIDA DOS SANTOS NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA MATIAS DE SOUSA PEREIRA (141762/RJ)
REQUERENTE	: VERONICA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: AMANDA MATIAS DE SOUSA PEREIRA (141762/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-86.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERONICA CANDIDA DOS SANTOS NOVAES VEREADOR, VERONICA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MATIAS DE SOUSA PEREIRA - RJ141762
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MATIAS DE SOUSA PEREIRA - RJ141762
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) VERONICA CANDIDA DOS SANTOS NOVAES, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) VERONICA CANDIDA DOS SANTOS NOVAES, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-75.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600522-75.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE COELHO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETE COELHO SOUZA
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-75.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE COELHO SOUZA VEREADOR, MARGARETE COELHO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) MARGARETE COELHO SOUZA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) MARGARETE COELHO SOUZA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-79.2020.6.19.0054

PROCESSO : 0600664-79.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON BERCOT VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: MILTON BERCOT
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-79.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON BERCOT VEREADOR, MILTON BERCOT
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) MILTON BERCOT, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) MILTON BERCOT, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-36.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600641-36.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA LOUZADA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA LOUZADA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-36.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA LOUZADA RIBEIRO VEREADOR, PRISCILA LOUZADA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) PRISCILA LOUZADA RIBEIRO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) PRISCILA LOUZADA RIBEIRO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-49.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600666-49.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO AUGUSTO NOVAIS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO AUGUSTO NOVAIS JUNIOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-49.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO AUGUSTO NOVAIS JUNIOR VEREADOR, RICARDO AUGUSTO NOVAIS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) RICARDO AUGUSTO NOVAIS JUNIOR, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) RICARDO AUGUSTO NOVAIS JUNIOR, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-05.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600656-05.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON NOGUEIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-05.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON NOGUEIRA FILHO VEREADOR, EDSON NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) EDSON NOGUEIRA FILHO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) EDSON NOGUEIRA FILHO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 19 de novembro 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-28.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600648-28.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILTON SOARES JUNIOR
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON SOARES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-28.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON SOARES JUNIOR VEREADOR, AILTON SOARES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) AILTON SOARES JUNIOR, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) AILTON SOARES JUNIOR, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-65.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600652-65.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE CEIA RIBEIRO
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE CEIA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-65.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE CEIA RIBEIRO VEREADOR, ALEXANDRE DE CEIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ALEXANDRE DE CEIA RIBEIRO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ALEXANDRE DE CEIA RIBEIRO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-21.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600642-21.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMERO JASKU BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

REQUERENTE : ROMERO JASKU BASTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-21.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMERO JASKU BASTOS VEREADOR, ROMERO JASKU BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ROMERO JASKU BASTOS, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ROMERO JASKU BASTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-72.2020.6.19.0054

: 0600658-72.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEISILANE DE LIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: GEISILANE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-72.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEISILANE DE LIMA SANTOS VEREADOR, GEISILANE DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) GEISILANE DE LIMA SANTOS, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) GEISILANE DE LIMA SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-95.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600650-95.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILSON MARTINS
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-95.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON MARTINS VEREADOR, EDILSON MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) EDILSON MARTINS, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) EDILSON MARTINS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 19 de novembro 2021.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-06.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600643-06.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO COSTA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-06.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO COSTA VEREADOR, UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO COSTA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO COSTA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 19 de novembro 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-51.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600737-51.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AARAO DE MOURA BRITO NETO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AARAO DE MOURA BRITO NETO PREFEITO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENILDO RODRIGUES BRANDAO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: RENILDO RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-51.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AARAO DE MOURA BRITO NETO PREFEITO, AARAO DE MOURA BRITO NETO, ELEICAO 2020 RENILDO RODRIGUES BRANDAO VICE-PREFEITO, RENILDO RODRIGUES BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) AARAO DE MOURA BRITO NETO que concorreu ao cargo eletivo de Prefeito e RENILDO RODRIGUES BRANDAO que concorreu ao cargo eletivo de Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) AARAO DE MOURA BRITO NETO que concorreu ao cargo eletivo de Prefeito e RENILDO RODRIGUES BRANDAO que concorreu ao cargo eletivo de Vice-Prefeito, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 19 de novembro 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-90.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600579-90.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DA SILVA CALDAS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-90.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DA SILVA CALDAS VEREADOR, ANDERSON DA SILVA CALDAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de ANDERSON DA SILVA CALDAS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PRTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital id 93679703, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos id 95385980.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato ANDERSON DA SILVA CALDAS que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
ara que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-45.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600582-45.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MARRIEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: RENATO MARRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-45.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARRIEL DOS SANTOS VEREADOR, RENATO MARRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de RENATO MARRIEL DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PRTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 93763516, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95404003.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato RENATO MARRIEL DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-50.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600711-50.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-50.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR , que concorreu ao cargo de Vereador pelo REPUBLICANOS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 93900369, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95444343.

Foi elaborado Relatório Preliminar de Diligências e a Requerente manifestou-se através de petição.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR , que concorreu ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-37.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600589-37.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-37.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR VEREADOR, LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR que concorreu ao cargo de Vereador pelo PRTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital id 93903094, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos id 95450063.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-35.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600712-35.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA FERREIRA MORAES VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE : MARCIA CRISTINA FERREIRA MORAES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA FERREIRA MORAES VEREADOR, MARCIA CRISTINA FERREIRA MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de MÁRCIA CRISTINA FERREIRA MORAES, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido REPUBLICANOS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 93907982, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95447521.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 93894083, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se conforme documento de id 94309902.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas. Restou como irregularidade a ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 2.500,00. Intimado a se manifestar, o requerente ficou silente quanto à impropriedade.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente a candidata MÁRCIA CRISTINA FERREIRA MORAES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido REPUBLICANOS no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Determino que a Requerente recolha a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas. Para que surtam seus efeitos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600086-98.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600086-98.2020.6.19.0060 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA (221185/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ LOPES (172565/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA RANGEL (202499/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600086-98.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: EVANGIVALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REU: RAFAEL DA SILVA RANGEL - RJ202499, ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA - RJ221185, LEONARDO LUIZ LOPES - RJ172565
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria INTIMADO, de ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-93.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600058-93.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-93.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA, CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO, BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
EDITAL Nº 20/2021
O Excelentíssimo Doutor Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Sapucaia, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do PTB em Sapucaia, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou Membro do Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).
O inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Sapucaia, em 17 de novembro do ano de 2021. Eu, Josué Soares Moreira de Menezes, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da 61ª ZE/RJ, Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-11.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600057-11.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARBOSA
REQUERENTE	: MANOEL TEIXEIRA PIMENTEL
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-11.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, MANOEL TEIXEIRA PIMENTEL, CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARBOSA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de Prestação de Contas anual do PARTIDO AVANTE em Sapucaia, referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido, na pessoa de seus representantes legais, para apresentação das contas (Id. 97674948 e 98243324).
Transcorrido o prazo para apresentação das contas, o órgão partidário municipal permaneceu omisso (Id. 99814336).
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id.100121531), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido quedou-se inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do AVANTE (antigo PTdoB) aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP.
Proceda às comunicações aos órgãos estadual e nacional do partido, por correio eletrônico, para que suspendam o respectivo repasse das verbas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
Transitada em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se os autos.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-04.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600051-04.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO
REQUERENTE	: SERGIO HENRIQUE MORENO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-04.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL, SERGIO HENRIQUE MORENO, MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de Prestação de Contas anual do PARTIDO LIBERAL em Sapucaia, referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido, na pessoa de seus representantes legais, para apresentação das contas (Id. 97676351 e 98243328).
Transcorrido o prazo para apresentação das contas, o órgão partidário municipal permaneceu omisso (Id. 99626767).
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id.100121544), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido quedou-se inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do PL aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP.
Proceda às comunicações aos órgãos estadual e nacional do partido, por correio eletrônico, para que suspendam o respectivo repasse das verbas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
Transitada em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se os autos.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-86.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600052-86.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS LANGONI
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
INTERESSADO	: JOSE RICARDO FERREIRA
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-86.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA
INTERESSADO: FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS LANGONI, JOSE RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A
EDITAL Nº 23/2021
O Excelentíssimo Doutor Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Sapucaia, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do PROGRESSISTAS em Sapucaia, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou Membro do Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).
O inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Sapucaia, em 22 de novembro do ano de 2021. Eu, Josué Soares Moreira de Menezes, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da 61ª ZE/RJ, Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-45.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600003-45.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
INTERESSADO	: LUIZ ALBERTO GOMES DOS SANTOS
INTERESSADO	: DESMOND DA SILVA PECANHA
REQUERENTE	: TATIANA MARTINS WEHB
REQUERENTE	: CARLA PIRANDA REBELLO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-45.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

INTERESSADO: DESMOND DA SILVA PECANHA, LUIZ ALBERTO GOMES DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DE SOUZA
REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas do órgão diretivo municipal do PARTIDO VERDE em Sapucaia, referente às Eleições Municipais de 2020.
Certidão de inadimplência do partido (Id. 77126699), mediante integração dos sistemas SPCE e PJE.
Regularmente citados para suprirem a omissão, os representantes do órgão partidário estadual, em razão do fim da vigência da esfera municipal, permaneceram inertes (Id. 99801990).
Parecer técnico (Id. 99891216), manifestando pelo julgamento das contas como não prestadas.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id.100121536), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relatório. Decido.
O art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, estabelece que as contas de campanha devem ser apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, o art. 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020, ao disciplinar o prazo, identifica o dia 15 de dezembro de 2020, como sendo a data limite para o oferecimento das aludidas contas, bem como o art. 49, §5º, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que o omisso está obrigado a ofertar as contas no prazo de 03 dias, quando citado, sob pena de declaradas não prestadas.
Regularmente citados, os representantes partidários responsáveis não apresentaram as contas do referido órgão partidário municipal.
Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha eleitoral do órgão partidário em epígrafe, com fulcro no art. 30, IV, da Lei 9.504/97, c/c no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607 /19, com a consequente perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência do órgão diretivo municipal (art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019).
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP.
Proceda às comunicações aos órgãos estadual e nacional do partido, por correio eletrônico, para que suspendam o respectivo repasse das verbas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
Transitada em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se os autos.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-60.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600002-60.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
REQUERENTE	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
REQUERENTE	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE

REQUERENTE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-60.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
INTERESSADO: MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Sapucaia, referente às Eleições Municipais de 2020.
Certidão de inadimplência do partido (Id. 76079141), mediante integração dos sistemas SPCE e PJE.
Regularmente citados para suprirem a omissão, os representantes do órgão partidário estadual, em razão do fim da vigência da esfera municipal, permaneceram inertes (Id. 99801179).
Parecer técnico (Id. 99908369), manifestando pelo julgamento das contas como não prestadas.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id.100121527), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relatório. Decido.
O art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, estabelece que as contas de campanha devem ser apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, o art. 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020, ao disciplinar o prazo, identifica o dia 15 de dezembro de 2020, como sendo a data limite para o oferecimento das aludidas contas, bem como o art. 49, §5º, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que o omisso está obrigado a ofertar as contas no prazo de 03 dias, quando citado, sob pena de declaradas não prestadas.
Regularmente citados, os representantes partidários responsáveis não apresentaram as contas do referido órgão partidário municipal.
Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha eleitoral do órgão partidário em epígrafe, com fulcro no art. 30, IV, da Lei 9.504/97, c/c no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607 /19, com a consequente perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência do órgão diretivo municipal (art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019).
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP.
Proceda às comunicações aos órgãos estadual e nacional do partido, por correio eletrônico, para que suspendam o respectivo repasse das verbas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
Transitada em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se os autos.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-64.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600047-64.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)

RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS SOARES LARA
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-64.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
INTERESSADO: JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS, LUIZ CARLOS SOARES LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
EDITAL Nº 22/2021
O Excelentíssimo Doutor Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Sapucaia, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do PSC em Sapucaia, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou Membro do Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).
O inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Sapucaia, em 17 de novembro do ano de 2021. Eu, Josué Soares Moreira de Menezes, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da 61ª ZE/RJ, Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-79.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600046-79.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FABIANO SERPA DE JESUS
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
INTERESSADO	: IVANETE BASTOS DE JESUS
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)

INTERESSADO	: REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-79.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
INTERESSADO: REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS, FABIANO SERPA DE JESUS, IVANETE BASTOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
EDITAL Nº 21/2021
O Excelentíssimo Doutor Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Sapucaia, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do MDB em Sapucaia, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou Membro do Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).
O inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Sapucaia, em 17 de novembro do ano de 2021. Eu, Josué Soares Moreira de Menezes, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da 61ª ZE/RJ, Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-19.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600050-19.2021.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FABRICIO DOS SANTOS BAIAO
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS TAVARES QUINTAO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-19.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL, MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO, MARCUS VINICIUS TAVARES QUINTAO
INTERESSADO: FABRICIO DOS SANTOS BAIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de Prestação de Contas anual do PARTIDO SOLIDARIEDADE em Sapucaia, referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido, na pessoa de seus representantes legais, para apresentação das contas (Id. 97674936 e 98243315).
Transcorrido o prazo para apresentação das contas, o órgão partidário municipal permaneceu inerte (Id. 99626781).
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (Id.100121533), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu omisso.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do SOLIDARIEDADE aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP.
Proceda às comunicações aos órgãos estadual e nacional do partido, por correio eletrônico, para que suspendam o respectivo repasse das verbas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
Transitada em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se os autos.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral da 61ª ZE

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-77.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600552-77.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAUL GUSTAVO RESPEITA QUINTELLA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRA DE SOUZA RODRIGUES TINOCO (235092/RJ)
ADVOGADO	: CHARBEL GERALDO DIAS TERRA (133817/RJ)
ADVOGADO	: SADY PAULO SOARES KAPPS (042806/RJ)
REQUERENTE	: RAUL GUSTAVO RESPEITA QUINTELLA
ADVOGADO	: ALEXANDRA DE SOUZA RODRIGUES TINOCO (235092/RJ)
ADVOGADO	: CHARBEL GERALDO DIAS TERRA (133817/RJ)
ADVOGADO	: SADY PAULO SOARES KAPPS (042806/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600552-77.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAUL GUSTAVO RESPEITA QUINTELLA VEREADOR, RAUL GUSTAVO RESPEITA QUINTELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DE SOUZA RODRIGUES TINOCO - RJ235092, CHARBEL GERALDO DIAS TERRA - RJ133817, SADY PAULO SOARES KAPPS - RJ042806
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DE SOUZA RODRIGUES TINOCO - RJ235092, CHARBEL GERALDO DIAS TERRA - RJ133817, SADY PAULO SOARES KAPPS - RJ042806
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de RAUL GUSTAVO RESPEITA QUINTELLA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades que foram devidamente sanadas pelo prestador de contas.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter restado nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas após o saneamento, manifestando-se pela aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato RAUL GUSTAVO RESPEITA QUINTELLA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 17 de novembro de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-65.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600708-65.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARIO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARIO DA SILVA FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600708-65.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARIO DA SILVA FRANCISCO VEREADOR, DARIO DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 22 de novembro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-39.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600347-39.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE GOMES DUARTE
ADVOGADO	: CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-39.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR, ANDRE GOMES DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO SILVA ALVES - RJ201997, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO SILVA ALVES - RJ201997, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826
DECISÃO
Cuida o presente de Embargos de Declaração opostos por André Gomes Duarte, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, contra decisão acostada ao id 97923921, que determinou a juntada, pelo Prestador, de cópia do IRPF 2021/2020 da doadora Valéria de Souza Andrade.
Em suas razões, o Embargante, aponta a existência de erro material a ser corrigido na decisão e a considera omissa, porquanto carecedora de fundamentação.
Ao ensejo, requer a reconsideração da decisão embargada, pois seu cumprimento demandaria exigir de terceiros documentos sigilosos e protegidos por Lei.
Recebo os embargos de declaração visto que opostos tempestivamente.
Com efeito, não há como impingir ao Prestador a obrigação de trazer aos autos documento sigiloso pertencente a outrem.
Ademais, não obstante a proteção do sigilo fiscal não seja direito absoluto, é certo que somente deve ser quebrado, com cautela e em casos excepcionais, através dos instrumentos legais próprios e sob detida análise dos fatos motivadores. Ou seja, tal providência que não pode, à evidência, ser tratada em sede de prestação de contas de terceiros.
Assim, confiro efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para indeferir o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral no id 97810085, revogando a decisão proferida no id 97923921.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Gonçalo, 11 de novembro de 2021.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-33.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600716-33.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI DE ARAUJO CONSTANTINO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: ROSELI DE ARAUJO CONSTANTINO ALVES
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-33.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI DE ARAUJO CONSTANTINO ALVES VEREADOR, ROSELI DE ARAUJO CONSTANTINO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roseli de Araújo Constantino Alves, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 96581425, que ao julgar aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha, aplicou-lhe a multa prevista no art. 18 B, da Lei 9.504/1997.
Em suas razões, a ora Recorrente requer a reforma parcial da sentença, para afastar a cominação da multa, por considerá-la, na forma da jurisprudência contemporânea, indevida.
Relatado o essencial, decido.
Não obstante a Recorrente não tenha expressamente requerido a reconsideração da sentença vergastada no Recurso acostado ao ID 97603130, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, considerando a relevância do interesse público que rege o direito eleitoral, colho o ensejo para, impingindo-lhe efeito regressivo, rever a r. sentença de ID 96581425.
Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação ex officio, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:
MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.
2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não

pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.
3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.
4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Recurso a que se nega provimento.
(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)
Assim, verificada a existência da jurisprudência autorizadora, passo, calcada na plausibilidade das razões recursais e na interpretação jurisprudencial dada à *hipótese* sob exame, a exercer o juízo de retratação, na forma do disposto no § 7º, do art. 267, do Código Eleitoral, revendo os termos da sentença de ID 96581425.
Dispôs a sentença proferida por este Juízo:
"*Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador, ROSELI DE ARAÚJO CONSTANTINO ALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020.*
Sem prejuízo, aplico a multa prevista no art. 18B da Lei 9.504/1997 c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor equivalente ao quantum que extrapolou o limite de gastos com aluguel de veículos, ou seja, R$ 681,67 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de cinco dias úteis contados do trânsito em julgado."
Com efeito, o art. 42, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é expresso ao estabelecer o limite de 20% em relação ao total de gastos de campanha para despesas com aluguel de veículos para a campanha eleitoral:
Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 1º)
( )
II - aluguel de veículos automotivos: 20% (vinte por cento) (grifei)
Entretanto, a norma trazida no art. 42, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não guarda identidade com a sanção cominada no art. 18-B, da Lei n.º 9.504/1997.
A melhor jurisprudência considera assertivamente que este último dispositivo (art. 18-B, da Lei n.º 9.504/1997) exige, para a cominação de multa, que sejam descumpridos os limites globais de gastos fixados para cada campanha pelo Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo uma interpretação extensiva da norma sancionatória.
In casu, conforme registrado no parecer conclusivo (ID 93910840), a Recorrente comprovou o total de despesas no valor de R$ 4.591,64 em sua campanha, sendo-lhe, portanto, permitido destinar à locação de veículos apenas R$ 918.33 (ou seja, 20% do total de gastos). Entretanto, sua contabilidade mostra um gasto efetivo de R$ 1.600,00 com esta finalidade, o que significa um excedente de R$ 681,67, em relação ao limite previsto no art. 42, da Lei n.º 9.504/97.

Assim, neste aspecto, urge, margeada pelo princípio da proporcionalidade, a aprovação com ressalvas das contas, vez que o *quantum* tido por excedente identificado sequer ultrapassa os limite de R$ 1.064,10 balizado pelo E. TSE como *"diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação das contas".*

Porém, registre-se que, conforme consta dos autos, a Recorrente efetivamente extrapolou o limite de 20% de seus gastos totais com a locação de veículos. Mas não superou, a toda evidência, com tal despesa, o limite de 20% sobre os gastos totais fixados pelo E. TSE para as campanhas dos vereadores no Município de São Gonçalo (https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/prestacoes-de-contas-2020).

Assim, melhor revisando a matéria, entendo que, em relação à aplicação da multa, razão assiste à Recorrente. Fazendo-se, portanto, necessária, sob o exercício da faculdade de reconsideração prevista no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, a reforma da decisão outrora exarada para suprimir a aplicação da multa prevista no art. 18-B, da Lei n.º 9.504/97, vez que indevida.

Diante do exposto, em Juízo de Retratação, reformo parcialmente a sentença de ID 965814225 excluindo do seu dispositivo a aplicação da multa prevista no art. 18-B, da Lei 9.504/1997 c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor equivalente ao *quantum* que extrapolou o limite de gastos com aluguel de veículos, ou seja, R$ 681,67 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), por incabível.

Mantenho, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607/2019, APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador, ROSELI DE ARAÚJO CONSTANTINO ALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2021.

BÁRBARA ALVES XAVIER

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600259-43.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600259-43.2021.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: HELEN RIBEIRO ALVES MANHAES

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600259-43.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADA: HELEN RIBEIRO ALVES MANHAES

EDITAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIA
PROCESSO: 0600259-43.2021.6.19.0075
INTERESSADO: HELEN RIBEIRO ALVES MANHÃES
EDITAL Nº 13/2021
O MM Juiz RALPH MACHADO MANHÃES JUNIOR, Juiz da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, ao interessado e a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais relacionadas a seguir foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Duplicidade nº 1DRJ2102754271

Eleitor	Inscrição	ZE
HELEN RIBEIRO ALVES MANHÃES	1766 9689 0302	75ª
HELEN RIBEIRO ALVES MANHÃES	1794 6710 0370	75ª

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo MM Juiz Eleitoral expedir o presente Edital. Eu, Nelson Pereira de Souza, matrícula 09604011, preparei, subscrevo e assino o presente.

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600957-80.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES
ADVOGADO	: EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL (145166/RJ)
REPRESENTADO	: ALDIR FARIA JUNIOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTADO	: MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: TELEFONICA BRASIL S.A.

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, ALDIR FARIA JUNIOR, MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL - RJ145166
Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem em provas.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600983-78.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
INTERESSADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI (297608/SP)
REPRESENTADO	: CAIO VIANNA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
REPRESENTADO	: GILMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: CAIO VIANNA, GILMARA GOMES DOS SANTOS
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494
Advogado do(a) REPRESENTADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
DECISÃO
Verifico que a resposta apresentada no ID 95649527 não cumpriu integralmente a decisão ID 94739705. Isso posto, determino a reiteração da diligência, requisitando que a Google forneça, no prazo improrrogável de CINCO DIAS, sob pena de crime de desobediência, as seguintes informações, de FORMA OBJETIVA:
a) o valor total despendido pelos Investigados na contratação de impulsionamentos de conteúdo;
b) o tempo de duração de cada postagem;
c) os dados do alcance de todas as postagens;
Cumpra-se.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600634-12.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600634-12.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: NELSOM FRANCISCO MATOS FILHO
ADVOGADO	: MARIA TEREZA GUIMARAES REIS (64604/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600634-12.2020.6.19.0000 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
RESPONSÁVEL: NELSOM FRANCISCO MATOS FILHO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA TEREZA GUIMARAES REIS - RJ64604
DECISÃO
Trata-se de requerimento de Nelson Francisco Matos Filho, então candidato a vereador nas Eleições Municipais 2021, com vistas ao reconhecimento de sua filiação partidária no Partido da Mobilização Nacional - PMN, com pedido liminar.
A par da documentação acostada, notadamente a ficha de filiação partidária, foi deferida a liminar, para reconhecer a alegada filiação, aplicando-se o entendimento da Súmula 20 DO TSE.
Verifica-se que o requerente logrou êxito no deferimento de seu registrado de candidatura, conforme ID 95473923 e 95473926.
Notificado, o partido não apresentou defesa ou oposição ao reconhecimento da filiação, sendo certo, inclusive, que o própria partido que apresentou o requerimento coletivo de registro de candidatos, nas Eleições 2020, com o nome do requerente.

Por todo exposto, confirmo a liminar outrora concedida e DEFIRO em parte o pedido do requerente, para fins de reconhecimento da filiação partidária. No que diz respeito à inclusão do nome requerente na lista de filiados, deve vir pela via própria do pedido de "lista especial".
Intime-se.
Apos, arquive-se.
Campos(RJ), na data da assinatura.
GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600086-16.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600086-16.2021.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GABRIELLA SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600086-16.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: GABRIELLA SOUZA SILVA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral detectada após batimento realizado aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), que apontou coincidência envolvendo a eleitora Gabriella Souza Silva, 176735530345, de 03/02/2021 e 179118860329 de 11/11/2021.
Conforme informações prestadas ID 100080432 e compulsando-se os autos, não resta dúvida que se trata da mesma eleitora, e que, por equívoco, o atendente cartorário realizou alistamento em duplicidade.
Nos termos do art. 92, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/21, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição mais recente (IE nº 179118860329) e a regularização da inscrição mais antiga (IE nº 176735530345).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 82, da Resolução TSE 23.659/21.

Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data da assinatura eletrônica.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600085-31.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600085-31.2021.6.19.0076 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600085-31.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
EDITAL N. 34/2021
O Dr. Glicerio de Angiolis Gaudard, Juiz da 076ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571 /2018, do Tribunal Superior Eleitoral,
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 076ª Zona Eleitoral, por meio do Processo PJe nº. 0600085-31.2021.6.19.0076, 18 (dezoito) Fichas de Apoiamento, em arquivo digitalizado, associadas ao (s) lote (s) RJ00760000002, RJ00760000003 e RJ00760000005, apresentadas pelo partido político em formação ALIANÇA PELO BRASIL.
Faz saber, ainda, que a apresentação visa à verificação dos dados e assinaturas ali constantes e ao atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes das referidas fichas em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput).
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe. Dado e passado neste Município de Campos dos Goytacazes,

em dezoito de novembro do ano de Dois mil e vinte um. Eu, Monique Carneiro dos Santos Nogueira, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral da 076ª ZE/RJ

EXCEÇÃO(12060) Nº 0600082-76.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600082-76.2021.6.19.0076 EXCEÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
EXCEPTO	: JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXCIPIENTE	: JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXCEÇÃO (12060) Nº 0600082-76.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EXCIPIENTE: JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO
Advogados do(a) EXCIPIENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
EXCEPTO: JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
SENTENÇA
Trata-se de exceção de incompetência oposta por José Geraldo Gomes Azevedo, em relação a competência fixada na ação penal n.º 000003-16.2017.6.19.0100, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), posto que teria distribuído benefício social do programa Cheque cidadão em troca de votos, nas eleições municipais 2016, cuja apuração e processamento ficou conhecido como "Operação Chequinho"
Argumenta o excipiente que a 075ª Zona Eleitoral seria o juízo competente para ação penal. Isso pelo motivo de que o Inquérito n.º 236/2016, conduzido pela Polícia Federal para colheitas de provas da operação chequinho, iniciou-se naquela juízo, a partir de uma denúncia anônima que deflagrou a busca e apreensão n.º 55-24.2016.6.19.0075, que culminou com a prisão em flagrante do candidato Ozeias Martins.
Aduz, que o juízo da 075ª Zona Eleitoral fixou sua competência por prevenção, posto que foi o primeiro juiz que teve contato com o feito, no exercício de jurisdição criminal.
O Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 99123451, alega que a que busca e apreensão foi decretada pelo juízo da 075ª Zona Eleitoral, uma vez que era à época dos fatos, o juízo competente para o exercício da fiscalização da propaganda irregular. Também argumenta, que o procedimento inquisitorial relacionado ao candidato José Geraldo Gomes de Azevedo, ora excipiente, é uma vertente da operação chequinho, mas com ela não se confunde.
É o relatório.
Decido.

A resolução TRE/RJ. n.º 935/2015 designou o juízo da 075ª Zona Eleitoral como responsável pela fiscalização de propaganda eleitoral e pelo poder de polícia a ela inerente, no município de Campos dos Goytacazes, nas Eleições Municipais 2016. Tal atribuição por Resolução do Tribunal Regional tem como fundamento o art. 41, §1º da Lei n.º 9.504/97.

Desse modo, todas as denúncias são concentradas naquela zona eleitoral, que recebe notícias de fatos que podem constituir infração administrativa, ilícito cível-eleitoral e, até mesmo, crime eleitoral. Não é razoável entender, como quer o excipiente, que o juízo da fiscalização fosse competente por todas os processos judiciais decorrentes do exercício do poder de polícia, como no caso da busca apreensão aqui mencionada. Ora, a competência em ação penal possui regras próprias e não se sujeita às regras de competências fixadas pelo Regional por meio de Resolução. A competência penal está taxativamente prevista no Código de Processo Penal, que é o local da consumação do crime, que ocorreu, no caso da prisão do vereador Ozeias, na localidade de Travessão, cuja competência territorial pertence a esta 076ª Zona Eleitoral.

Todavia, alega que o a busca e apreensão, não se deu no exercício do poder de polícia, mas teria sido atividade de jurisdição criminal, portanto, como primeiro ato de jurisdição criminal, estaria prevento para as ações penais. Não é o que está nos autos. Na própria petição inicial podemos ver que a decisão que determinou a busca e apreensão está assim redigida: "trata-se de procedimento administrativo de fiscalização de propaganda onde se verifica a possível ocorrência de crime eleitoral, realizado na localidade de travessão pelo vereador e candidato à reeleição Ozeias" (petição ID 97624744, folha 4).

Ademais, a prevenção é uma solução de aparente conflito entre juízes igualmente competentes. Prevenção não é critério de definição de competência. O juízo da 075º Zona Eleitoral nunca teve a competência criminal no caso do vereador Ozéias, por isso não pode ser considerado prevento. Qual teoria de fixação competência em matéria criminal quer o excipiente atribuir ao juízo da 075ª Zona Eleitoral.? É competente pela teria da ação? Pela teoria do resultado? Ou pela teoria da Ubiguidade? Expedição de mandado de busca e apreensão não é critério fixado no Código de Processo Penal para fins de competência.

A situação é simples: a zona responsável pela fiscalização, no exercício regular de investigação de denúncia anônima, verificou a ocorrência de fato criminoso. Após a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, a ação penal tramitou no juízo com competência criminal, de acordo com a legislação vigente.

Como se sabe, a operação chequinho inaugurou dezenas de ações penais, culminando em diversas prisões, muitas das quais noticiadas em mídia nacional, bem como ações civis eleitorais, que cassou mandato de muitos vereadores eleitos.

A tese aqui trazida foi também ventilada nessas ações, de modo que a competência do juízo da 076ª Zona Eleitoral (antiga 100ª Zona Eleitoral), para processamento e julgamento dos feitos criminais decorrentes da operação chequinho, já foi definida/reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, cujo acórdão aqui colaciono.

"*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. LOCAL DO CRIME. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGÁVEL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO.*

1. Recurso ordinário que aborda fatos e fundamentos jurídicos idênticos aos consubstanciados no Habeas Corpus nº 0601014-68/RJ, cujo julgamento fora iniciado no dia 4.5.2017, ocasião na qual a eminente Ministra Luciana Lóssio emitiu seu voto.

2. Estando de acordo com a solução empregada por Sua Excelência no exame do mérito da impetração, adoto, como ratio decidendi, os fundamentos lançados pela relatora originária naquela oportunidade.
3. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem que visava suspender a Ação Penal nº 34-70, na qual o paciente figura como réu, afastando a alegada incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes para o processamento do feito.
4. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 356 do Código Eleitoral, a competência processual penal é definida pelo lugar em que se consuma o crime eleitoral.
5. Tendo a prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins ocorrido em sua residência, cujo endereço é abrangido pela circunscrição da 100ª Zona Eleitoral, de serem observadas as regras previstas no art. 70 do Código de Processo Penal e no art. 356 do Código Eleitoral, fixando-se a competência daquele juízo para presidir a ação penal.
6. Considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há falar em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito.
7. A prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, a ser aplicado apenas diante da insuficiência das demais regras, não aplicável, portanto, ao caso, uma vez que fora possível identificar o local do crime.
8. O inquérito policial é peça que possui natureza meramente informativa e visa somente subsidiar o dominus litis com os elementos mínimos para a propositura da ação penal. Nessa fase, os vícios porventura apontados não possuem o condão de invalidar o conteúdo da apuração. Precedente do TSE.
9. Tratando-se de discussão que gira em torno de competência relativa - seja porque definida em razão do território, seja em virtude da prevenção -, a qual é prorrogável e permite a convalidação dos atos praticados pelo juízo antecessor, somente caberia o reconhecimento de suposta nulidade, em caso de eventual modificação, se demonstrado claro prejuízo à defesa.
10. Recurso ordinário a que se nega provimento. " (Rec HC nº 45217 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - Acórdão de 16/05/2017 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - TSE)
Isso posto, REJEITO a exceção de incompetência e determino o prosseguimento da ação penal perante este juízo da 076ª Zona Eleitoral.
Publique-se.
Intime-se.
Certifique-se.
Após, arquive-se.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600821-77.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600821-77.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO CESAR NEVES FIGUEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR NEVES FIGUEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600821-77.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR NEVES FIGUEIRA VEREADOR, PAULO CESAR NEVES FIGUEIRA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador PAULO CESAR NEVES FIGUEIRA, o qual não apresentou sua prestação de contas referente às eleições 2020, conforme informações extraídas do sistema próprio da Justiça Eleitoral para apresentação das contas.
Após citação, registrou-se AR positivo e, findo o prazo legal, a candidato não apresentou suas contas finais e não juntou procuração para constituir advogado nos autos.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária, bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos.
Consta nos autos informação cartorária de fl. 10, com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 12 opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato PAULO CESAR NEVES FIGUEIRA.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-47.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600435-47.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO LEANDRO DE SOUZA DA PAIXAO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO LEANDRO DE SOUZA DA PAIXAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-47.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO LEANDRO DE SOUZA DA PAIXAO VEREADOR, MARCIO LEANDRO DE SOUZA DA PAIXAO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MARCIO LEANDRO DE SOUZA DA PAIXÃO, referente às eleições 2020, instaurado a partir das informações extraídas do sistema próprio da Justiça Eleitoral para apresentação das contas, ao longo e ao final da campanha.
O candidato apresentou sua prestação de contas parcial tempestivamente na forma do art. 7°, inciso V, da Resolução TSE n° 23624/2020. Entretanto, quanto à apresentação da prestação de contas final, permaneceu omisso.
Intimado para apresentar suas contas finais bem como constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária, bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos.
Consta nos autos informação cartorária de fl. 36, com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 39 opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
P.R.I.
DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, seja recolhido em devolução, no prazo de 5 dias, a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor recebido de Fundo

Público - sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Resolução TSE n° 23.607 /2019.

Anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504 /97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600790-57.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600790-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BARBARA SANTANA SERRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BARBARA SANT ANA SERRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600790-57.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA SANT ANA SERRA VEREADOR, BARBARA SANTANA SERRA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora BARBARA SANT ANA SERRA, a qual não apresentou sua prestação de contas referente às eleições 2020, conforme informações extraídas do sistema próprio da Justiça Eleitoral para apresentação das contas.

Citada para apresentar suas contas finais bem como constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo e, findo o prazo legal, a candidata quedou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária, bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos.

Consta nos autos informação cartorária de fl. 11, com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 13 opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata BARBARA SANT ANA SERRA.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-65.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600395-65.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ)
REQUERENTE	: RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA
ADVOGADO	: LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-65.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA VEREADOR, RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE DA COSTA BETTCHER - RJ116654

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE DA COSTA BETTCHER - RJ116654

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica (id. 98434965), constatou-se que o candidato possivelmente omitiu receitas e despesas, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato foi regularmente intimado e, tempestivamente, manifestou desconhecer os valores apontados no relatório preliminar de diligências.

Após, o analista, por meio de consulta aos sistemas eleitorais e os dados disponíveis no site da SEFAZ-RJ, efetuou a juntada das Notas Fiscais (id. 98933743 e id. 99379664) e elaborou o parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha do candidato.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, art.53, que estabelece as peças obrigatórias a serem apresentadas pelos candidatos, depreende-se por meio dos relatórios elencados neste processo e, ainda, por meio da Nota Fiscal id (98933743), que o candidato obteve uma receita e despesa de R$ 7.667,20 não declarados em sua prestação de

contas, caracterizando assim, omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS , nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600918-77.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600918-77.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VIVIAN SARDINHA DAS NEVES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIAN SARDINHA DAS NEVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600918-77.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIAN SARDINHA DAS NEVES VEREADOR, VIVIAN SARDINHA DAS NEVES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora VIVIAN SARDINHA DAS NEVES, a qual não apresentou sua prestação de contas referente às eleições 2020, conforme informações extraídas do sistema próprio da Justiça Eleitoral para apresentação das contas.

Após citação, registrou-se AR positivo e, findo o prazo legal, a candidata, embora tenha apresentado suas contas no sistema SPCEWEB, não juntou procuração para constituir advogado nos autos.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária, bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos.

Consta nos autos informação cartorária de fl. 15, com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 17 opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei).
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata VIVIAN SARDINHA DAS NEVES.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-57.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600887-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SAMUEL JOSE DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL JOSE DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600887-57.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL JOSE DA SILVA VEREADOR, SAMUEL JOSE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador SAMUEL JOSÉ DA SILVA, o qual não apresentou sua prestação de contas referente às eleições 2020, conforme informações extraídas do sistema próprio da Justiça Eleitoral para apresentação das contas.
Citada para apresentar suas contas finais bem como constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária, bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos.
Consta nos autos informação cartorária de fl. 13, com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 15 opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato SAMUEL JOSÉ DA SILVA.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado da Sentença, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-92.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600238-92.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-92.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO VEREADOR, CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
INTIMAÇÃO
Considerando que o processo encontra-se em fase de elaboração de Parecer Conclusivo, fica o requerente novamente intimado, com base no art. 69, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para, no prazo de três dias: i. apresentar a comprovação documental de que o veículo informado em sua manifestação fls. 88 (id 98901648) já integrava o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro da candidatura, em atenção ao disposto no § 2º, art. 24 da Res. TSE nº 23.607 /2019.
Rafael Bravo.
Servidor requisitado, mat. 00010591.
Autorizado pela Portaria 078ª ZE nº 01/2021, item b), II.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-88.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600193-88.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUANE FERREIRA MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
REQUERENTE	: SUANE FERREIRA MAIA
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-88.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUANE FERREIRA MAIA VEREADOR, SUANE FERREIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador SUANE FERREIRA MAIA, referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Compõem as informações documentos apresentados pelo prestador de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

A análise técnica procedeu ao exame simplificada, conforme art. 65 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a fim de detectar as seguintes irregularidades:

I - recebimento de recursos, direto ou indireto, de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Acrescenta o Parágrafo Único que, *na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.*

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (fl. 77 - Id. 96268967) opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas.

Analisado os documentos apresentados, bem como os disponibilizados eletronicamente, percebe-se que não houve movimentação de recursos. Nenhuma receita foi registrada, bem como nenhuma despesa. Também não foram emitidas notas fiscais para o CNPJ da campanha e não houve movimentação financeira nas contas bancárias. Dessa forma, nenhuma das irregularidades apontadas no art. 65, acima transcrito, foram identificadas.

Importante dizer que, conforme art. 75, da Res. TSE 23607/19, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador SUANE FERREIRA MAIA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Duque de Caxias, 20 de setembro de 2021.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES Ju iz da 78ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-46.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600254-46.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-46.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES VEREADOR, LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Após análise preliminar e expedição de diligências, o advogado constituído nos autos manifestou-se para informar o falecimento do candidato cujas contas são objeto de análise no presente feito.
Intimado, com fulcro no art. 45, § 7° da resolução TSE n° 23.607/2019, em virtude do falecimento do candidato, o órgão partidário do PSD em Duque de Caxias manifestou-se acerca das diligências requeridas.
O responsável pela análise técnica emitiu Parecer, à fl.88, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 90 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)
Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato coincide com a informação constante dos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES, referente às eleições 2020.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600108-65.2021.6.19.0079

PROCESSO	: 0600108-65.2021.6.19.0079 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600108-65.2021.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
DECISÃO
Diante da informação de nº 100102178, ao cartório para a publicação do Edital, em anexo, para fins de dar conhecimento público da apresentação da presente lista, garantindo prazo para impugnação, se for o caso, no prazo de 5 dias, na forma do art. 15, da Resolução TSE n.23.571 /2018.
Dê-se ciência ao MP.
Decorrido o prazo, não havendo impugnação, proceda-se à análise da lista/ficha de apoiamento recebida.
Após, retornem conclusos.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600099-06.2021.6.19.0079

PROCESSO	: 0600099-06.2021.6.19.0079 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600099-06.2021.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
DESPACHO
1. Ciente da informação Cartorária ID nº 100151857;
2. Notifiquem-se os interessados;
3. Após, volvam conclusos.

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600128-41.2021.6.19.0084

PROCESSO	: 0600128-41.2021.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600128-41.2021.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
EDITAL 010/2021
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 12 de outubro de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102754764
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 156991120388 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 607
ELEITOR(A): FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180859290337 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA - OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 622
ELEITOR(A): FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 22 de novembro de 2021. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Gutenberg Ferreira Gomes
Chefe de Cartório
Matr. 00106140

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600131-93.2021.6.19.0084

PROCESSO	: 0600131-93.2021.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RENAN BELMIRO DE ALBUQUERQUE

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600131-93.2021.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: RENAN BELMIRO DE ALBUQUERQUE
EDITAL 011/2021
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 18 de outubro de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102755155
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 177788810302 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 646
ELEITOR(A): RENAN BELMIRO DE ALBUQUERQUE
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180860170388 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA - OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 658
ELEITOR(A): RENAN BELMIRO DE ALBUQUERQUE
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 22 de novembro de 2021. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Gutenberg Ferreira Gomes
Chefe de Cartório
Matr. 00106140

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600129-26.2021.6.19.0084

PROCESSO	: 0600129-26.2021.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MILENA VITORIA DE CARVALHO CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600129-26.2021.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: MILENA VITORIA DE CARVALHO CORREA
EDITAL 012/2021
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 18 de outubro de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102755163
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180853120302 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 603
ELEITOR(A): MILENA VITÓRIA DE CARVALHO CORRÊA
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180859290337 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA - OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 34
ELEITOR(A): MILENA VITÓRIA DE CARVALHO CORRÊA
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 22 de novembro de 2021. Eu, Gutenberg Ferreira Gomes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Gutenberg Ferreira Gomes
Chefe de Cartório
Matr. 00106140

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-34.2020.6.19.0157

PROCESSO	: 0600045-34.2020.6.19.0157 REPRESENTAÇÃO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCIO SANTOS AMERICO
ADVOGADO	: DAVID ARANDA DE LIMA (226897/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-34.2020.6.19.0157 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCIO SANTOS AMERICO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID ARANDA DE LIMA - RJ226897
DESPACHO

Intime-se o representado a apresentar os comprovantes de pagamento referentes às parcelas vencidas, no prazo de 3 dias, sob pena de cancelamento do parcelamento e inscrição do débito em dívida ativa.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600075-60.2021.6.19.0084

PROCESSO	: 0600075-60.2021.6.19.0084 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: CAMILA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600075-60.2021.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: CAMILA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) NOTICIADO: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417, ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529
DECISÃO
Trata-se de proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. A noticiada aceitou e requereu, através de advogado regularmente constituído, o cumprimento do acordo através de prestação pecuniária, conforme petição de id. 99680413.
Assim, defiro o requerido, devendo os interessados cumprirem integralmente os termos da proposta, anexando os comprovantes de entrega das cestas básicas, bem como as notas fiscais das mercadorias, através de petição e diretamente no processo (via PJE). A documentação referente à 1ª parcela deverá ser juntada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, e as três restantes, no prazo de 1 (um) mês após a parcela anterior.
Considerando o endereço declarado pela interessada na procuração anexa, determino que as entregas das cestas sejam efetuadas na Casa do Menor São Miguel Arcanjo, situada na Rua Deolinda de Freitas, 286 - Rosas dos Ventos - Nova Iguaçu, próximo à Estrada da Palhada. A noticiada deverá entrar em contato com a instituição, através do telefone 2764-6145, a fim de agendar as entregas.
Intime-se através de publicação no PJE.
Transcorrido o prazo de 30 dias, voltem conclusos.
Nova Iguaçu, 16/11/2021
Mariana Moreira Tangari Baptista
Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600506-13.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600506-13.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
INTERESSADO	: ISAAC BERNARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600506-13.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEIÇÃO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR, ISAAC BERNARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) INTERESSADO: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANÉSIO ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DECISÃO
Trata-se de cumprimento definitivo de Sentença exarada em Prestação de contas eleitoral de ISAAC BERNARDO DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020, cujas contas foram julgadas desaprovadas por este Juízo, determinando-se a devolução de R$9.556,50 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), provenientes de RONI (Recurso de Origem Não Identificada), em favor do Tesouro Nacional (doc. id 86676885).
Os autos foram remetidos à Advocacia-Geral da União em 02/06/2021 e, antes que houvesse manifestação do órgão, a procuradora do interessado ingressou com petições (id. 95873386 e 96270180) acompanhadas de documentos, requerendo a aprovação das contas e subsidiariamente o abatimento no valor da condenação.
Instado, o Ministério Público Eleitoral nada promoveu, considerando o trânsito em julgado do *decisum* que desaprovou as contas, bem como a prévia expedição de ofício à AGU, órgão para o qual deveria ser dirigido eventual pedido de parcelamento dos valores devidos.
O processo veio à conclusão em 14/10/2021. Todavia, enquanto o feito pendia de apreciação judicial, o sistema PJE, de forma atécnica, permitiu que a advogada da parte inserisse petição de Impugnação ao cumprimento de Sentença (id 98359843) em 15/10/2021, na qual requer efeito suspensivo em razão da apresentação de causa extintiva da obrigação e suscita excesso de execução.
Em 18/10/2021, este Magistrado proferiu Despacho, atento à intempestividade do pedido de aprovação das contas (id 98281588), concluindo por nada a prover, sob pena de afronta à coisa julgada e à necessária segurança jurídica.

A União Federal, parte exequente representada pela Advocacia-Geral da União, juntou requerimento de cumprimento de Sentença em 01/11/2021 (id 99221386), acompanhado do demonstrativo de débito acrescido de multa e honorários advocatícios (id 9221387), para o caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias.

É o breve relatório, decido.

Inicialmente, chamo o feito à ordem, pois houve inversão imotivada das fases processuais. Após o requerimento do exequente, o executado seria intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias. Transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, haveria novo prazo de 15 dias para apresentação de impugnação (cf. arts. 523 e 525 CPC). Todavia, a representante do executado, antes de qualquer manifestação da União Federal, protocolou petições, causando certo atropelo processual.

Assim sendo, passo a examinar a impugnação à execução.

Observo que nas petições id. 95873386 e 96270180, o executado manifestou-se de forma incontroversa quanto a uma parte da condenação, no valor de R$2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais). Ainda que a impugnação (id 98359843) esteja fundada no excesso de execução, é imprescindível que haja o pagamento da parte incontroversa, devendo o feito prosseguir apenas quanto à parte controvertida do débito. É exatamente este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposado no seguinte julgado:

"O fato de a impugnação ao cumprimento de sentença trazer como matéria de defesa a alegação de excesso de execução não afasta, a priori, o cabimento da multa prevista no art. 475-j do CPC /1973. Ainda que a Impugnação esteja fundada no excesso de execução, é imprescindível que haja o pagamento da parte incontroversa pelo executado (valor sobre o qual não incidirá qualquer multa), prosseguindo-se o magistrado no exame apenas da parte controversa da dívida, a qual, sendo mantida, ao final, deverá ser acrescida da multa de 10 (dez por cento) prevista no art. 475-j do CPC de 1973. Precedentes." (STJ, Agint no Resp 1369644/MG)

Se o executado efetuar o pagamento parcial, a multa (10%) e os honorários advocatícios (10%) incidirão sobre o saldo, ou seja, sobre o valor não pago. Nesse sentido:

"Exige-se, para o processamento da defesa, o prévio depósito do valor que o devedor entende devido, na hipótese em que se alega excesso de execução, incidindo, no caso de prevalecer o valor total exequendo, a multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença". (STJ, Agint no Aresp 694031/RJ.

Quanto ao restante do valor devido (parte controversa da dívida), que soma R$7.331,50 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), alega o impugnante que não foi intimado pessoalmente para apresentar a documentação exigida e que o antigo patrono quedou-se inerte (id 98359843). Foram trazidos aos autos documentos digitalizados que visam comprovar a origem das doações recebidas no curso da campanha para as Eleições 2020 (id 95873387), que teriam sido realizadas pelo próprio prestador e sua esposa.

Vale dizer que os andamentos processuais realizados pela equipe técnica deste Juízo foram escorreitos e todas as intimações do prestador foram regularmente operadas, na pessoa do advogado constituído nos autos, não havendo destituição dos poderes outrora concedidos. Nesse mister, assiste razão ao MPE (id 99106648), pois eventual responsabilização do patrono, em razão de inércia, poderá ser perquirida por via própria.

Em caso similar recentemente julgado pelo Eg. TRE/RJ e trazido à baila pelo impugnante (id 98359846), o executado apresentou documentos em sede de impugnação, e a Corte entendeu ser possível a análise de eventual excesso de execução pelo órgão técnico. Ponderou que no caso de contas julgadas não prestadas, cujo gravame para o prestador é maior, há possibilidade que posteriormente este apresente documentação comprobatória dos gastos. Assim, com muito mais razão não se vislumbram motivos para não conferir a mesma oportunidade àquele que apresentou

suas contas, sendo nesse ínterim através da impugnação ao cumprimento de sentença. Senão vejamos a Ementa do Acórdão proferido nos autos da PC 0605848-52.2018.6.19.0000 em 10/09 /2021:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDÃO QUE JULGOU AS CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE COMPROVARIAM OS GASTOS A QUE FOI CONDENADO A RECOLHER.POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO PELO ÓRGÃO TÉCNICO. 1. Estabelece o art. 28, §§1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97 que é dever dos candidatos prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas no curso da campanha. Trata-se de instrumento de controle por meio do qual é realizada a fiscalização e auditoria dos recursos que foram utilizados, a permitir maior transparência e legitimidade às eleições. 2. Independentemente do teor do julgamento das contas, conforme previsto no art. 82, §1º,da Resolução TSE nº 23.553/2017, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos provindos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou a sua utilização indevida,será determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional. 3. No caso de contas julgadas não prestadas, havendo pedido de regularização da inadimplência, prevê o art. 83, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 que as verbas respectivas poderão ser recolhidas caso não demonstrada sua realização. 4. Em que pese não haver previsão expressa no mesmo sentido para as contas desaprovadas, uma abordagem sistemática da *ratio* da norma permite que em tais casos seja conferida a mesma oportunidade. A diferença é que o instrumento processual adequado a ser utilizado poderá ser a impugnação ao cumprimento de sentença, com a matéria relativa ao inciso V do art. 523 do CPC, que tratado excesso de execução. 5. Se para o postulante a cargo eletivo que fica totalmente inerte é possível que posteriormente apresente documentação comprobatória dos gastos, com muito mais razão não se vislumbram motivos para não conferir a mesma oportunidade àquele que apresentou suas contas. 6. Ressalte-se que não se pretende desconstituir o acórdão que julgou as contas desaprovadas, tampouco afastar a necessidade de recolhimento de valores cujos gastos não tenham sido comprovados. Em sendo insuficiente a documentação, deve-se prosseguir com a execução, promovendo-se os atos de constrição ao patrimônio do executado. 7. Observe-se que não há prejuízo para a União, pois se o valor tiver sido regularmente gasto não precisa ser restituído, o que afasta o desfalque aos cofres públicos. 8.Necessidade de remessa dos autos ao órgão técnico para a análise da documentação acostada pelo executado e verificação de eventual excesso de execução, na formado art. 525, inciso V, do CPC. 9. Provimento do recurso."

É certo que há precedentes na Corte Fluminense em que foi admitida a juntada posterior de documentos e afastada a sanção de devolução de valores ao erário em caso de contas não prestadas. Na forma do artigo 28, §§ 1º e 2º da Lei 9504/97, é dever dos candidatos prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas na campanha. Trata-se de instrumento de suma importância, pois é por meio dele que será realizada a fiscalização e auditoria dos recursos que foram utilizados, a permitir maior transparência e legitimidade às eleições.

Se para o postulante a cargo eletivo que fica totalmente inerte é possível que apresente, em momento posterior, documentação comprobatória dos gastos, com muito mais razão não se vislumbra motivos para não conferir a mesma oportunidade àquele que apresentou suas contas.

Ressalto que não é caso de desconstituição da Sentença que julgou as contas desaprovadas, nem tampouco afronta à coisa julgada. Mas sim, de transparência das contas. Em sendo insuficiente a documentação, deve-se prosseguir com a execução normalmente.

Não há que se falar em prejuízo para a União, pois se o valor tiver sido regularmente doado, sequer era devido e, por conseguinte, não terá havido prejuízo aos cofres públicos.
Por todo o exposto, determino a intimação do executado para pagar o débito incontroverso, no prazo de 15 (quinze) dias, a saber R$2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais). Comprovado o recolhimento, concedo efeito suspensivo à execução quanto à parte controversa do débito, qual seja R$7.331,50 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) e determino a remessa dos autos ao órgão técnico, para que analise a documentação acostada pelo executado para fins de verificação de eventual excesso de execução, na forma do art. 525, inciso V do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Volta Redonda, 19 de novembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral
(Assinado digitalmente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600235-67.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600235-67.2021.6.19.0090 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: KAUA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO	: #-juízo da 90ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA

EDITAL 19/2021
O Doutor Marcelo Costa Pereira, Juiz Eleitoral desta 90ª Zona Eleitoral de Volta Redonda/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, TORNA PÚBLICO a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, a ocorrência de duplicidade de inscrições eleitorais após o batimento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, conforme abaixo:
DUPLICIDADE 1DRJ2102753939
Inscrição 178084010388 - 90ª ZE/RJ - KAUÃ GABRIEL DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Inscrição 178084220302 - 90ª ZE/RJ - KAUÃ GABRIEL DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital. DADO E PASSADO aos 22 dias de novembro de 2021. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, Chefe da 90ª ZE/RJ, digitei e assino o presente.
CARINA ALVARENGA PALMEIRA
Chefe da 90ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-53.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600568-53.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: EDUARDO ERMIDA NETO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO ERMIDA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600568-53.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ERMIDA NETO VEREADOR, EDUARDO ERMIDA NETO
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 19 de novembro de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-53.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600277-53.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA RENNA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: RENATA RENNA CUNHA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

DESPACHO
Ciente da petição *index* 100025208.
Defiro o requerido.
Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão ser remetidos ao Advogado Geral da União, com nova vista, para manifestação.
Volta Redonda, 18 de novembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000031-43.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000031-43.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA FLEMING (135552/RJ)
REQUERENTE	: VALDEIR BARRETO DE SALLES
REQUERENTE	: ANTONIO COSTA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000031-43.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
REQUERENTE: ANTÔNIO COSTA CARDOSO, VALDEIR BARRETO DE SALLES
Advogado do(a) INTERESSADO: CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA FLEMING - RJ135552
DESPACHO
Tendo em mira a certidão *index* 100065732, intime-se o advogado do interessado para que, nos termos do art.112 do CPC, apresente documento que comprove a comunicação da renúncia aos mandantes, a fim de que estes nomeiem sucessor.
Volta Redonda, 17 de novembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-67.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, JORGE OLIVEIRA COSTA, CASSIA APARECIDA MANDUCA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149, JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 22 de novembro de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe de Cartório - mat. 09604125

INTIMAÇÃO PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-08.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORMIRO JOSE DE SOUZA VEREADOR, JORMIRO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 22 de novembro de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe de Cartório - mat. 09604125

INTIMAÇÃO PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-03.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR FERNANDES VEREADOR, AUGUSTO CESAR FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR FERNANDES - RJ140618
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR FERNANDES - RJ140618
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 22 de novembro de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe de Cartório - mat. 09604125

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600839-56.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600839-56.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600839-56.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, a requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 80, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Araruama, 22 de novembro de 2021.
JANAÍNA MARQUES DE FARIA MENDES
Matr. 00011441

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-68.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600741-68.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: TELMO FRANCISCO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TELMO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-68.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TELMO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, TELMO FRANCISCO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí/RJ, TELMO FRANCISCO DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Omissão nas entregas das Prestações de Contas Parcial e Final.

Autuação automática de inadimplência (id 67178686), realizada em 16 de dezembro de 2020, ante a inércia do candidato quanto a entrega da Prestação de Contas Final.
Despacho determinando a citação do candidato (id 80379754), para fins de apresentação das contas, nos termos art. 49, §5º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas.
Expedida citação ao prestador, via Correios, para apresentação das contas (id 98942244). Todavia, o prazo transcorreu sem a manifestação do interessado (id 99330562).
Certidão de não apresentação da prestação de contas final, no prazo de 3 (três) dias (id 99450418).
Parecer do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas (id 99492202).
Relatados. Decido.
A Lei nº 9.504/97 (art. 29, III) e a Resolução TSE nº 23.607/2019 (arts. 45 e 49), preveem a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos concorrentes às Eleições 2020, devendo as prestações finais, referentes ao primeiro turno dos candidatos e partidos, serem apresentadas à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições, qual seja, 15 de dezembro de 2020.
Conforme certidão constante em id 99450418, o candidato não cumpriu os preceitos legais referentes à prestação de contas final de sua campanha eleitoral, tendo, inclusive, quedando-se inerte, mesmo após ser notificado para apresentá-la no prazo de 3 (três) dias, nos moldes do art. 49, § 5º, IV da Resolução nº 23.607/2019.
Assim, ante a omissão do prestador de contas em apresentar os documentos e informações mencionadas no art. 53 da referida norma, mesmo após citação, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o disposto no artigo 80, I, da referida Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o candidato via CORREIOS.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como proceda-se ao lançamento do ASE 230 (motivo 5) no cadastro eleitoral do candidato, tendo em vista o julgamento das contas como não prestadas.
Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Piraí/RJ, datado e assinado eletronicamente.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz da 93ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-32.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600433-32.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO VEREADOR

ADVOGADO : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-32.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO VEREADOR, ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 20520922).
Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 60860241).
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70570601), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 100197894).
Juntada de petição de renúncia ao mandato, por parte do patrono, então constituído (ID 77530919), com regularização da representação processual (ID 100197888), posterior à análise, contudo, anterior ao julgamento, através da juntada tempestiva do instrumento procuratório adequado (ID 100105091).
A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 98852325), posto a ausência de inconsistências quanto à análise, opinando pela aprovação das contas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (ID 99207592).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70570601) tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 100197894).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 98852325).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 99207592).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas

apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-88.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600578-88.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAMELA AUGUSTO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: PAMELA AUGUSTO LIMA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-88.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAMELA AUGUSTO LIMA VEREADOR, PAMELA AUGUSTO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, PAMELA AUGUSTO LIMA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 23295068).
Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 62634079).
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70540772), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 72587867).
Citação da requerente (ID 95684176), para fins de regularização da representação processual, com posterior juntada de instrumento procuratório (ID 97090902).
Emissão de Relatório Preliminar de Diligência, posto a verificação de inconsistências quanto à análise das contas (ID 97193697).
Apresentação de petição manifestação (ID 97927631), juntada aos autos intempestivamente (ID 97927631).
A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 98356784), opinando pela desaprovação das contas, face à verificação de irregularidades insanáveis.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas (ID 98849047).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70540772), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 72587867).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificado pela analista, grave irregularidade suficiente a macular a análise das contas apresentadas (ID98356784).

Com efeito, a equipe técnica indicou a existência de inconsistências graves, sendo que, mesmo após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas não foram sanadas. Senão vejamos.

No que se refere ao item "1.1" do parecer técnico conclusivo, observa-se apontamento prévio de ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, qual seja, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Contudo, em petição manifestação ID 97927631, a requerente, por seu procurador, manifestou-se no sentido de que: *"A candidata esclarece que não providenciou a abertura de contas bancárias, portanto não possui extratos bancários".*

Já no que se refere ao item "2.1" do referido parecer, cujo tema é complementar ao item supramencionado, a analista registrou que não houve indicação das informações referentes às contas bancárias, origem Outros Recursos, na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico.

Em resposta (ID 97927631), a prestadora informou que: "*Esclarece que não providenciou a abertura de conta bancária, sendo um dos motivos, o fato que tramita um processo em face da candidata, onde a mesma está sendo acusada de ser uma "laranja" nas eleições".*

Impende salientar que a abertura de conta bancária para movimentação de recursos privados de campanha é obrigatória, conforme se depreende dos arts. 3º e 8° da Res. TSE n° 23.607/2019. Contudo, a requerente quedou-se inerte quanto ao atendimento da norma, o que configura falha grave e insanável.

Desta feita, da análise dos autos, observa-se que a inexistência de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha é falha grave que afeta toda a prestação de contas e inviabiliza a fiscalização do balanço contábil, o que leva a violação da transparência e lisura da prestação de contas em comento.

Diante das graves falhas apuradas pela equipe técnica, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 98849047).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorre apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que restou evidenciado no caso em tela.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504

/1997, e 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-84.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600533-84.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVELIN VITORIA DIAS COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)
REQUERENTE	: EVELIN VITORIA DIAS COELHO
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-84.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVELIN VITORIA DIAS COELHO VEREADOR, EVELIN VITORIA DIAS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, EVELIN VITÓRIA DIAS COELHO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 22457787).

Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 61845685).

Publicado o Edital 01/2021 (ID 70580816), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 100102130).

Juntada de petição de renúncia ao mandato, por parte do patrono então constituído (ID 78135641), com posterior regularização da representação processual (ID 97478391).

Emissão de Relatório Preliminar de Diligência, posto a verificação de inconsistências quanto à análise das contas (ID 98852326).

Apresentação tempestiva de petição manifestação (ID 99176458).

A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 99354104), opinando pela desaprovação das contas, face à verificação de irregularidades insanáveis.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas (ID 99416212).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70580816), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 100102130).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificado pela analista grave irregularidade a macular a análise das contas apresentadas (ID 99354104).

Com efeito, a equipe técnica indicou a existência de inconsistências graves, sendo que, mesmo após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas não foram sanadas. Senão vejamos.

Consoante item "2.1" do parecer técnico conclusivo, observa-se apontamento relativo à ausência das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em petição manifestação (ID 99176458), a requerente, por sua procuradora, manifestou-se conforme transcrito: *"R. A candidata não providenciou as aberturas das contas bancárias. Não movimentou nenhum recurso financeiro".*

Impende salientar que a abertura de conta bancária para movimentação de recursos privados de campanha é obrigatória, conforme se depreende dos arts. 3º e 8° da Res. TSE n° 23.607/2019, contudo, a requerente quedou-se inerte quanto ao atendimento da norma, o que configura falha grave e insanável.

Desta feita, da análise dos autos, observa-se que a inexistência de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha é falha grave que afeta toda a prestação de contas e inviabiliza a fiscalização do balanço contábil, o que leva ao comprometimento da transparência e da lisura da prestação de contas em comento.

Diante das graves falhas apuradas pela equipe técnica, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 99416212).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorre apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que restou evidenciado no caso em tela.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504 /1997, e 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-75.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600747-75.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO SILVA FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-75.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO SILVA FRANCISCO VEREADOR, FABIANO SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, FABIANO SILVA FRANCISCO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Omissão da apresentação das contas final, consoante petição de inadimplência (ID 67638270), juntada automaticamente, em 16/12/2021, por determinação normativa, mediante integração entre o SPCE e o PJE.
Citação do prestador (ID 94949451), para fins de apresentação das contas tipo final e regularização processual, com ciência em 02/09/2021 (ID 95191149).
Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 06/09/2021 (ID 81231145), todavia, tempestiva com relação à mencionada citação, para fins de apresentação das contas e anterior à análise.
Representação processual regularizada através do instrumento procuratório juntado aos autos (ID 95243393), ainda que intempestivo, consoante certidão ID 96014899.
Publicado o Edital 110/2021 (ID 96024880), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 100112500).
Emissão de Relatório Preliminar de Diligência, posto a verificação de inconsistências quanto à análise das contas (ID 97193691).
Petição manifestação (ID 98070541) apresentada intempestivamente (ID 98723932).

A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 98723941), opinando pela desaprovação das contas, face à verificação de irregularidades insanáveis.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas (ID 99209540).

Em tempo, a analista de contas informa a verificação de anotação automática do código ASE 230 - motivo/forma 1 (irregularidade na prestação de contas), para fins de providências (ID 100114295).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos, por parte dos interessados.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 110 /2021, de 17/09/2021 (ID 96416000), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 100112500).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificado pela analista irregularidade grave o suficiente a ensejar macula na análise das contas apresentadas (ID 98723941).

Com efeito, a equipe técnica indicou a existência de inconsistências graves, sendo certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas não foram sanadas. Senão vejamos.

Consoante item "2.1" do parecer técnico conclusivo, observa-se apontamento relativo à ausência das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em petição manifestação (ID 98070541) o requerente, por sua procuradora, manifestou-se conforme transcrito: *"Ocorre que a comunicação de substituição foi feita em processo autônomo, tendo sido julgado improcedente pelo meio escolhido. Assim, não ocorreu abertura de conta, tendo sido substituído por outro candidato como demonstrado na ata ora anexada".*

Em análise ao parecer conclusivo, vê-se que a analista de contas procedeu ao levantamento da informação trazida em petição, pelo prestador, em que restou apurado que, em que pese a ata ter sido consignada em 24/09/2020, o processo de substituição da candidatura apenas foi efetivado em 25/10/2020, através do processo de registro de candidatura do novo candidato (autos PJe n° 0600530-32.2020.6.19.0093).

Ademais, registra-se que a atribuição do CNPJ do prestador em tela se deu em 24/09/2020, portanto, tem-se o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a atribuição do CNPJ e a formalização de substituição de registro de candidatura, junto a esta Justiça.

Tendo em vista as informações acima contidas, resta comprovado que ao prestador incumbia à obrigação de abertura da conta bancária específica, por não se enquadrar na excepcionalidade da norma legal, abaixo transcrita:

"Resolução TSE n° 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais"(grifos).

Impende salientar que a abertura de conta bancária para movimentação de recursos privados de campanha é obrigatória, conforme se depreende dos arts. 3º e 8° da Res. TSE n° 23.607/2019, contudo, o requerente quedou-se inerte quanto ao atendimento da norma, o que configura falha grave e insanável.

Desta feita, da análise dos autos, observa-se que a inexistência de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha é falha grave que afeta toda a prestação de contas e inviabiliza a fiscalização do balanço contábil, o que leva a violação da transparência e lisura da prestação de contas em comento.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 99209540).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorre apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que restou evidenciado no caso em tela.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504 /1997, e 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, proceda-se à anotação do código ASE 272 - motivo/forma 1 (apresentação das contas) no cadastro eleitoral do candidato.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-82.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600462-82.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE : ROSELI CARREIRA
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-82.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR, ROSELI CARREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, ROSELI CARREIRA DE MELO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente (id 60917588).
Publicação do Edital 01/2021 (id 70556296), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 72572418).
Certificada a ausência da entrega da mídia contendo os documentos referentes a prestação de contas da candidata (id 86001172).
Intimada, a prestadora manifestou-se intempestivamente por meio da petição de id 86734206, apresentando a essa Justiça, mídia contendo as contas retificadoras.
Publicação do Edital 22/2021 (id 86904922), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 87218904).
Relatório Preliminar (id 89734887), por meio do qual a servidora aponta a existência de irregularidades a serem sanadas pela prestadora.
Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id 90230121), apresentando ainda, nova prestação retificadora (id 90898849), sendo publicado o edital 70/2021 (id 91090611), sem que fossem oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 91308234).
Relatório Preliminar de Exames (id 91666046), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de novas inconsistências a serem sanadas pela prestadora.

Intimada, a prestadora, manifestou-se intempestivamente por meio da petição de id 92813136, instruída com as informações e documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id 94225382) por meio do qual a servidora considera que, mesmo após a realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção dos esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas apontadas, estas não foram totalmente supridas pela prestadora de contas, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, da quantia de R$200,00 (duzentos reais), indevidamente utilizada, conforme apontamentos constantes dos itens "2.5" e "3.1" do mencionado parecer.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id 94876348).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70556296, id 86904922 e id 91090611, respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021 de 08/01/2021, nº 22/2021 de 13/05/2021 e nº 70/2021 de 08/07/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72572418, id 87218904 e id 91308234).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 94225382).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere à movimentação financeira realizada pela prestadora, a equipe técnica, durante a análise das contas (item 2.5, id 94225382), constatou a existência de pagamento efetuado através de saque bancário, ou seja, em desconformidade com o determinado no art. 38, da Resolução TSE nº 23.607/19. Intimada, a requerente, por seu advogado esclareceu que *" ... Ademais, cabe informar, que, por uma falha, que não afetará na prestação de contas da Requerente, não foram realizados contratos dos demais serviços prestados, tendo sido feitos mediante emissão de RPA"*, assim considerando o recibo de RPA prova suficiente para comprovação do gasto realizado, mesmo após ter sido intimada à apresentar os contratos de prestação dos serviços recebidos, na forma estabelecida pelos artigos 35, §12 e 60, § 1º , da Resolução TSE nº 23.607/19.

Vale asseverar que, o dispositivo legal, permite ao candidato a constituição de fundo de caixa para o pagamento de gastos de pequeno vulto, nos parâmetros determinados pelo artigo 39 da Resolução TSE nº 23.607/19, limitado ao percentual de 2% dos gastos contratados pelo candidato, o que, caso constituído pela prestadora estaria restringido ao valor de R$108,00 (cento e oito reais).

Diante dos fatos, constata-se que a candidata além de não apresentar provas suficientes para a corroboração do serviço recebido, não cumpriu o estabelecido pela Resolução na maneira

escolhida para realização de seu pagamento, o que impossibilita a confirmação por esta Justiça da utilização adequada do recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sendo assim, observa-se que apesar da mencionada irregularidade, por si só, ser insuficiente a desaprovar as contas da candidata, imperiosa se faz a determinação estabelecida pelo artigo art. 79, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação ao item 3.1 (id 94225382), afere-se que de fato, há uma dívida de campanha no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), da qual a candidata deveria, nos termos do disposto no art. 33, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ter comprovado o pagamento no prazo da entrega da prestação de contas ou, ainda, apresentado acordo de assunção dessa dívida assumida pelo órgão nacional de direção partidária, nos termos do disposto no § 3° do citado art. 33, o que não ocorreu.

De certo, a existência de dívida de campanha, sem a devida assunção pelo órgão nacional de direção partidária, afronta o art. 33, § 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Asseverando, o art. 34, do mencionado dispositivo, quanto a aferição dos débitos de campanha no momento do julgamento das contas podendo ser, inclusive, considerado motivo para sua rejeição.

Todavia, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considero que o montante da dívida corresponde apenas a 8% (oito por cento) do total dos recursos movimentados em campanha pela candidata, por si só não comprometeu a regularidade de suas contas, caracterizando falha não ensejadora da desaprovação destas, merecendo apenas ser ressalvada.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id 94876348).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

No mais, determino o recolhimento ao tesouro nacional, na quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), referente aos recursos recebidos do FEFC e ausentes de comprovação ou utilizados indevidamente, apontado no item "2.5" do parecer conclusivo (id 94225382), na forma estabelecida no artigo art. 79, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, devendo o requerente retirar a GRU no cartório da 93ª Zona Eleitoral, mediante agendamento prévio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-66.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600476-66.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO CARDOSO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-66.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CARDOSO VEREADOR, MARCO AURELIO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí/RJ, MARCO AURÉLIO CARDOSO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente.
Publicação do Edital 01/2021 (id 70540775), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Expedida intimação ao candidato, via Correios, para fins de apresentação de instrumento procuratório (id 94363024). Todavia, o prazo transcorreu sem a manifestação do interessado (id 99212970).
Parecer Técnico Conclusivo (id 99330772), por meio do qual a servidora detectou as seguintes inconsistências: ausência de instrumento de mandato procuratório e dos extratos bancários da conta destinada a movimentação de recursos, bem como, o atraso no prazo de abertura da conta destinada ao recebimento de doações para campanha.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela declaração das contas como não prestadas (id 99492204).
Relatados. Decido.
Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (id 70540775), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72587877).

Todavia, após as análises empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral (id 99330772) , os presentes autos receberam parecer desfavorável do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas (id 99492204).

Com efeito, a falta de advogado(a) regularmente constituído(a) nos autos, se não sanada, constitui grave afronta à regra contida no art. 53, inc. II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabilizando a análise das contas (art. 74, inc. IV, § 3º, do dispositivo legal) e resultando em seu julgamento como não prestadas.

Resta verificar a regularidade da intimação/citação que, pelo que consta dos autos, preencheu os requisitos previstos pela citada norma (art. 98, § 9º), mantendo-se o candidato inerte.

Imperativo, assim, o reconhecimento das contas como não prestadas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (artigo 74, inc. IV, alínea "b").

Assim, ante a omissão do prestador de contas em apresentar os documentos e/ou informações mencionadas no art. 53 da referida norma, mesmo após intimação, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o disposto no artigo 80, I, da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o candidato via CORREIOS.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como proceda-se ao lançamento do ASE 230 (motivo 5) no cadastro eleitoral do candidato, tendo em vista o julgamento das contas como não prestadas.

Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí/RJ, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz da 93ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-48.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600613-48.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-48.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 29/06/2021 (ID 90322363), sem que, contudo, houvesse intimação, para fins de apresentação das mencionadas contas.
Publicação de Edital n° 68/2021, em 02/07/2021 (ID 90695773), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 91570465).
Anotação de ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva), no cadastro eleitoral do requerente, conforme certidão de cumprimento (ID 91570465).
A examinadora de contas emitiu relatório preliminar de exame (ID 95488138), posto a presença de inconsistências.
Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação por parte do prestador (ID 96414751), no que tange à intimação acerca do Relatório Preliminar de Diligências.
Emissão de parecer técnico conclusivo (ID 99363229) onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99489995).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 68 /2021, de 02/07/2021 (ID 90695773), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 96414751).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 99363229).
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.
No que se refere ao item "3.1" do Parecer Técnico Conclusivo (ID 99363229), observa-se apontamento prévio em Relatório Preliminar de Diligência (ID 95488138), concernente à necessidade de comprovação de recolhimento da sobra de campanha, na quantia de R$20,00 (vinte reais), posto a inviabilidade de análise quanto ao favorecido, referente à agência/conta n° 73-6/826472 (origem Outros Recursos), tipo doação de terceiros, contudo, o prestador quedou-se inerte (ID 96414751).

Em que pese o descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a analista de contas, pautando-se pela razoabilidade quanto à irregularidade, qual seja, inviabilidade de identificação do favorecido titular da agência/conta n° 73-6/82568-9, cujo depósito se deu através do cheque n° 85.0002, na quantia supramencionada, entendeu que tal falha, oriunda de conta campanha, cuja origem foi devidamente identificada, não comprometeu ou maculou a análise integral da movimentação financeira, motivo pelo qual deixou ressalvada a questão.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99489995).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-37.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600465-37.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERENA MAGALHAES ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: VERENA MAGALHAES ROSA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-37.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERENA MAGALHAES ROSA VEREADOR, VERENA MAGALHAES ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, VERENA MAGALHÃES ROSA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id 60917590).
Publicação do edital 01/2021 (id 70552843), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 72582514).
Relatório Preliminar de Exame (id 86694811), por meio do qual a servidora aponta a existência de inconsistências.
Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio de petição (id 87173123), em 17/05/2021, contudo, restou prejudicada a instrução dos documentos necessários ao reexame das contas, visto a ausência da prestação de contas final retificadora.
Apresentação de contas final retificadora (ID 97503765), em 30/09/2021.
Publicação do edital 145/2021 (id 97529826), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 98338533).
Parecer técnico conclusivo (id 98338534), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id 98850155).
Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70552843 e id 97765144) as publicações dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e n° 145/2021, de 05/10/2021, respectivamente, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72582514 e id 98338533).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 98338534).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estes foram sanados parcialmente. Senão vejamos.

Nota-se apontamento em parecer conclusivo (id 98338534, item "2.1"), referente ao atraso de 7 (sete) dias, para fins de abertura de conta bancária de campanha.

Em petição manifestação (id 87173123), a requerente, por seu prestador, manifesta-se conforme transcrito: *"Neste item o candidato encontrou dificuldades na abertura de contas, pois a agencia do Banco do Brasil S/A adotou um procedimento de limitar o atendimento para abrir contas bancarias para campanha eleitoral, fora que começou a exigir que que todos candidatos tinham que apresentar a conta bancária do partido, e no caso este partido não as possuía ainda. Só depois de vários dias esta exigência foi retirada, mas aumentou a concentração de candidatos para conseguirem abrir suas contas bancarias eleitorais. Outro fator que ajudou a atrasar a abertura das contas foi a pandemia do COVID 19, Outro fato que destacamos é que não houve nenhum gasto antes da abertura da conta".*

No que tange ao item em comento, a analista das ditas contas entende, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 7 (sete) dias na abertura da conta de campanha não comprometeu a análise das contas, motivo pelo qual, ressalva a questão.

Impende salientar que o atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha, malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas, tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei n° 9.504/97 e pela Res. TSE n° 23.607/2019, em especial no que tange à licitude dos gastos de campanha.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id 98850155).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-28.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600116-28.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIZ ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogado do(a) INTERESSADO: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR - RJ106214

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR - RJ106214

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR - RJ106214

INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação das partes para ciência e cumprimento da parte dispositiva da r. sentença de ID nº 99991196, abaixo transcrito:

"(...) Isto posto, ante a ausência de elementos mínimos, e com base na Resolução TSE n.º 23.546 /2017, inciso IV, artigo 46, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) referentes ao exercício de 2019. Determino, assim, a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 16 de novembro de 2021.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral"

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-39.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600747-39.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE FERREIRA NEVES
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE FERREIRA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-39.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE FERREIRA NEVES VEREADOR, DENISE FERREIRA NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata DENISE FERREIRA NEVES, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico manifestou-se à fl. 77, pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, à fl. 79.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pela candidata DENISE FERREIRA NEVES, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-76.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600751-76.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-76.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA VEREADOR, FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se à fl. 79, pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, à fl. 81.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600050-75.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600050-75.2021.6.19.0107 INQUÉRITO POLICIAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600050-75.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INDICIADO: SAMUEL LIMA DE MATTOS
Advogado do(a) INDICIADO: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347
DECISÃO
Homologo a aceitação da Transação Penal em relação ao indiciado SAMUEL LIMA DE MATTOS, proposta pelo MPE, ID 87459472, conforme formalização realizada sob o ID 100185180.
Determino o pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais), *revertidos em gêneros,* em 2 parcelas mensais e consecutivas, em favor da Instituição "COMVIDA". A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, devendo a instituição favorecida fornecer recibo de entrega ao noticiado. Após o pagamento de cada parcela, o noticiado deverá juntar aos autos o recibo fornecido pela Instituição e também a nota fiscal de compra dos produtos.
Oficie-se a Instituição para ciência do encaminhamento da beneficiária e do teor da medida a ser cumprida.
Para fins de impedimento de nova concessão do benefício dentro do prazo de cinco anos (artigo 76,§2º,inciso II, da Lei 9.099/95), determino que:
a) Oficie-se aos órgãos de identificação criminal comunicando-se a aplicação do benefício;
b) Proceda-se à anotação no respectivo Livro;
c) Anote-se no cadastro do eleitor o ASE 388, que terá como data de ocorrência a data da aceitação da proposta, conforme instruções do manual do ASE, aprovado pelo Provimento CGE nº 08/2019.
Intime-se.
CIência ao MPE.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-13.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600041-13.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE	: GUSTAVO REIS FERREIRA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE	: WILTON DA ROCHA GOULART
REQUERENTE	: DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-13.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA, WILTON DA ROCHA GOULART, WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, GUSTAVO REIS FERREIRA, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado ante a omissão da Comissão Provisória do Partido Movimento Democrático Brasileiro em prestar as contas anuais referentes ao exercício de 2020.
Notificados sobre os fatos, as partes permaneceram inertes, conforme certificado ao índex 97678246.
Ao índex 99053553 e anexos, constam informações quanto à inexistência de extratos bancários em nome da agremiação partidária, enviados por instituições financeiras, bem como a certificação de que não houve identificação de repasses de cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal do Partido.
Ao índex 99133531, consta parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas, ante a omissão do partido.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando os autos, conclui-se que, mesmo devidamente notificado, o partido não cumpriu a obrigação legal de apresentar suas contas relativas ao exercício de 2020, e sequer apresentou qualquer justificativa para tal atitude.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Comissão Provisória Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro em Rio Claro, referentes ao exercício de 2020, na forma do na forma do artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/19 e DETERMINO a suspensão dos repasses de recurso do Fundo Partidário, com perda das novas cotas ao órgão de direção municipal, enquanto perdurar a omissão, nos termos do artigo 47, inciso I da referida Resolução.
Deixo de aplicar a penalidade prevista no inciso II do artigo 47 da Resolução, tendo em vista o julgamento da ADI n. 6.032 pelo Supremo Tribunal Federal em 05.12.2019, o qual, conferindo

interpretação conforme a constituição à sanção, afastou qualquer exegese permissiva da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário de forma automática.
Procedam-se às comunicações cabíveis.
Registre-se e intimem-se.
Em, seguida, remeta-se o presente processo ao arquivo provisório, abrindo-se vista ao MPE após a elaboração e publicação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do normativo referente ao procedimento de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 28 da Lei n. 9.096/95).
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-44.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600235-44.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO VINICIUS DA SILVA BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO VINICIUS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-44.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO VINICIUS DA SILVA BORGES VEREADOR, MARCIO VINICIUS DA SILVA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 100324753, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luciana Zandonadi Mattedi, matrícula 01706017, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600781-90.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600781-90.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ARACELI DE REZENDE SILVA
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REPRESENTADO	: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600781-90.2020.6.19.0112
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, ARACELI DE REZENDE SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de EUDÓCIO MOREIRA CARDOZO e ARACELI DE REZENDE SILVA, sob o rito do art. 22 da LC 64 /1990, em que é imputada a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a exordial narra, em síntese, que os réus ofereceram e prometeram vantagens consubstanciadas em dinheiro (nas quantias de R$ 50,00 - cinquenta reais - e R$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais) e fornecimento de material de construção (200 tijolos e 05 sacos de cimento) durante a campanha eleitoral dos candidatos Eudócio Moreira Cardozo e Araceli de Rezende Silva ao pleito majoritário de Laje do Muriaé em 2020, aos eleitores Jane Carla de Oliveira de Souza, Maurício de Oliveira de Souza, Alcemaria de Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza e José Antônio Barbosa da Silva, daquele Município, a fim de obter deles os respectivos votos no pleito eleitoral.

Narra a Petição Inicial de id 50159223 que o réu Eudócio teria prometido a entrega de materiais de construção (200 tijolos e 5 sacos de cimento) aos eleitores João Batista de Souza e Ilda Oliveira de Souza, no interior de sua residência localizada na Rua Nicomédio Martins, s/n, Morro do Cruzeiro, Escadaria, Laje do Muriaé/RJ, em dia e horário que não se pode precisar, entretanto anterior a 02 de novembro de 2020.

Prossegue a descrição da Exordial que no dia 02 de novembro de 2020, no interior da mesma residência, o réu Eudócio, em comunhão de desígnios com o réu Araceli, prometeu a entrega de materiais de construção aos eleitores João Batista e Ilda Oliveira de Souza, bem como entregou a quantia de R$ 250,00 à eleitora Alcemaria Oliveira de Souza (dos quais, R$ 150,00 seriam para

pagamento de combustível e R$ 100,00 seriam divididos com seu esposo, José Antônio Barbosa da Silva), entregou a quantia de R$ 50,00 à eleitora Jane Carla Oliveira de Souza e entregou a quantia de R$ 50,00 ao eleitor Maurício Oliveira de Souza.

Afirma ainda o Ministério Público que o réu Eudócio teria, em outro dia após 02 de novembro, mas dentro da mesma semana, entregado a quantia de R$ 200,00 à eleitora Jane Carla Oliveira de Souza, para pagamento da fatura do cartão de crédito.

Acompanhando a peça inicial, no id 50159224, encontram-se a notícia de fato feita pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza ao Ministério Público Eleitoral, a transcrição de áudios fornecidos pela própria eleitora ao Ministério Público, termo de oitiva da eleitora junto à Promotora Eleitoral, documentação da eleitora, da advogada que a acompanhou e demais documentos de campanha dos acusados.

Ainda em anexo, nos ids 50159225 e 50159226, encontram-se vídeos gravados pela eleitora noticiante, Jane Carla, no momento em que supostamente houve a prática do ilícito.

Decisão id 52541431, determinando a citação dos réus e adiando a apreciação da liminar para após a sua manifestação.

Os Réus foram regulamente citados, conforme id 53923860 e 53923876.

Contestação apresentada tempestivamente no id 54781844, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial, em razão de alegadamente não conter precisa descrição da conduta, a ilicitude da gravação ambiental, carência de provas acerca dos fatos narrados. Requer, ao final, o indeferimento da Inicial ou, subsidiariamente, a total improcedência do pedido.

Decisão (id 57907109) indeferindo a liminar requerida.

Feito o apensamento (id 70592068) no PJe dos autos de nº 0600781-90.2020.6.19.0112 e daqueles de nº 0600790-52.2020.6.19.0112, conforme determinações do Juízo nos autos de nº 0600790-52.2020.6.19.0112.

Despacho de id 77530014 designando Audiência de Instrução e Julgamento.

Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento (id 81628134), em audiência conjunta dos processos Ação Penal 0600783-60.2020.6.19.0112, Representação Especial 0600781-90.2020.6.19.0112 e AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112, por versarem sobre os mesmos fatos e compartilharem as mesmas testemunhas. Na audiência, presentes as partes, foram ouvidas as testemunhas de acusação Jane Carla Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza, Maurício Oliveira de Souza, Alcemaria Oliveira de Souza e José Antônio Barbosa da Silva. Em seguida, foi ouvida a testemunha de defesa Robson Terra Silva.

No curso da audiência, a Defesa requereu que fosse realizada perícia nos vídeos apresentados, os quais apresentavam legendas inseridas pela eleitora Jane Carla com auxílio da advogada Dra. Deise Souza Garcia Pinto Alvim, que acompanhara a eleitora Jane Carla, na fase pré-processual, à oitiva perante a Promotora Eleitoral para noticiar o fato objeto do processo, e posteriormente passou a figurar como patrona do candidato opositor José Eliezer Tostes Pinto no polo ativo na AIJE de nº 0600790-52.2020.6.19.0112. Requereu também a Defesa a busca e apreensão do aparelho de telefone celular da testemunha Jane Carla. O Ministério Público se opôs a ambos os requerimentos. A fim de garantir a paridade de armas, o Juízo deferiu a degravação dos áudios e análise de autenticidade dos vídeos pela perícia técnica da Polícia Federal e indeferiu a apreensão do aparelho de telefone celular da testemunha nos termos da audiência. Ademais, o Juízo determinou que a patrona Dra. Deise Souza Garcia Pinto Alvim apresentasse os vídeos originais, fornecidos pela eleitora, sem a inclusão de legendas, os quais a patrona afirmou possuir.

Encerrada a audiência, a patrona compareceu ao Cartório e apresentou as mídias, conforme certidão de id 81769447 e anexos.

Apresentados quesitos pela Defesa no id 82256546.

Juntada a gravação da audiência nos ids 82876363.

Apresentados quesitos pelo MP no id 83596680.
Decisão de id 83596680 determinando que o objeto da perícia seria tanto os vídeos acostados à inicial quanto aqueles apresentados após a audiência. Assentou-se também o objeto da perícia a degravação da conversa e a análise da integralidade da gravação, rejeitada perícia sobre identificação de voz dos interlocutores.
Juntada do laudo pericial 808 2021 NUCRIM SETEC SR PF/RJ, apresentado pela Polícia Federal no id 91057463.
Juntada do parecer técnico do Assistente da Defesa, no id 91059108.
Ciência do MP acerca do laudo pericial e da manifestação do assistente técnico no id 91657013.
Manifestação da Defesa sobre os laudos periciais e a sobre a manifestação da Defesa no id 91655767.
Despacho do Juízo no id 91999935, para alegações finais.
Requerimento do MP no id 92415861 para esclarecimentos sobre o laudo pericial.
Informação Técnica 234.2021 da Polícia Federal no id 94900017. Intimadas ambas as partes.
Alegações Finais pelo Ministério Público Eleitoral (id 97204737) arguindo, em síntese: a legalidade da gravação ambiental; a inexistência de edição ou divergência na transcrição do áudio e do vídeo das gravações apresentadas; ter restado comprovado que o réu Eudócio conscientemente ofereceu e prometeu vantagens em dinheiro e em material de construção a eleitores de Laje do Muriaé, a fim de obter deles os respectivos votos no pleito eleitoral; a configuração da captação ilícita de sufrágio; a procedência do pedido.
Após as alegações finais ministeriais, foi apresentado nova manifestação da PF, o Laudo Pericial Informação Técnica 248.2021 NUCRIM RDF, no id 97764849. Após ciência às partes, o MP ratificou suas alegações finais e a Defesa requereu a manifestação do assistente técnico. Indeferido o pedido dos réus no id 98868291, determinando a apresentação de alegações finais pela Defesa.
Alegações Finais dos Réus (id 99293815) argumentando: ilicitude da gravação ambiental feita em espaço privado sem autorização judicial; ilicitude por derivação dos depoimentos das testemunhas; ausência do dolo específico de obtenção de votos do réu Eudócio ao dar dinheiro à eleitora; que o perito de Polícia Federal não teria realizado os trâmites necessários à prova e que não teria respondido aos quesitos. Requer, ao final, a improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Representação Especial movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor dos acusados EUDOCIO MOREIRA CARDOSO e ARACELI DE REZENDE SILVA, em que é imputada a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.
A ação cível eleitoral teve origem a partir de notícia de fato fornecida pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza à Promotoria Eleitoral de Miracema/Laje do Muriaé, acompanhada de gravações ambientais de momento em que o réu Eudócio teria comparecido à casa da família da eleitora e realizado compra de votos de membros da família. Além das gravações ambientais, a eleitora Jane Carla narrou à Promotora Eleitoral que o réu teria ido à sua casa anteriormente e oferecido materiais de construção a seus pais.
A petição inicial ofertada pelo Parquet tomou por base as aludidas gravações, tendo indicado testemunhas presentes no momento em que as gravações tiveram lugar.
Em Audiência de Instrução, foi ouvida não só a testemunha Jane Carla, como os demais membros do seu clã familiar, referenciados por meio da gravação ambiental.

A Defesa alegou, desde a contestação, que a gravação ambiental que deu origem à ação seria prova ilícita, por registrar a conduta do réu Eudócio em local privado sem seu consentimento, ainda que o local fosse a residência dos próprios eleitores.

Dito isso, após todo o trâmite de produção probatória, inclusive com realização de diversos laudos periciais pela Polícia Federal, insta analisar preliminarmente a licitude da gravação ambiental.

2.1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES - DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca do uso da gravação ambiental oscilou entre sua aceitação e sua não aceitação durante alguns anos.

Antes de 2012, a gravação feita por um dos interlocutores, e a consequente prova testemunhal dela decorrente, era tida como lícita, como se observa:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Prova. Gravação ambiental. Licitude. [...] II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo. [...]" (Ac. de 25.5.2006 no REspe nº 25822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

"[...] Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. [...] O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. [...] A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada." (Ac. de 11.9.2008 no AgRgREspe nº 28558, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa [...]" (Ac. de 10.4.2008 no AgRgREspe nº 28062, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Prova lícita - gravação ambiente. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. [...]" (Ac. de 26.6.2012 no REspe nº 54178, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. de 26.6.2012 no REspe nº 50706, rel. Min. Marco Aurélio.)

A essa época, a gravação produzida por um dos participantes da conversa, ainda que diminuta sua intervenção no diálogo, gerava prova lícita:

"[...] AIME. [...] Prefeito. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Licitude da prova. [...] 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores [...]". (Ac. de 1º. 12.2011 no REspe nº 49928, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Entretanto, o entendimento jurisprudencial foi alterado para as Eleições de 2012, no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. O entendimento perdurou para o pleito 2014.

"Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da CRFB/88. Captação ilícita de sufrágio. Corrupção eleitoral. Abuso do poder econômico. Gravação ambiental. Ilicitude. Entendimento consolidado para as eleições 2012. Princípio da segurança jurídica. Recurso especial a que se nega provimento.1. A gravação clandestina, materializada na obtenção de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento

do outro, se afigura prova ilícita na seara eleitoral, ex vi do art. 5º, LVI, da Constituição de 1988, entendimento cristalizado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para os feitos alusivos às eleições de 2012.[...] c) Aludido entendimento deve ser aplicado a todos os efeitos relativos às eleições de 2012, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e a imposição de tratamento isonômico aos players daquele pleito.[...]" (Ac de 19.12.2017 no REspe 235, rel. Min. Herman Benjamin, relator designado Min. Luiz Fux.)

Conforme apontado, exceção à ilicitude era reconhecida quanto a gravações feitas em ambiente público ou, ainda que privado, aberto ao acesso geral.

"Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial Ministerio Publico Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-a da lei n° 9507/1997 gravação ambiental. Interceptação ambiental. Terceira pessoa. Não configuração. Não provimento. [...] 2. Nas eleições de 2012, firmada, a jurisprudência no sentido de 'ilícita a gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial' (AgR-REspe no 437-13IMT, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 30.9.2016). AgR-REspe n° 256-17.2012.6.10.0007/MA. 3. Excepcionado o entendimento quando evidenciado, no caso concreto, desnaturada a condição de ambiente particular, ausente a intenção de manter o conteúdo do diálogo em esfera restrita, a exemplo do acesso público. Precedentes. 4. No caso em exame, não acobertada pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 51, X, da CF188) reunião de grande publicidade, onde 'no local da gravação encontravam-se centenas de pessoas' (fl 363)[...]" (Ac de 20.3.2018 no AgR-REspe 25617, rel. Min. Rosa Weber.). No mesmo sentido: Ac. de 8.11.2016 no REspe nº 8547, rel. Herman Benjamin; Ac de 11.9.2018 no REspe 78553, rel. Min. Luiz Fux, rel. Designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Posteriormente, revendo novamente o entendimento acerca da licitude da gravação ambiental, o C. TSE reverteu seu entendimento para Eleições de 2016, passando a considerar lícita a prova assim produzida, como era o entendimento antes de 2012.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO 1 JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por - um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979)

acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

A evolução jurisprudencial do entendimento do C. TSE, conforme apontado, baseou-se no fato de que a gravação ambiental não deveria implicar, em caráter absoluto, a presunção de que a gravação seria obra de subterfúgios ou ardis do autor da gravação.

Por muito tempo até então, a jurisprudência tanto do C. TSE quanto de outros Tribunais Superiores rechaçou a gravação ambiental por considerar que haveria, necessariamente, má-fé do autor da gravação, com intuito de criar prova ardilosa em desfavor do interlocutor gravado sem consentimento. Alguns julgados chegaram a afirmar que a gravação ambiental não autorizada judicialmente seria comparável a um "flagrante preparado", evidenciando que tais julgados enxergavam na gravação ambiental caráter inerentemente reprovável, não só do ponto de vista moral, como também do ponto de vista probatório, supondo que toda gravação partiria da conduta dolosa do autor em desfavor do imputado.

Ora, é plenamente possível imaginar situações em que o autor da gravação presencie fato ilícito, não orquestrado e tampouco induzido, em conversa da qual faça parte, ocasião em que a gravação serviria como meio contundente de demonstrar que o fato realmente ocorreu. Nesses casos, demonstrada a integridade do arquivo gerado, a gravação ambiental seria inteiramente aceitável, eis que não é intrinsecamente dotada de ilicitude.

Não por outra razão, consoante consignado no REspe nº 408-98 do TSE, acima referido, e conforme entendimento firmado pelo TSE para o julgamento dos casos relativos a Eleições de 2016 e posteriores, a ilicitude da gravação ambiental sem autorização judicial não implicaria presunção absoluta de ilicitude, devendo ser apurado pelo julgador, no caso concreto, se os elementos fáticos do caso e da própria gravação evidenciariam se houve ou não preparação de flagrante, violação a direito de personalidade, ou algum outro motivo que, concretamente, evidenciasse a ilicitude da prova produzida. Não haveria de que cogitar em ilicitude inerente à gravação ambiental.

Assim, nos casos em que o autor da gravação registrasse conversa espontaneamente iniciada pelo suposto autor do delito, não caberia se cogitar de má-fé do autor da gravação e tampouco da figura assemelhada ao chamado "flagrante preparado".

No mesmo sentido, nos casos em que o candidato comparecesse à residência dos eleitores, por sua própria iniciativa, sem convite dos eleitores, como no caso dos presentes autos, tampouco haveria razões para se presumir má-fé do autor da gravação, rechaçada a ilicitude da prova.

A licitude, em regra, da prova obtida por meio da gravação ambiental foi confirmada e adotada em diversos julgamentos subsequentes às Eleições de 2016 pelo C. TSE:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência. Gravação ambiental. Induzimento. Adversário político. Ilegalidade. Depoimento da testemunha que produziu o vídeo. Ilicitude por

derivação [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal [...] 2. A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais. 3. Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual feita em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade. 4. Prevaleceu, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. 5. Para o pleito de 2016 e seguintes, este Tribunal sinalizou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Conquanto não tenha sido fixada tese, os e. Ministros Herman Benjamin e Gilmar Mendes registraram, respectivamente, que 'o peso que essa prova adquirirá - pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral - é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas' e 'é preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos'. 6. A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade. [...]" (Ac. de 18.12.2018 no AgR-REspe nº 39941, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] Alegação de prova ilícita. Gravação ambiental. Print de conversas em aplicativo de celular. Whatsapp. Prova robusta para condenação. Prova testemunhal [...] 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. [...] 5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos. [...]" (Ac. de 4.4.2019 no REspe nº 45502, rel. Min. Og Fernandes.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] Gravação ambiental. Espaço privado. Ausência de autorização judicial. Prova considerada ilícita pelo TRE/RN. Hodierno entendimento do TSE: licitude, em regra, da gravação ambiental. Ambiente público ou privado. Excepcionalidades que obstam a admissibilidade desse meio de prova analisadas caso a caso. [...] 2. O entendimento desta Corte firmado para os processos referentes ao pleito de 2016 é no seguinte sentido: a gravação ambiental é, a' princípio, admissível como prova lícita, visto que o ambiente em que efetivada não se afigura determinante para reconhecer a sua (i)licitude, devendo-se analisar as excepcionalidades de cada caso a fim de se aferir a existência de óbices à utilização do conteúdo

da gravação, tal como a constatação de flagrante preparado. 3. No caso, o TRE/RN acolheu a preliminar de ilicitude da prova, considerando as circunstâncias de ter sido realizada em ambiente privado e sem autorização judicial, não se debruçando sobre a análise da existência de flagrante preparado, de modo que o retorno dos autos ao tribunal de origem é medida cabível para que não haja supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição [...]" (Ac. de 29.8.2019 no AgR-REspe nº 15329, rel. Min. Edson Fachin.)

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Licitude da prova. Gravação ambiental efetuada durante reunião. Ambiente privado. Possibilidade [...] 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto [...] 3. Consta do aresto regional que a gravação ambiental foi realizada durante reunião ocorrida em ambiente privado, mas da qual diversas pessoas participaram. Concluiu-se, dessa forma, inexistir, na espécie, causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. [...]" (Ac. de 19.12.2019 no AgR-REspe nº 42448, rel. Min. Og Fernandes.)

O entendimento foi amplamente aplicado pelo TSE, inclusive em julgamentos do ano 2021, como se consta nos seguintes julgados: REspe 495-85, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 20.05.2021; ED-AgR-REspe 459-43, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.05.2021; AgR-REspe 157-82, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05.11.2020; Agr-AI 0600514-90 e AgR-AI 0600506-16, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 16.06.2020; ED-AgR-Respe 424-48, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.06.2020; AgR-REspe 1-95, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 26.05.2020; AgR-REspe 677-15, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.02.2020; ED-AgR-REspe 584-27, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 04.02.2020; AgR-AI 275-67, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19.12.2019; AgR-REspe 279-83, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19.12.2019; AgR-REspe 822-41, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12.12.2019; ED- REspe 298-73, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14.11.2019; AI 477-38, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 14.11.2019; AgR-REspe 452-83, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 07.11.2019; AgR-REspe 700-78, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 05.11.2019; ED-REspe 178-79, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24.10.2019; ED-REspe 200-98, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.10.2019; ED-REspe 584-27, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 03.10.2019; AgR-REspe 2-45, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 01.10.2019; AgR-REspe 153-29, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29.11.2019; REspe 469-96, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, j. em 13.06.2019; e REspe 409-98, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 09.05.2019.

Esse era o panorama da prova por gravação ambiental quando do oferecimento da Representação, restando pacífica a admissibilidade desse meio de prova.

Ocorre que houve inovação legislativa sobre a captação ambiental, por meio da inclusão do art. 8º-A e parágrafos à Lei nº 9.296/1996 (Lei de intercepção telefônica) pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Confira-se:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nota-se que o dispositivo do § 4º restringe o uso da gravação ambiental sem autorização prévia em benefício da Defesa. O referido § 4º foi vetado pela Presidência da República, por considerar

desarrazoado limitar indistintamente o uso da gravação ambiental a benefício de uma das partes, sem ponderação acerca da integridade da gravação ou da existência de preparo da situação, conforme razões de veto da Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019:

"A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneciará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao ilícito. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno)."

À vista do veto, a melhor doutrina apontava que a gravação ambiental poderia ser utilizada, via de regra, tanto em favor da defesa quanto da acusação, mesmo que desprovida de prévia autorização judicial, nas hipóteses já assentadas pela jurisprudência (Renato Brasileiro de Lima. Manual de processo penal: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 858-859).

Sucede-se que o Congresso Nacional derrubou o voto presidencial, dando validade ao referido § 4º, após a promulgação das partes vetadas em 29 de abril de 2021. Assim, o dispositivo encontra-se atualmente válido e eficaz.

Dessa forma, quando do oferecimento e do recebimento da petição inicial, o parágrafo versado não se encontrava em vigor, de modo que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado até então, a produção da prova por gravação ambiental seria válida.

A novidade legislativa afeta diretamente o uso da gravação ambiental, ao passo que a literalidade da lei indica que sua produção não autorizada somente poderá ser admitida em favor da defesa, nunca da acusação.

O regime de prova introduzido pelo Pacote Anticrime coaduna-se com o antigo entendimento jurisprudencial de que a gravação ambiental carregaria a presunção de ilicitude por má-fé do autor do registro, definindo em caráter absoluto a ilicitude da prova nesses casos, ainda que os fatos concretos apontem inexistir adulteração da gravação produzida ou de ardil do autor da gravação.

Em face disso, o Tribunal Superior Eleitoral apreciou, em julgamentos recentíssimos, a ilicitude da prova produzida por gravação ambiental sem autorização judicial, relativos ao pleito 2016, nos autos Recurso Especial Eleitoral nº 0000385-19.2016.6.10.0092, de São Pedro da Água Branca-MA, Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.6.16.0095, de Santa Inês-PR, e Recurso Especial Eleitoral nº 0000634-06.2016.6.13.0247, de São José da Safira-MG. Embora ainda não tenham sido publicados os julgamentos dos outros dois processos, o acórdão nos autos de nº 0000293-64.2016.6.16.0095 encontra-se disponível via consulta pública do PJe do TSE.

Em seu voto, o relator Ministro Alexandre de Moraes considerou clandestinas a gravação, ambiental ou telefônica, feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais.

O relator considerou que tais gravações seriam "(...) vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações, com supressão de trechos, elaboração de sofisticadas montagens, trucagens cada vez mais sofisticadas viabilizadas por equipamentos modernísimos que ao fim podem alterar completamente o sentido de determinadas conversas."

Consoante se nota do voto do Ministro, adotou-se a posição segundo a qual a captação ambiental carrega em si essência trapaceira, desonesta, não se admitindo que a apreciação das circunstâncias do caso concreto evidenciem que o autor da gravação não tenha influído na conduta do agente. Em outras palavras, presume-se que a gravação ambiental, qualquer que seja o quadro

fático apurado, será ilícita por pressupor má intenção do autor da gravação e interesses escusos na produção da prova.

A posição do relator no sentido de que a prova obtida por meio da gravação ambiental tem em si inerente caráter ardiloso pode ser observada também no seguinte trecho: "Reitere-se que no âmbito das disputas eleitorais, como regra, as gravações e interceptações ambientais clandestinas não são levadas a cabo por vítimas de ato criminoso, mas ao contrário, são ajambradas, por vezes premeditadas e não raro dirigidas exclusivamente com intuito de prejudicar o adversário ou o grupo momentaneamente rival, com vistas a finalidade oposta à nobreza ou ao legítimo exercício do direito de defesa."

Afirma ainda: "De se convir que segundo regras de experiência comuns relativas à convivência humana, ninguém que recebe visitas em sua casa, seja de pessoas próximas, para confraternização, seja de pessoas não tão próximas assim, para finalidade qualquer, ainda que previamente agendadas, tem por direcionamento natural posicionar aparato destinado à gravação dos diálogos que serão travados, sobretudo de forma camuflada, assegurando-se que os demais não tomem conhecimento daquela iniciativa. ( ) Nessa quadra, os recorrentes não teriam razão plausível para intuir que, num ambiente privado, no lar dos anfitriões, os assuntos tratados não seriam reservados estritamente a quem ali se encontrava, ao contrário do que normalmente ocorre em ambientes externos, públicos ou abertos ao público."

Prossegue o ministro-relator em seu voto afirmando que a inclusão do artigo 8ª-A e respectivos parágrafos à Lei nº 9.296/96, pela Lei nº 13.964/2019, apontado parágrafos acima, corrobora o entendimento da ilicitude da gravação ambiental.

Ressalte-se que o relator consigna no próprio voto que as gravações não seriam válidas no âmbito penal, utilizando tal argumento para reforçar a impossibilidade de sua utilização nos feitos de natureza cível. Nesse ponto, aplica-se o tradicional regramento das interceptações telefônicas, as quais somente serão autorizadas para apuração de crime, nunca de ilícito de natureza puramente cível.

O contexto fático do caso paradigma encontra correspondência no presente processo. Naquele caso, a gravação foi realizada em ambiente privado (residência de eleitor), durante a campanha eleitoral, com a presença de outros candidatos e correligionários, para a divulgação de propostas e ideias de campanha, sem conhecimento, consentimento ou anuência dos demais interlocutores. Neste processo, igualmente, a gravação foi feita em ambiente privado (residência dos eleitores), na presença de seus familiares, sem o conhecimento ou o consentimento dos demais. Se há divergência factual entre os casos, esta reside no fato de que no cenário paradigma havia a presença de terceiros alheios à família da eleitora, de modo que no caso ora em análise a conversa resta ainda mais reservada que naquele, reforçando a ideia de resguardo ao direito à intimidade.

Por fim, considerou o voto relator que, em regra, é ilícita a prova colhida mediante gravação ambiental feita por um dos participantes, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais interlocutores, em ambiente notoriamente privado, como o ocorrido no caso destes autos.

Em seu voto-vista, o Ministro Luís Roberto Barroso, vencido no julgamento, aduziu que o tema em questão já foi apreciado por aquela Corte em processo das Eleições 2016 (REspe nº 408-98, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, citado linhas acima), no qual foi fixado que, em regra, admite-se como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, em ambiente público ou privado.Ressaltou ainda que a invalidade da gravação poderia ser analisada em cada caso, conforme circunstâncias concretas, como a espontaneidade da gravação, sua realização por um dos interlocutores e ausência de induzimento ao ilícito. O Ministro Barroso apontou ainda que não seria cabível alterar o entendimento firmado anteriormente para as Eleições 2016, ao passo que a licitude da prova

oriunda de gravação ambiental já teria sido acatada em ao menos 22 processos relativos àquele pleito.Assentou contudo que a aplicação da inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, com a inclusão do já mencionado § 4º do art. 8º-A, seria aplicável aos feitos criminais eleitorais.

Ressalte-se que a discussão aduzida no C. TSE nos referidos julgamentos centrava-se em saber se a ilicitude das gravações ambientas retroagiria aos julgamentos oriundos do pleito 2016, à vista da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que já havia dezenas de processos similares, relativos àquelas eleições, em que o TSE havia considerado lícita a gravação ambiental.

Como resultado do julgamento, o C. TSE reputou, por maioria de 4 votos a 3, que as provas produzidas por gravação ambiental em ambiente privado, sem o conhecimento dos demais interlocutores, seria ilícita.

O julgamento ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8ª-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de ilícito cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504 /1997. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000293-64.2016.6.16.0095, julgado em 7 de outubro de 2021)

Haja vista que a ilicitude da prova foi retroagida a feitos relativos às Eleições de 2016, em relação aos quais já havia diversos julgamentos em sentido contrário, não resta dúvida que idêntica conclusão seja imposta aos casos da Eleição 2020, como o presente.

Por mais que pudéssemos concordar ou não com a argumentação aduzida pelo Parquet Eleitoral, no sentido de que o caso concreto evidencia que não houve induzimento ou irregularidade que pudessem solapar a credibilidade da gravação realizada no caso, impõe-se o novo regime de produção de prova previsto em lei, já ratificado pelo C. TSE, impedindo a análise das provas.

Sendo assim, à vista do disposto no art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 9.296/1996, declaro nula a prova produzida nos autos por meio de gravação ambiental realizada em local privado, por eleitora, sem o conhecimento dos demais participantes da conversa.

Ademais, de igual modo, foi assentado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.6.16.0095 que as provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação, porquanto ilícitas por derivação.

No mesmo sentido, no período em que o TSE considerava ilícita a gravação ambiente não autorizada, entre 2012 e 2014, já vigorava no Tribunal Superior o entendimento de que as provas oriundas da gravação ambiental seriam também ilícitas, por derivação.

"[...] AIJE. Abuso dos poderes econômico e político. Cooptação de votos de empregados de empresa que presta serviço à administração. Gravação ambiental. Prova ilícita. Contaminação. Demais provas. Desprovimento. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal [...] 2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação. [...]" (Ac. de 25.3.2014 no AgR-RO nº 261470, rel. Min. Luciana Lóssio.)

A conclusão acerca da ilicitude por derivação é acertada nas hipóteses em que as demais provas produzidas nos autos sejam decorrentes da prova original, de acordo com a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada. As provas derivadas da prova ilícita somente poderiam ser utilizadas no julgamento nos casos em que não estivesse evidenciado o nexo de causalidade entre elas ou quando a prova derivada poderia ser obtida de fonte independente da primeira. Tal entendimento está positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

No caso dos autos, a notícia de fato prestada ao Ministério Público baseou-se fundamentalmente na existência da gravação feita pela eleitora Jane Carla. Cumpre salientar que todas as testemunhas tiveram contato com a gravação produzida, inclusive em relação às partes em que não presenciaram, restando clara a contaminação das testemunhas envolvidas pela prova irregular.

Ainda, a gravação foi utilizada extensivamente em audiência, ocasião em que as testemunhas foram expostas à vídeo-gravação com intuito de manifestar-se sobre o ocorrido. Dessa forma, a prova testemunhal restou contaminada em seu conteúdo pela gravação ambiental, prova reputada ilícita.

Nesse sentido, declaro também inadmissível a prova testemunhal produzida nos autos, eis que derivada da prova ilícita, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, em consonância com a jurisprudência superior.

2.2 - DO MÉRITO

Passando ao mérito da demanda, uma vez acatada a preliminar suscitada pela Defesa e declarada a nulidade da prova produzida por meio da gravação ambiental, bem como das provas testemunhais dela decorrentes, a análise de mérito resta prejudicada em face da insubsistência de provas nos autos acerca do fato delituoso imputado e de sua autoria.

Em vista da insubsistência de provas nos autos, resta assente a não demonstração do direito aduzido em inicial, de modo que, pela aplicação do julgamento pelo ônus probatório, nos termos do art. 373 do CPC, impõe-se a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

P. R. I.

Em havendo interposição de recurso, intime-se o(s) Recorrido(s) para Contrarrazões; após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, certifique-se e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600790-52.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
AUTOR	: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ARACELI DE REZENDE SILVA
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
INVESTIGADO	: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112

AUTOR: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ51387, DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662, LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ98510

INVESTIGADO: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, ARACELI DE REZENDE SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158, RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE - RJ093354

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO, em face de EUDÓCIO MOREIRA CARDOZO e ARACELI DE REZENDE SILVA, sob o rito do art. 22 da LC 64/1990, em que é imputada a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a exordial narra, em síntese, que os réus ofereceram e prometeram vantagens consubstanciadas em dinheiro (nas quantias de R$ 50,00 - cinquenta reais - e R$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais) e fornecimento de material de construção (200 tijolos e 05 sacos de cimento) durante a campanha eleitoral dos candidatos Eudócio Moreira Cardozo e Araceli de Rezende Silva ao pleito majoritário de Laje do Muriaé em 2020, aos eleitores Jane Carla de Oliveira de Souza, Maurício de Oliveira de Souza, Alcemaria de Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza e José Antônio Barbosa da Silva, daquele Município, a fim de obter deles os respectivos votos no pleito eleitoral.

Narra a Petição Inicial de id 58589251 que o réu Eudócio teria prometido a entrega de materiais de construção (200 tijolos e 5 sacos de cimento) aos eleitores João Batista de Souza e Ilda Oliveira de Souza, no interior de sua residência localizada na Rua Nicomédio Martins, s/n, Morro do Cruzeiro, Escadaria, Laje do Muriaé/RJ, em dia e horário que não se pode precisar, entretanto anterior a 02 de novembro de 2020.

Prossegue a descrição da Exordial que no dia 02 de novembro de 2020, no interior da mesma residência, o réu Eudócio, em comunhão de desígnios com o réu Araceli, prometeu a entrega de materiais de construção aos eleitores João Batista e Ilda Oliveira de Souza, bem como entregou a quantia de R$ 250,00 à eleitora Alcemaria Oliveira de Souza (dos quais, R$ 150,00 seriam para pagamento de combustível e R$ 100,00 seriam divididos com seu esposo, José Antônio Barbosa da Silva), entregou a quantia de R$ 50,00 à eleitora Jane Carla Oliveira de Souza e entregou a quantia de R$ 50,00 ao eleitor Maurício Oliveira de Souza.

Afirma ainda que o réu Eudócio teria, em outro dia após 02 de novembro, mas dentro da mesma semana, entregado a quantia de R$ 200,00 à eleitora Jane Carla Oliveira de Souza, para pagamento da fatura do cartão de crédito.

Acompanhando a peça inicial, no id 50159224, encontram-se a notícia de fato feita pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza ao Ministério Público Eleitoral, a transcrição de áudios fornecidos pela própria eleitora ao Ministério Público, termo de oitiva da eleitora junto à Promotora Eleitoral, documentação da eleitora, da advogada que a acompanhou e demais documentos de campanha dos acusados.

Ainda em anexo, nos ids 58589282 e 58589293, encontram-se vídeos gravados pela eleitora noticiante, Jane Carla, no momento em que supostamente houve a prática do ilícito.

Despacho de id 58747455, determinando o apensamento dos autos à Representação nº 0600781-90.2020.6.19.0112, apresentada pelo Ministério Público, em decorrência de conexão.

Os Réus foram regulamente citados.

Contestação apresentada tempestivamente no id 74087792, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial, em razão de alegadamente não conter precisa descrição da conduta, a ilicitude da gravação ambiental, carência de provas acerca dos fatos narrados. Requer, ao final, o indeferimento da Inicial ou, subsidiariamente, a total improcedência do pedido.

Despacho de id 77536427 designando Audiência de Instrução e Julgamento.

Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento (id 81628145), em audiência conjunta dos processos Ação Penal 0600783-60.2020.6.19.0112, Representação Especial 0600781-90.2020.6.19.0112 e AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112, por versarem sobre os mesmos fatos e compartilharem as mesmas testemunhas. Na audiência, presentes as partes, foram ouvidas as testemunhas de acusação Jane Carla Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza, Maurício Oliveira de Souza, Alcemaria Oliveira de Souza e José Antônio Barbosa da Silva. Em seguida, foi ouvida a testemunha de defesa Robson Terra Silva.

No curso da audiência, a Defesa requereu que fosse realizada perícia nos vídeos apresentados, os quais apresentavam legendas inseridas pela eleitora Jane Carla com auxílio da advogada Dra. Deise Souza Garcia Pinto Alvim, que acompanhara a eleitora Jane Carla, na fase pré-processual, à oitiva perante a Promotora Eleitoral para noticiar o fato objeto do processo, e posteriormente passou a figurar como patrona do candidato opositor José Eliezer Tostes Pinto no polo ativo na AIJE de nº 0600790-52.2020.6.19.0112. Requereu também a Defesa a busca e apreensão do aparelho de telefone celular da testemunha Jane Carla. O Ministério Público se opôs a ambos os requerimentos. A fim de garantir a paridade de armas, o Juízo deferiu a degravação dos áudios e análise de autenticidade dos vídeos pela perícia técnica da Polícia Federal e indeferiu a apreensão do aparelho de telefone celular da testemunha nos termos da audiência. Ademais, o Juízo determinou que a patrona Dra. Deise Souza Garcia Pinto Alvim apresentasse os vídeos originais, fornecidos pela eleitora, sem a inclusão de legendas, os quais a patrona afirmou possuir.

Encerrada a audiência, a patrona compareceu ao Cartório e apresentou as mídias, conforme certidão de id 81769448 e anexos.

Apresentados quesitos pela Defesa no id 82256544.

Juntada a gravação da audiência nos ids 82876378.

Apresentados quesitos pelo MP, fiscal do ordenamento jurídico, no id 83596687.

Quesitos da parte autora no id 83630105.

Decisão de id 83998882 determinando que o objeto da perícia seria tanto os vídeos acostados à inicial quanto aqueles apresentados após a audiência. Assentou-se também o objeto da perícia a degravação da conversa e a análise da integralidade da gravação, rejeitada perícia sobre identificação de voz dos interlocutores.

Juntada do laudo pericial 1054 2021 NUCRIM SETEC SR PF/RJ, apresentado pela Polícia Federal no id 91057483.

Juntada do parecer técnico do Assistente da Defesa, no id 91059115.

Ciência do MP acerca do laudo pericial e da manifestação do assistente técnico no id 91236833.

Manifestação da Defesa sobre os laudos periciais e a sobre a manifestação da Defesa no id 91657039.

Informação Técnica 234.2021 da Polícia Federal no id 94900023. Intimadas ambas as partes.

Despacho do Juízo no id 92000957, para alegações finais.

Alegações Finais pelo Autor (id 92744223), arguindo, em síntese: a legalidade da gravação ambiental; a inexistência de edição ou divergência na transcrição do áudio e do vídeo das gravações apresentadas; ter restado comprovado que o réu Eudócio conscientemente ofereceu e prometeu vantagens em dinheiro e em material de construção a eleitores de Laje do Muriaé, a fim de obter deles os respectivos votos no pleito eleitoral; a configuração da captação ilícita de sufrágio; a procedência do pedido.

Após as alegações finais do autor, foi apresentada nova manifestação da PF, o Laudo Pericial Informação Técnica 248.2021 NUCRIM RDF, no id 97768326. Após ciência às partes, o Autor ratificou suas alegações finais e a Defesa requereu a manifestação do assistente técnico. Indeferido o pedido dos réus no id

98868293, determinando a apresentação de alegações finais pela Defesa.

Alegações Finais dos Réus (id 99293807) argumentando: ilicitude da gravação ambiental feita em espaço privado sem autorização judicial; ilicitude por derivação dos depoimentos das testemunhas; ausência do dolo específico de obtenção de votos do réu Eudócio ao dar dinheiro à eleitora; que o perito de Polícia Federal não teria realizado os trâmites necessários à prova e que não teria respondido aos quesitos. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Não houve vistas ao MP, fiscal do ordenamento jurídico, após os réus, haja vista ser Autor dos autos apensos, em ação conexa a esta, em que se manifestou na condição de Autor.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo candidato a Prefeito JOSE ELIEZER TOSTES PINTO em desfavor dos acusados EUDOCIO MOREIRA CARDOSO e ARACELI DE REZENDE SILVA, em que é imputada a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

A ação cível eleitoral teve origem a partir de notícia de fato fornecida pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza, acompanhada de gravações ambientais do momento em que o réu Eudócio teria comparecido à casa da família da eleitora e realizado compra de votos de membros da família. Além das gravações ambientais, a eleitora Jane Carla narrou à Promotora Eleitoral que o réu teria ido à sua casa anteriormente e oferecido materiais de construção a seus pais.

A petição inicial do Autor tomou por base as aludidas gravações, tendo indicado testemunhas presentes no momento em que as gravações tiveram lugar.

Em Audiência de Instrução, foi ouvida não só a testemunha Jane Carla, como os demais membros do seu clã familiar, referenciados por meio da gravação ambiental.

A Defesa alegou desde a contestação que a gravação ambiental que deu origem à ação seria prova ilícita, por registrar a conduta do réu Eudócio em local privado sem seu consentimento, ainda que o local fosse a residência dos próprios eleitores.

Dito isso, após todo o trâmite de produção probatória, inclusive com realização de diversos laudos periciais pela Polícia Federal, insta analisar preliminarmente a licitude da gravação ambiental.

2.1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES - DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca do uso da gravação ambiental oscilou entre sua aceitação e sua não aceitação durante alguns anos.

Antes de 2012, a gravação feita por um dos interlocutores, e a consequente prova testemunhal dela decorrente, era tida como lícita, como se observa:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Prova. Gravação ambiental. Licitude. [...] II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo. [...]" (Ac. de 25.5.2006 no REspe nº 25822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

"[...] Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. [...] O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. [...] A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada." (Ac. de 11.9.2008 no AgRgREspe nº 28558, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa [...]" (Ac. de 10.4.2008 no AgRgREspe nº 28062, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Prova lícita - gravação ambiente. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. [...]" (Ac. de 26.6.2012 no REspe nº 54178, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. de 26.6.2012 no REspe nº 50706, rel. Min. Marco Aurélio.)

A essa época, a gravação produzida por um dos participantes da conversa, ainda que diminuta sua intervenção no diálogo, gerava prova lícita:

"[...] AIME. [...] Prefeito. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Licitude da prova. [...] 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores [...]". (Ac. de 1º. 12.2011 no REspe nº 49928, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Entretanto, o entendimento jurisprudencial foi alterado para as Eleições de 2012, no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. O entendimento perdurou para o pleito 2014.

"Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da CRFB/88. Captação ilícita de sufrágio. Corrupção eleitoral. Abuso do poder econômico. Gravação ambiental. Ilicitude. Entendimento consolidado para as eleições 2012. Princípio da segurança jurídica. Recurso especial a que se nega provimento.1. A gravação clandestina, materializada na obtenção de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, se afigura prova ilícita na seara eleitoral, ex vi do art. 5º, LVI, da Constituição de 1988, entendimento cristalizado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para os feitos alusivos às eleições de 2012.[...] c) Aludido entendimento deve ser aplicado a todos os efeitos relativos às eleições de 2012, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e a imposição de tratamento isonômico aos players daquele pleito.[...]" (Ac de 19.12.2017 no REspe 235, rel. Min. Herman Benjamin, relator designado Min. Luiz Fux.)

Conforme apontado, exceção à ilicitude era reconhecida quanto a gravações feitas em ambiente público ou, ainda que privado, aberto ao acesso geral.

"Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial Ministerio Publico Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-a da lei n° 9507/1997 gravação ambiental. Interceptação ambiental. Terceira pessoa. Não configuração. Não provimento. [...] 2. Nas eleições de 2012, firmada, a jurisprudência no sentido de 'ilícita a gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial' (AgR-REspe no 437-13IMT, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 30.9.2016). AgR-REspe n° 256-17.2012.6.10.0007/MA. 3. Excepcionado o entendimento quando evidenciado, no caso concreto, desnaturada a condição de ambiente particular, ausente a intenção de manter o conteúdo do diálogo em esfera restrita, a exemplo do acesso público. Precedentes. 4. No caso em exame, não acobertada pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 51, X, da CF188) reunião de grande publicidade, onde 'no local da gravação encontravam-se centenas de pessoas' (fl 363)[...]" (Ac de 20.3.2018 no AgR-REspe 25617, rel. Min. Rosa Weber.). No mesmo sentido: Ac. de 8.11.2016 no REspe nº 8547, rel. Herman Benjamin; Ac de 11.9.2018 no REspe 78553, rel. Min. Luiz Fux, rel. Designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Posteriormente, revendo novamente o entendimento acerca da licitude da gravação ambiental, o C. TSE reverteu seu entendimento para Eleições de 2016, passando a considerar lícita a prova assim produzida, como era o entendimento antes de 2012.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO 1 JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por - um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

A evolução jurisprudencial do entendimento do C. TSE, conforme apontado, baseou-se no fato de que a gravação ambiental não deveria implicar, em caráter absoluto, a presunção de que a gravação seria obra de subterfúgios ou ardis do autor da gravação.

Por muito tempo até então, a jurisprudência tanto do C. TSE quanto de outros Tribunais Superiores rechaçou a gravação ambiental por considerar que haveria, necessariamente, má-fé do autor da gravação, com intuito de criar prova ardilosa em desfavor do interlocutor gravado sem consentimento. Alguns julgados chegaram a afirmar que a gravação ambiental não autorizada judicialmente seria comparável a um "flagrante preparado", evidenciando que tais julgados enxergavam na gravação ambiental caráter inerentemente reprovável, não só do ponto de vista moral, como também do ponto de vista probatório, supondo que toda gravação partiria da conduta dolosa do autor em desfavor do imputado.

Ora, é plenamente possível imaginar situações em que o autor da gravação presencie fato ilícito, não orquestrado e tampouco induzido, em conversa da qual faça parte, ocasião em que a gravação serviria como meio contundente de demonstrar que o fato realmente ocorreu. Nesses casos, demonstrada a integridade do arquivo gerado, a gravação ambiental seria inteiramente aceitável, eis que não é intrinsecamente dotada de ilicitude.

Não por outra razão, consoante consignado no REspe nº 408-98 do TSE, acima referido, e conforme entendimento firmado pelo TSE para o julgamento dos casos relativos a Eleições de 2016 e posteriores, a ilicitude da gravação ambiental sem autorização judicial não implicaria presunção absoluta de ilicitude, devendo ser apurado pelo julgador, no caso concreto, se os elementos fáticos do caso e da própria gravação evidenciariam se houve ou não preparação de flagrante, violação a direito de personalidade, ou algum outro motivo que, concretamente, evidenciasse a ilicitude da prova produzida. Não haveria de que cogitar em ilicitude inerente à gravação ambiental.

Assim, nos casos em que o autor da gravação registrasse conversa espontaneamente iniciada pelo suposto autor do delito, não caberia se cogitar de má-fé do autor da gravação e tampouco da figura assemelhada ao chamado "flagrante preparado".

No mesmo sentido, nos casos em que o candidato comparecesse à residência dos eleitores, por sua própria iniciativa, sem convite dos eleitores, tampouco haveria razões para se presumir má-fé do autor da gravação, rechaçada a ilicitude da prova.

A licitude, em regra, da prova obtida por meio da gravação ambiental foi confirmada e adotada em diversos julgamentos subsequentes às Eleições de 2016 pelo C. TSE:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência. Gravação ambiental. Induzimento. Adversário político. Ilegalidade. Depoimento da testemunha que produziu o vídeo. Ilicitude por derivação [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal [...] 2. A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais. 3. Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual feita em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade. 4. Prevaleceu, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. 5. Para o pleito de 2016 e seguintes, este Tribunal sinalizou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Conquanto não tenha sido fixada tese, os e. Ministros Herman Benjamin e Gilmar Mendes registraram, respectivamente, que 'o peso que essa prova adquirirá - pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral - é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas' e 'é preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos'. 6. A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas

pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade. [...]" (Ac. de 18.12.2018 no AgR-REspe nº 39941, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] Alegação de prova ilícita. Gravação ambiental. Print de conversas em aplicativo de celular. Whatsapp. Prova robusta para condenação. Prova testemunhal [...] 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. [...] 5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos. [...]" (Ac. de 4.4.2019 no REspe nº 45502, rel. Min. Og Fernandes.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] Gravação ambiental. Espaço privado. Ausência de autorização judicial. Prova considerada ilícita pelo TRE/RN. Hodierno entendimento do TSE: licitude, em regra, da gravação ambiental. Ambiente público ou privado. Excepcionalidades que obstam a admissibilidade desse meio de prova analisadas caso a caso. [...] 2. O entendimento desta Corte firmado para os processos referentes ao pleito de 2016 é no seguinte sentido: a gravação ambiental é, a' princípio, admissível como prova lícita, visto que o ambiente em que efetivada não se afigura determinante para reconhecer a sua (i)licitude, devendo-se analisar as excepcionalidades de cada caso a fim de se aferir a existência de óbices à utilização do conteúdo da gravação, tal como a constatação de flagrante preparado. 3. No caso, o TRE/RN acolheu a preliminar de ilicitude da prova, considerando as circunstâncias de ter sido realizada em ambiente privado e sem autorização judicial, não se debruçando sobre a análise da existência de flagrante preparado, de modo que o retorno dos autos ao tribunal de origem é medida cabível para que não haja supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição [...]" (Ac. de 29.8.2019 no AgR-REspe nº 15329, rel. Min. Edson Fachin.)

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Licitude da prova. Gravação ambiental efetuada durante reunião. Ambiente privado. Possibilidade [...] 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto [...] 3. Consta do aresto regional que a gravação ambiental foi realizada durante reunião ocorrida em ambiente privado, mas da qual diversas pessoas participaram. Concluiu-se, dessa forma, inexistir, na espécie, causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. [...]" (Ac. de 19.12.2019 no AgR-REspe nº 42448, rel. Min. Og Fernandes.)

O entendimento foi amplamente aplicado pelo TSE, inclusive em julgamentos do ano 2021, como se consta nos seguintes julgados: REspe 495-85, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 20.05.2021; ED-AgR-REspe 459-43, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.05.2021; AgR-REspe 157-82, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05.11.2020; Agr-AI 0600514-90 e AgR-AI 0600506-16, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 16.06.2020; ED-AgR-Respe 424-48, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.06.2020; AgR-REspe 1-95, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 26.05.2020; AgR-REspe 677-15, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.02.2020; ED-AgR-REspe 584-27, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 04.02.2020; AgR-AI 275-67, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19.12.2019; AgR-REspe 279-83, Rel.

Min. Og Fernandes, j. em 19.12.2019; AgR-REspe 822-41, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12.12.2019; ED- REspe 298-73, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14.11.2019; AI 477-38, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 14.11.2019; AgR-REspe 452-83, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 07.11.2019; AgR-REspe 700-78, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 05.11.2019; ED-REspe 178-79, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24.10.2019; ED-REspe 200-98, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.10.2019; ED-REspe 584-27, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 03.10.2019; AgR-REspe 2-45, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 01.10.2019; AgR-REspe 153-29, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29.11.2019; REspe 469-96, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, j. em 13.06.2019; e REspe 409-98, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 09.05.2019.

Esse era o panorama da prova por gravação ambiental quando do oferecimento da presente demanda, restando pacífica a admissibilidade desse meio de prova.

Ocorre que houve inovação legislativa sobre a captação ambiental, por meio da inclusão do art. 8º-A e parágrafos à Lei nº 9.296/1996 (Lei de intercepção telefônica) pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Confira-se:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nota-se que o dispositivo do § 4º restringe o uso da gravação ambiental sem autorização prévia em benefício da Defesa. O referido § 4º foi vetado pela Presidência da República, por considerar desarrazoado limitar indistintamente o uso da gravação ambiental a benefício de uma das partes, sem ponderação acerca da integridade da gravação ou da existência de preparo da situação, conforme razões de veto da Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019:

"A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneciará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao ilícito. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno)."

À vista do veto, a melhor doutrina apontava que a gravação ambiental poderia ser utilizada, via de regra, tanto em favor da defesa quanto da acusação, mesmo que desprovida de prévia autorização judicial, nas hipóteses já assentadas pela jurisprudência (Renato Brasileiro de Lima. Manual de processo penal: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 858-859).

Sucede-se que o Congresso Nacional derrubou o voto presidencial, dando validade ao referido § 4º, após a promulgação das partes vetadas em 29 de abril de 2021. Assim, o dispositivo encontra-se atualmente válido e eficaz.

Dessa forma, quando do oferecimento e do recebimento da petição inicial, o parágrafo versado não se encontrava em vigor, de modo que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado até então, a produção da prova por gravação ambiental seria válida. A novidade legislativa afeta diretamente o uso da gravação ambiental, ao passo que a literalidade da lei indica que sua produção não autorizada somente poderá ser admitida em favor da defesa, nunca da acusação.

O regime de prova introduzido pelo Pacote Anticrime coaduna-se com o antigo entendimento jurisprudencial de que a gravação ambiental carregaria a presunção de ilicitude por má-fé do autor do registro, definindo em caráter absoluto a ilicitude da prova nesses casos, ainda que os fatos concretos apontem inexistir adulteração da gravação produzida ou de ardil do autor da gravação. Em face disso, o Tribunal Superior Eleitoral apreciou, em julgamentos recente, a ilicitude da prova produzida por gravação ambiental sem autorização judicial, relativos ao pleito 2016, nos autos Recurso Especial Eleitoral nº 0000385-19.2016.6.10.0092, de São Pedro da Água Branca-MA, Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.6.16.0095, de Santa Inês-PR, e Recurso Especial Eleitoral nº 0000634-06.2016.6.13.0247, de São José da Safira-MG. Embora ainda não tenham sido publicados os julgamentos dos outros dois processos, o acórdão nos autos de nº 0000293-64.2016.6.16.0095 encontra-se disponível via consulta pública do PJe do TSE.

Em seu voto, o relator Ministro Alexandre de Moraes considerou clandestinas a gravação, ambiental ou telefônica, feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais.

O relator considerou que tais gravações seriam "(...) vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações, com supressão de trechos, elaboração de sofisticadas montagens, trucagens cada vez mais sofisticadas viabilizadas por equipamentos moderníssimos que ao fim podem alterar completamente o sentido de determinadas conversas."

Consoante se nota do voto do Ministro, adotou-se a posição segundo a qual a captação ambiental carrega em si essência desonesta, não se admitindo que a apreciação das circunstâncias do caso concreto evidenciem que o autor da gravação não tenha influído na conduta do agente. Em outras palavras, presume-se que a gravação ambiental, qualquer que seja o quadro fático apurado, será ilícita por pressupor má intenção do autor da gravação e interesses escusos na produção da prova.

A posição do relator nesse sentido : "Reitere-se que no âmbito das disputas eleitorais, como regra, as gravações e interceptações ambientais clandestinas não são levadas a cabo por vítimas de ato criminoso, mas ao contrário, são ajambradas, por vezes premeditadas e não raro dirigidas exclusivamente com intuito de prejudicar o adversário ou o grupo momentaneamente rival, com vistas a finalidade oposta à nobreza ou ao legítimo exercício do direito de defesa."

Afirma ainda: "De se convir que segundo regras de experiência comuns relativas à convivência humana, ninguém que recebe visitas em sua casa, seja de pessoas próximas, para confraternização, seja de pessoas não tão próximas assim, para finalidade qualquer, ainda que previamente agendadas, tem por direcionamento natural posicionar aparato destinado à gravação dos diálogos que serão travados, sobretudo de forma camuflada, assegurando-se que os demais não tomem conhecimento daquela iniciativa. ( ) Nessa quadra, os recorrentes não teriam razão plausível para intuir que, num ambiente privado, no lar dos anfitriões, os assuntos tratados não seriam reservados estritamente a quem ali se encontrava, ao contrário do que normalmente ocorre em ambientes externos, públicos ou abertos ao público."

Prossegue o ministro-relator em seu voto afirmando que a inclusão do artigo 8ª-A e respectivos parágrafos à Lei nº 9.296/96, pela Lei nº 13.964/2019, apontado parágrafos acima, corrobora o entendimento da ilicitude da gravação ambiental.

Ressalte-se que o relator consigna no próprio voto que as gravações não seriam válidas no âmbito penal, utilizando tal argumento para reforçar a impossibilidade de sua utilização nos feitos de natureza cível. Nesse ponto, aplica-se o tradicional regramento das interceptações telefônicas, as quais somente serão autorizadas para apuração de crime, nunca de ilícito de natureza puramente cível.

O contexto fático do caso paradigma encontra correspondência no presente processo. Naquele caso, a gravação foi realizada em ambiente privado (residência de eleitor), durante a campanha eleitoral, com a presença de outros candidatos e correligionários, para a divulgação de propostas e

ideias de campanha, sem conhecimento, consentimento ou anuência dos demais interlocutores. Neste processo, igualmente, a gravação foi feita em ambiente privado (residência dos eleitores), na presença de seus familiares, sem o conhecimento ou o consentimento dos demais. Se há divergência factual entre os casos, esta reside no fato de que no cenário paradigma havia a presença de terceiros alheios à família da eleitora, de modo que no caso ora em análise a conversa resta ainda mais reservada que naquele, reforçando a ideia de resguardo ao direito à intimidade.

Por fim, considerou o voto relator que, em regra, é ilícita a prova colhida mediante gravação ambiental feita por um dos participantes, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais interlocutores, em ambiente notoriamente privado, como o ocorrido no caso destes autos.

Em seu voto-vista, o Ministro Luís Roberto Barroso, vencido no julgamento, aduziu que o tema em questão já foi apreciado por aquela Corte em processo das Eleições 2016 (REspe nº 408-98, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, citado linhas acima), no qual foi fixado que, em regra, admite-se como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, em ambiente público ou privado. Assentou contudo que a aplicação da inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, com a inclusão do já mencionado § 4º do art. 8º-A, seria aplicável aos feitos criminais eleitorais.

Ressalte-se que a discussão aduzida no C. TSE nos referidos julgamentos centrava-se em saber se a ilicitude das gravações ambientas retroagiria aos julgamentos oriundos do pleito 2016, à vista da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que já havia dezenas de processos similares, relativos àquelas eleições, em que o TSE havia considerado lícita a gravação ambiental.

Como resultado do julgamento, o C. TSE reputou, por maioria de 4 votos a 3, que as provas produzidas por gravação ambiental em ambiente privado, sem o conhecimento dos demais interlocutores, seria ilícita.

O julgamento ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8ª-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de ilícito cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A

compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504 /1997. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000293-64.2016.6.16.0095, julgado em 7 de outubro de 2021)

Haja vista que a ilicitude da prova foi retroagida a feitos relativos às Eleições de 2016, em relação aos quais já havia diversos julgamentos em sentido contrário, não resta dúvida que idêntica conclusão seja imposta aos casos da Eleição 2020, como o presente. Impõe-se o novo regime de produção de prova previsto em lei, já ratificado pelo C. TSE. Sendo assim, à vista do disposto no art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 9.296/1996, declaro nula a prova produzida nos autos por meio de gravação ambiental realizada em local privado, por eleitora, sem o conhecimento dos demais participantes da conversa. Ademais, de igual modo, foi assentado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.6.16.0095 que as provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação, porquanto ilícitas por derivação.

No mesmo sentido, no período em que o TSE considerava ilícita a gravação ambiente não autorizada, entre 2012 e 2014, já vigorava no Tribunal Superior o entendimento de que as provas oriundas da gravação ambiental seriam também ilícitas, por derivação.

"[...] AIJE. Abuso dos poderes econômico e político. Cooptação de votos de empregados de empresa que presta serviço à administração. Gravação ambiental. Prova ilícita. Contaminação. Demais provas. Desprovimento. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal [...] 2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação. [...]" (Ac. de 25.3.2014 no AgR-RO nº 261470, rel. Min. Luciana Lóssio.)

A conclusão acerca da ilicitude por derivação é acertada nas hipóteses em que as demais provas produzidas nos autos sejam decorrentes da prova original, de acordo com a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada. As provas derivadas da prova ilícita somente poderiam ser utilizadas no julgamento nos casos em que não estivesse evidenciado o nexo de causalidade entre elas ou quando a prova derivada poderia ser obtida de fonte independente da primeira. Tal entendimento está positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

No caso dos autos, a notícia de fato prestada ao Ministério Público baseou-se fundamentalmente na existência da gravação feita pela eleitora Jane Carla. Cumpre salientar que todas as testemunhas tiveram contato com a gravação produzida, inclusive em relação às partes em que não presenciaram, restando clara a contaminação das testemunhas envolvidas pela prova irregular. Ainda, a gravação foi utilizada extensivamente em audiência, ocasião em que as testemunhas foram expostas à vídeo-gravação com intuito de manifestar-se sobre o ocorrido. Dessa forma, a prova testemunhal restou contaminada em seu conteúdo pela gravação ambiental, prova reputada ilícita.

Nesse sentido, declaro também inadmissível a prova testemunhal produzida nos autos, eis que derivada da prova ilícita, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, em consonância com a jurisprudência superior.

2.2 - DO MÉRITO

Passando ao mérito da demanda, uma vez acatada a preliminar suscitada pela Defesa e declarada a nulidade da prova produzida por meio da gravação ambiental, bem como das provas testemunhais dela decorrentes, a análise de mérito resta prejudicada em face da insubsistência de provas nos autos acerca do fato delituoso imputado e de sua autoria.

Em vista da insubsistência de provas nos autos, resta assente a não demonstração do direito aduzido em inicial, de modo que, pela aplicação da técnica de julgamento pelo ônus probatório, nos termos do art. 373 do CPC, impõe-se a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

P. R. I.

Vistas ao Ministério Público, enquanto fiscal do ordenamento jurídico.

Em havendo interposição de recurso, intime-se o(s) Recorrido(s) para Contrarrazões; após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, certifique-se e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-81.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600801-81.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMANDA BERSACULA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: WARLLON DE SOUZA BARCELLOS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-81.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ, WARLLON DE SOUZA BARCELLOS, AMANDA BERSACULA DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Diretório Municipal de Miracema/RJ.
O partido apresentou as Contas Finais de maneira intempestiva, porém trata-se de impropriedade de natureza formal, que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, razão pela qual passo a examiná-las.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas. (ID 99886440)
Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido pela desaprovação das contas. (ID 969944025)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas apontou a ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, II "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019) e intimou o partido para sua complementação.
O partido esclareceu que efetivamente não abriu as contas bancárias de campanha. (id 99815934)
A não abertura de contas de campanha é irregularidade grave e insanável que compromete a confiabilidade das contas na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.
Como bem lembrado pela i. promotora eleitoral a obrigatoriedade da abertura de conta bancária remanesce ainda que o partido não tenha movimentado recursos financeiros durante a campanha eleitoral.
Tal irregularidade é caso de desaprovação das contas, já que, *in casu*, houve, ainda que minimamente, prestação das contas por parte do partido.
A jurisprudência do TSE é consolidada quanto a desaprovação das contas em casos de não abertura de conta bancária.
"A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral - art. 22 da Lei nº 9.504/97 - é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes." (TSE, AR-AI nº 139912/SP, julg. 13/10/2011, rel. Fátima Nancy Andrighi, pub. 08.11.2011).
ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO
BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe n° 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe n° 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).
2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe n° 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe n° 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe n° 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe n° 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Diário da justiça eletrônica, Data 13/08/2018)
Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Diretório Municipal de Miracema/RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 19 de novembro de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-54.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600511-54.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HEMELLY COSTA PEREIRA DAS DORES VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: HEMELLY COSTA PEREIRA DAS DORES
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-54.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEMELLY COSTA PEREIRA DAS DORES VEREADOR, HEMELLY COSTA PEREIRA DAS DORES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de de SENTENÇA (ID 99027562) no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600511-54.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença (ID 99027562): "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata HEMELLY COSTA PEREIRA DAS DORES, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 27 de outubro de 2021.Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz Eleitoral"
ANGRA DOS REIS, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-68.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600523-68.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600523-68.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR, GUSTAVO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 100344377, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 22 de novembro de 2021
LETICIA BARROS DA ROCHA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600012-95.2019.6.19.0119

PROCESSO	: 0600012-95.2019.6.19.0119 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600012-95.2019.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se à defesa e ao Ministério Público para apresentarem alegações, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do inciso X, do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.
Publique-se. Intime-se, via Dje/RJ, o procurador constituído nos autos e pessoalmente o Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.
ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS
JUÍZA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-55.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600534-55.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

REQUERENTE	: JOSE EDUARDO DE BARCELLOS DIAS
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO CORDEIRO DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-55.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, RONALDO CORDEIRO DE LIMA RODRIGUES, JOSE EDUARDO DE BARCELLOS DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Podemos, referente ao ano da eleição de 2020.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 99229263 opina pela reprovação das contas.
O Órgão municipal do Partido Podemos não abriu conta bancária contrariando a Resolução 23.607 /2019, onde tal exigência no seu artigo 8º parágrafo 2º é obrigatório.
De fato, restou evidenciado a infringência dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, quais sejam aqueles constantes na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE n.º 23.607/2019, que comprometem a regularidade das contas ou impedem sua análise.
Isso posto, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral e determino A REPROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS neste procedimento, o que faço submisso ao art. 74, III, da Res. 23.607/19.
Atenção ao cartório para anotação da reprovação no Sistema SICO.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
São Francisco de Itabapoana (RJ), 18 de novembro de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 130ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-82.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600668-82.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: CARLOS MAGNO DE SOUZA FERREIRA
REQUERENTE	: JOAO BATISTA CHERENE JUNIOR
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-82.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, JOAO BATISTA CHERENE JUNIOR, CARLOS MAGNO DE SOUZA FERREIRA
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Trabalhista
Brasileiro, referente ao ano da eleição de 2020.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 99229278 opina pela não presstação das contas.
O Órgão municipal do Partido Trabalhista Brasileiro mesmo depois de intimado não cumpriu o seu dever de prestar contas. Sendo assim, recebeu parecer do *Parquet* Eleitoral no sentido de se considerar as contas não prestadas.
De fato, restou evidenciado a infringência dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, quais sejam aqueles constantes na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE n.º 23.607/2019, que comprometem a regularidade das contas ou impedem sua análise.
Isso posto, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral e determino NÃO PRESTAÇÃO DAS
CONTAS APRESENTADAS neste procedimento, o que faço submisso ao art. 74, IV, "a", da Res. 23.607/19.
Atenção ao cartório para anotação da reprovação no Sistema SICO.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
São Francisco de Itabapoana (RJ), 18 de novembro de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 130ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-85.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600532-85.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO SOARES NEVES
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: NEIDE MARIA BALBINO DE SOUSA
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-85.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: NEIDE MARIA BALBINO DE SOUSA, JOSE ROBERTO SOARES NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
S E N T E N Ç A
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Social Trabalhista, referente ao ano da eleição de 2020.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 99229262 opina pela reprovação das contas.
O Órgão municipal do Partido Social Trabalhista - PDT não abriu a conta bancária contrariando a Resolução 23.607/2019, onde tal exigência no seu artigo 8º parágrafo 2º é obrigatório.
De fato, restou evidenciado a infringência dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, quais sejam aqueles constantes na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE n.º 23.607/2019, que comprometem a regularidade das contas ou impedem sua análise.
Isso posto, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral e determino A REPROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS neste procedimento, o que faço submisso ao art. 74, III, da Res. 23.607/19.
Atenção ao cartório para anotação da reprovação no Sistema SICO.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
São Francisco de Itabapoana (RJ), 18 de novembro de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 130ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-25.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600536-25.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: GILSON RANGEL MACEDO
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-25.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO, GILSON RANGEL MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713, JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713, JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713, JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Social Liberal, referente ao ano da eleição de 2020.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 99229263 opina pela reprovação das contas.
O Órgão municipal do Partido Social Liberal apresentou conta zerada, no entanto acusa-se movimentação financeira no extrato bancário, restando comprovada falha que compromete à análise das contas.
De fato, restou evidenciado a infringência dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, quais sejam aqueles constantes na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE n.º 23.607/2019, que comprometem a regularidade das contas ou impedem sua análise.
Isso posto, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral e determino A REPROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS neste procedimento, o que faço submisso ao art. 74, III, da Res. 23.607/19.
Atenção ao cartório para anotação da reprovação no Sistema SICO.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
São Francisco de Itabapoana (RJ), 18 de novembro de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 130ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-82.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600086-82.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: GABRIEL RIBEIRO POVOA
REQUERENTE	: DANIEL OLIVEIRA ABILIO

REQUERENTE	: RIVANY DA SILVA SANTOS
REQUERENTE	: RONNIS GOMES DA SILVA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-82.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, RONNIS GOMES DA SILVA, RIVANY DA SILVA SANTOS, DANIEL OLIVEIRA ABILIO, GABRIEL RIBEIRO POVOA, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, FABIO FERREIRA DE SOUZA
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
SENTENÇA
Versa este feito sobre a análise da prestação de contas anuais referentes ao Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativas ao exercício financeiro de 2019.
Documento ID 94398432 certificando não ter sido possível a intimação do órgão partidário municipal, procedendo-se à intimação do diretório regional, por meio do correio eletrônico (ID 94745665 e anexo ID 94745678), sem a confirmação do recebimento, conforme certidão ID. 98493466.
A manifestação do Ministério Público (ID. 99229266) opina pela não prestação das contas, vez que, devidamente intimado o órgão partidário regional, não apresentou os documentos necessários à apresentação das contas.
É sucinto o relatório. Passo a decidir.
A não observância, pelo órgão partidário responsável, de enviar o balanço patrimonial contábil do exercício findo evidencia a infringência aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, aqueles constantes da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), bem como os previstos na Resolução TSE nº 23.604/2019, vigente. É regra clara e notória a previsão de que devem os partidos políticos, anualmente, apresentar as contas relativas ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano subsequente.
Tamanha a importância de se prestar contas e de se permitir o controle pela Justiça Eleitoral, que se prevê que a obrigação de apresentação das contas permanece, ainda que haja a extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário, recaindo a responsabilidade para a esfera partidária imediatamente superior ou por quem sucede a respectiva comissão ou diretório.
Diante de tais preceitos, constatada, nos presentes autos, a inércia dos diretórios municipal e regional em questão, ainda que não tenha sido acusado o recebimento da intimação eletrônica por parte deste último, sendo o dever de prestar contas imposição legal e regra universal, a simples omissão jurídica de prestar contas no prazo estabelecido em lei é motivo suficiente para que estas sejam julgadas irregulares.
Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas, o que faço submisso ao Artigo 46, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017 (aplicável ao exercício financeiro analisado), e determino, desde já, a suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido político, na forma dos Artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48 da mencionada resolução.

Atenção ao cartório para registro do julgamento das presentes contas no Sistema SICO.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São Francisco de Itabapoana/RJ, 19 de novembro de 2021.
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600104-69.2021.6.19.0130

PROCESSO	: 0600104-69.2021.6.19.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: Tamires Pontes da Silva Viana

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600104-69.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADA: TAMIRES PONTES DA SILVA VIANA
EDITAL Nº 33/2021
O Dr. MARCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 16 de novembro de 2021. DUPLICIDADE: 1DRJ2102754953: 1º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 177769930396 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70 UF: RJ ZONA: 130 SEÇÃO: 0091 DATA DOMICÍLIO: 04/05/2020 ELEITOR(A): TAMIRES PONTES DA SILVA VIANA GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 25/05/2002 UF NASCIMENTO: RJ MÃE: ROBERTA MOREIRA PONTES DA SIVA PAI: FABIO DA SILVA 2º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 177774510370 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71 UF: RJ ZONA: 130 SEÇÃO: 0123 DATA DOMICÍLIO: 08/11/2021 ELEITOR(A): TAMIRES PONTES DA SILVA VIANA GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 25/05/2002 UF NASCIMENTO: RJ MÃE: ROBERTA MOREIRA PONTES DA SILVA PAI: FABIO DA SILVA E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Francisco de Itabapoana, em 22 de novembro de 2021. Eu, Jorge Louback, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente. Jorge Louback Chefe de Cartório

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600996-85.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600996-85.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600996-85.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA VEREADOR, FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600996-85.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600996-85.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600996-85.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA VEREADOR, FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 92895099 e intimação ID 95080191 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, manifestou-se tempestivamente através de petição ID 95185795, restando a seguinte irregularidade:

(i) Não foram apresentados os extratos bancários completos de campanha.

Entretanto, conforme apontou a equipe técnica, tal irregularidade não gerou prejuízo à análise das contas, visto que foi possível analisar a movimentação financeira através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram apontadas demais irregularidades capazes de macular a administração financeira de campanha.

Por outro lado, como bem sinalizado por esta serventia e reiterado pelo Ministério Público Eleitoral, verifica-se que, em comparação com outras contas já analisadas, os gastos eleitorais com serviços de militância prestados por Leandro Gonçalves Batista, no valor de R$ 700,00 por semana, e por Mara Cristina de Carvalho Lemos, no valor de R$ 750,00 por semana, estão acima da média do costumeiramente praticado em campanhas eleitorais do Município de Queimados no ano de 2020, conforme observado em prestações de contas de outros candidatos minoritários e majoritários. Além disso, cumpre destacar que, embora o candidato tenha registrado as referidas despesas de serviços de militância (o que, de acordo com os contratos acostados aos autos, englobam serviços de "panfletagem, visual com bandeira e caminhada") como únicas despesas, não há na prestação de contas registro de gastos ou doações recebidas de materiais impressos.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99641022 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99651915 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade formal apresentada no parecer conclusivo.

Acrescento ainda que, conforme manifestação do Ministério Público Eleitoral:

"As supostas irregularidades, contudo, não dizem respeito às formalidades exigidas no bojo da prestação de contas, mas sim a indícios de possível(eis) ilícito(s) criminal(is), o(s) qual(is) deve(m) ser apurado(s) pela autoridade policial competente, considerando que eventual ilícito eleitoral civil nos gastos de campanha, caso verificados a tempo, deveriam ter sido objeto de ação própria até a data de 01/03/2021, na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 assim estabelece em seu artigo 75:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 99641022, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99651915, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Atenda-se ao requerido pelo MPE. Seja encaminhada cópia integral do feito à autoridade policial competente da Polícia Federal para apuração de eventual justa causa do ilícito, diante dos apontamentos acima e do teor do relatório conclusivo de ID nº 99641022, o qual sinaliza, a princípio, a possibilidade de indícios de ilícito criminal (art. 350 do Código Eleitoral, a princípio), pugna o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 75, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 19 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-88.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600724-88.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GEOVANE DE AGUIAR SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: VITOR HUGO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-88.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI, VITOR HUGO DOS SANTOS GUIMARAES, GEOVANE DE AGUIAR SOUZA, REPUBLICANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
INTIMAÇÃO
Fica intimado o advogado Dr. Marcelo Marinho de Oliveira (OAB/RJ 151.517) a fim de regularizar a representação processual com a juntada de procuração de advogado devidamente assinada pelo Presidente e pelo Tesoureiro, bem como do Partido REPUBLICANOS, no prazo de 3 (três) dias.

JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-27.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600838-27.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
REQUERENTE	: ELIETE LIBERATA DA SILVA
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-27.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA, FABIO GOMES DA SILVA, ELIETE LIBERATA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682, ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682, ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os advogados Dr. Alexandre Magalhães Braga (OAB/RJ 111.529) e Dr. Luann de Melo Tatagiba Paulo (OAB/RJ 221.682) a fim de regularizarem a representação processual com a juntada de procuração de advogado devidamente assinada pelo Presidente e pela Tesoureira, bem como do Partido PSD, no prazo de 3 (três) dias.
JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600916-21.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600916-21.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - JAPERI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ)
REQUERENTE	: VANIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600916-21.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - JAPERI - RJ - MUNICIPAL, ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES, VANIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS - RJ65088
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS - RJ65088
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS - RJ65088
INTIMAÇÃO
Ficam intimado o advogado Dr. Claudio Queiroz Lucas (OAB/RJ 065.088) a fim de regularizar a representação processual com a juntada de procuração de advogado devidamente assinada pelo Presidente e pela Tesoureira, bem como do Partido PMB, no prazo de 3 (três) dias.
JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600923-13.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600923-13.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - 14
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600923-13.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - 14, JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO, MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392
INTIMAÇÃO
Fica intimado o advogado Dr. Jorge Luiz da Silva Marcilio (OAB/RJ 087.392) a fim de regularizar a representação processual com a juntada de procuração de advogado devidamente assinada pelo Presidente, bem como do Partido PTB, no prazo de 3 (três) dias.
JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-06.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600917-06.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ)
REQUERENTE	: LILLYAN DE MORAES FARIAS DELGADO
ADVOGADO	: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600917-06.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LILLYAN DE MORAES FARIAS DELGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS - RJ65088
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS - RJ65088
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO QUEIROZ LUCAS - RJ65088
INTIMAÇÃO
Fica intimado o advogado Dr. Claudio Queiroz Lucas (OAB/RJ 065.088) a fim de regularizar a representação processual com a juntada de procuração de advogado devidamente assinada pelo Presidente e pela Tesoureira, bem como do Partido PSDB, no prazo de 3 (três) dias.
JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-61.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600881-61.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO CESAR CORREA
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: PEN JAPERI
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO DA CONCEICAO GRACA
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIOTA

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-61.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: PEN JAPERI, PAULO CESAR CORREA, PARTIDO PATRIOTA, TIAGO DA CONCEICAO GRACA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO
Fica intimado o advogado Dr. Tiago Câmara da Cunha Leite (OAB/RJ 178.139) a fim de regularizar a representação processual com a juntada de procuração de advogado devidamente assinada pelo Tesoureiro, bem como do Partido PATRIOTA, no prazo de 3 (três) dias.
JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600184-06.2021.6.19.0139

PROCESSO	: 0600184-06.2021.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARLON DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: NATANAEL CORREA DA SILVA (160779/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - JAPERI
ADVOGADO	: NATANAEL CORREA DA SILVA (160779/RJ)
REQUERENTE	: ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600184-06.2021.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, PARTIDO LIBERAL - PL - JAPERI, MARLON DOS REIS SANTOS, ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL CORREA DA SILVA - RJ160779
Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL CORREA DA SILVA - RJ160779
INTIMAÇÃO
Fica intimado o Diretório Municipal de Japeri do Partido Liberal - PL a fim de apresentar a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA preenchida e emitida pelo Sistema SPCA, nos termos do art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 3 (três) dias.
JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-84.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600970-84.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: MILTON RIBEIRO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-84.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON RIBEIRO VEREADOR, MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente, por seus advogados, a fim de que apresente mídia da prestação de contas de campanha para validação em Cartório, sem necessidade de agendamento (funcionamento de segunda a sexta, das 11 horas às 17 horas), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas de campanha como não prestadas.
JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-80.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600925-80.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE THOME RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO PROVISORIA-JAPERI
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-80.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO PROVISORIA-JAPERI, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS, ALINE THOME RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
INTIMAÇÃO
Ficam intimado o advogado Dr. Marcelo Marinho de Oliveira (OAB/RJ 151.517) a fim de regularizar a representação processual com a juntada de procuração de advogado devidamente assinada pelo Presidente e pela Tesoureira, bem como do Partido PRTB, no prazo de 3 (três) dias.
JAPERI, 22 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-35.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600558-35.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-35.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR, MANOEL RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1 Foram apresentados extratos bancários referentes às contas bancárias declaradas na prestação de contas, porém, não contemplando todo o período de campanha.
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva, a partir de 02/10/2020, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 0000000022314X OR
001 3839 00000000223158 FEFC
001 3839 00000000223166 FP
2.2 A prestação de contas foi apresentada somente com o registro do recebimento do valor de R$ 89,00 (ID 71195595) referente à publicidade por materiais impressos de outro candidato, situação de doação estimável em dinheiro pela produção conjunta de materiais publicitários impressos, facultando-se a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no art. 7º § 6º, II da Resolução TSE 23.607/2019.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 22 de novembro de 2021.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-82.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600626-82.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARI ATIE DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMARI ATIE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-82.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMARI ATIE DE CARVALHO VEREADOR, ROSEMARI ATIE DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

NENHUM EXTRATO BANCÁRIO FOI ANEXADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB; porém, não há extrato disponível no referido sistema, não havendo como aferir a movimentação financeira ou sua ausência. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABAIXO DISCRIMINADAS, DE FORMA DEFINITIVA, A PARTIR DE 02/10/2020, COM O FITO DE CORROBORAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ALEGADA OU DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000223247 FP
001 3839 00000000223255 OR
001 3839 00000000223263 FEFC
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 22 de novembro de 2021.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-67.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600627-67.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DOUGLAS DA HORA VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DOUGLAS DA HORA
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-67.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOUGLAS DA HORA VEREADOR, JOSE DOUGLAS DA HORA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas

às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

NENHUM EXTRATO BANCÁRIO FOI ANEXADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB; porém, não há extrato disponível no referido sistema, não havendo como aferir a movimentação financeira ou sua ausência. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABAIXO DISCRIMINADAS, FORMA DEFINITIVA, A PARTIR DE 02/10/2020, COM O FITO DE CORROBORAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ALEGADA OU DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO

001 3839 00000000223050 OR

001 3839 00000000223069 FP

001 3839 00000000223085 FEFC

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 22 de novembro de 2021.

Ana Lidia Sampaio Salles

Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-97.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600625-97.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-97.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO VEREADOR, RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
NENHUM EXTRATO BANCÁRIO FOI ANEXADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB; porém, não há extrato disponível no referido sistema, não havendo como aferir a movimentação financeira ou sua ausência. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABAIXO DISCRIMINADAS, DE FORMA DEFINITIVA, A PARTIR DE 02/10/2020, COM O FITO DE CORROBORAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ALEGADA OU DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000223174 FEFC
001 3839 00000000223182 OR
001 3839 00000000223190 FP
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 22 de novembro de 2021.
Ana Lidia Sampaio Salles

Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-15.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600624-15.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-15.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES VEREADOR, ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
NENHUM EXTRATO BANCÁRIO FOI ANEXADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB; porém, não há extrato disponível no referido sistema, não havendo como aferir a movimentação financeira ou sua ausência. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABAIXO

DISCRIMINADAS, DE FORMA DEFINITIVA, A PARTIR DE 02/10/2020, COM O FITO DE CORROBORAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ALEGADA OU DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000223212 FP
001 3839 00000000223220 OR
001 3839 00000000223239 FEFC
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 22 de novembro de 2021.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-07.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600631-07.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILKER DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: WILKER DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-07.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILKER DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR, WILKER DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
NENHUM EXTRATO BANCÁRIO FOI ANEXADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB; porém, não há extrato disponível no referido sistema, não havendo como aferir a movimentação financeira ou sua ausência. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABAIXO DISCRIMINADAS, DE FORMA DEFINITIVA, A PARTIR DE 02/10/2020, COM O FITO DE CORROBORAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ALEGADA OU DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000223271 OR
001 3839 0000000022328X FP
001 3839 00000000223298 FEFC
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 22 de novembro de 2021.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-83.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600613-83.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-83.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA VEREADOR, WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2.1 RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO: A prestação de contas foi apresentada com o registro do recebimento do valor de R$ 40,00 (ID 74920757) referente à publicidade por adesivos recebido de outro candidato, facultando-se a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no art. 7º § 6º, II da Resolução TSE 23.607/2019.
2.2 EXTRATOS BANCÁRIOS: NENHUM EXTRATO BANCÁRIO FOI ANEXADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 01/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB; porém, não há extrato disponível no referido sistema, não havendo como aferir a movimentação financeira ou sua ausência. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABAIXO DISCRIMINADAS, DE FORMA DEFINITIVA, A PARTIR DE 01/10/2020.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000220485 OR
001 3839 00000000220507 FP
001 3839 00000000220515 FEFC
2.3 Foi registrada na Prestação de Contas a locação de um imóvel no valor de R$ 3.000,00 em 10 /10/2020 (Relatório de Despesas Efetuadas - ID 74920749 e Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas - ID 74920764). Não há registro na prestação de contas da origem da arrecadação do recurso, também não há como aferir a movimentação financeira em virtude da ausência dos extratos bancários.
2.4 DÍVIDA DE CAMPANHA: (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Há dívidas de campanha (Extrato da Prestação de Contas Final - ID 74920770) declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 3.000,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
Foi extraído do Sistema SPCE WEB relatório de dívida de campanha referente ao prestador de contas e juntado à Prestação de Contas ID 100349606.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas e/ou eventual apresentação de prestação de contas retificadora.
Arraial do Cabo, 22 de novembro de 2021.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-03.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600411-03.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO FERREIRA E SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - MAGE-RJ.

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-03.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - MAGE-RJ., WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA, SANDRO FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 74.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 77, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 70.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-78.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600503-78.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: VANDRO LOPES GONCALVES
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-78.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE, VANDRO LOPES GONCALVES, CARLOS EDUARDO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 74.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 77, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 71.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-12.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600876-12.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE MENEZES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-12.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE MENEZES DE SOUZA VEREADOR, FELIPE MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MAGÉ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas intempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação. (ID 98901043)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou no mesmo sentido pela desaprovação. (ID 98931213)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas apontou que foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, da Resolução supracitada.
O valor total das doações recebidas em desacordo com o artigo 21 da Resolução 23.607/2019 foi de R$8.190,00, e todas elas foram devidamente identificadas.
Conforme extrato bancário ID 78806122, juntado na referida prestação de contas, tais valores foram utilizados em sua totalidade para pagamento das despesas de campanha.
O prestador de contas, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, juntou esclarecimentos para fins de sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 89696968.
Em que pese as alegações do prestador de contas, é firme a jurisprudência do TSE de que a exigência de que as doações sejam feitas mediante transferência não é meramente formal e seu descumprimento enseja em tese a desaprovação.

A corte superior desta Justiça especializada já assentou que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam em caso de falhas que comprometam a transparência do ajuste contábil e quando o montante envolvido for significativo em relação ao total de recursos.
Conforme apontou análise técnica, as irregularidades correspondem a aproximadamente 38% do total de recursos auferidos pelo candidato, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aplicação de mera ressalvas.
Nos termos da jurisprudência do TSE, a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Confira-se:
[trecho do voto-vista do Ministro Roberto Barroso]:
8. A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que inclusive pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. E exatamente esta a razão pela qual se exige que a doação se realize por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação.
(AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018)
[trecho do voto da Ministra ROSA WEBER]:
A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Tal como agora assentou o Ministro Edson Fachin, em minha compreensão, a irregularidade ensejaria a desaprovação das contas. Mas não vamos assim concluir porque o pedido se restringiu a devolução. (AgR-REspe n° 529-02.2016.6.08.0010/ES)
Ao final, diante do exposto, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e DETERMINO a devolução de valor ao Tesouro nacional do valor de R$8.190,00(oito mil, cento e noventa reais), devido à infração ao artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e nos moldes do artigo 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Defiro o pedido de parcelamento do valor a ser devolvido ao erário em 10 parcelas, a primeira com vencimento em em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, e as demais com vencimento em até o dia 30 de cada mês, nos 9 meses seguintes.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Anote-se o ASE respectivo em relação à desaprovação no sistema ELO.
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600839-82.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600839-82.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZAQUEU TEIXEIRA GONCALVES PIERONI VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE	: ZAQUEU TEIXEIRA GONCALVES PIERONI
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600839-82.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZAQUEU TEIXEIRA GONCALVES PIERONI VEREADOR, ZAQUEU TEIXEIRA GONCALVES PIERONI
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 48.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 51, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 42.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-75.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600445-75.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO RENATO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO RENATO PEREIRA
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-75.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO RENATO PEREIRA VEREADOR, SERGIO RENATO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
DESPACHO
Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, DEFIRO o pedido.
Devolvo o prazo de 3 dias para juntada de esclarecimentos acerca do Procedimento Técnico de Exame do Candidato às fls.109.
Após, com ou sem resposta do casuístico, fazer o Parecer Técnico Conclusivo do presente processo e remeter ao MPE.
Intime-se. Publique-se.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-35.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600712-35.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-35.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS VEREADOR, MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica o senhor(a) intimado(a) para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

BELFORD ROXO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-48.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600543-48.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILTON CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON CANDIDO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-48.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON CANDIDO BARBOSA VEREADOR, AILTON CANDIDO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica o senhor(a) intimado(a) para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-67.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600684-67.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REINALDO ARCANJO DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO ARCANJO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-67.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO ARCANJO DA SILVA VEREADOR, REINALDO ARCANJO DA SILVA
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica o senhor(a) intimado(a) para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.
BELFORD ROXO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-23.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600286-23.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ABRAAO DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ABRAAO DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-23.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABRAAO DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR, ABRAAO DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica o senhor(a) intimado(a) para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607-2019.
BELFORD ROXO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-60.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600290-60.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NILSON FERNANDES CONCEICAO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILSON FERNANDES CONCEICAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-60.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILSON FERNANDES CONCEICAO VEREADOR, NILSON FERNANDES CONCEICAO
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica o senhor(a) intimado(a) para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607-2019.
BELFORD ROXO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600667-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR, DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido Solidariedade.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99278509. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99310545 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-72.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600134-72.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA DE AGUIAR DUARTE
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE AGUIAR DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600134-72.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE AGUIAR DUARTE VEREADOR, ANA PAULA DE AGUIAR DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Sª a respeito da sentença de fls, 80, ID 99831355, na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600134-72.2020.6.19.0152, nesta data.
BELFORD ROXO, 17 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-95.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600126-95.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUSIMAR DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: SUSIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-95.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUSIMAR DOS SANTOS VEREADOR, SUSIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que a Senhora se manifeste sobre o relatório preliminar ID 100321786, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-25.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600163-25.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO PINTO MARTORELLI VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO PINTO MARTORELLI
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-25.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO PINTO MARTORELLI VEREADOR, MARCELO PINTO MARTORELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que a Senhora se manifeste sobre o relatório preliminar ID 100325960, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-71.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600147-71.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO LIMA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: FABIO LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-71.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO LIMA DA COSTA VEREADOR, FABIO LIMA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que a Senhora se manifeste sobre o relatório preliminar ID 100332800, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 22 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-36.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600408-36.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA BRANDAO SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-36.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR, LUCIANA BRANDAO SOUZA
DECISÃO
O presente processo foi autuado visando a apuração da prestação de contas da candidata LUCIANA BRANDAO SOUZA.
Em certidão ID 97145729 a serventia informa que foram autuados 2 processos idênticos para apurar a prestação de contas da candidata LUCIANA BRANDAO SOUZA, esse processo e o 0600407-51.2020.6.19.0152. Na mesma certidão o cartório informa que o processo 0600407-51.2020.6.19.0152 foi autuado primeiro.
Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do CPC, reconheço a Litispendência e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.
Abra-se vista ao MP. Publique-se. Após, não havendo recursos, arquive-se.

153ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600100-60.2021.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: MATEUS VELOSO DOS SANTOS
EDITAL 06/2021
Prazo: 03 (três) dias
A D r a . V E R A M A R I A C A V A L C A N T I D E ALBUQUERQUE , Juíza desta 153ª Zona Eleitoral do
Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que, em cumprimento ao art. 35 da
Resolução TSE Nº 21.538/03, está em processamento a duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2102755062,
cujo eleitor envolvido é MATEUS VELOSO DOS SANTOS.
E para que seja dada ampla publicação, mandou a Exma. Sra. Juíza Eleitoral publicar o presente Edital no DJE/RJ,
que foi preparado e conferido por mim, Ana Paula Nunes Bedin, Chefe de Cartório. DADO E PASSADO nesta
cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte
e um.
Belford Roxo, 18 de novembro de 2021.
VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

161ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600038-93.2021.6.19.0161

PROCESSO	: 0600038-93.2021.6.19.0161 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600038-93.2021.6.19.0161 / 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902
EDITAL N.º 08/2021

Considerando o Art. 15 da Resolução nº 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNO PUBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que encontra-se disponível neste Cartório da 161ª Zona Eleitoral, 16 (oito) Fichas de Apoiamento, constantes aos Lotes RJ01610000001 (5 fichas), e RJ01610000004 (3 fichas) e gerados através do sistema de de Apoiamento a Partidos em Formação (SAPF), apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA - ALIANÇA PELO BRASIL, através do requerimento de Certidão de apoiamento mínimo para fundação de Partido Político, protocolado sob o Processo PJE LAP nº 0600038-93.2021.6.19.0161, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados desta publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital foi expedido e publicado em Cartório, no local de costume. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em doze de novembro de dois mil e vinte e um Eu, Rinaldo Martins de Oliveira, Chefe de Cartório da 161ª ZERJ, o digitei.
SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA
Juiz da 161ª ZERJ

169ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600050-83.2021.6.19.0169

PROCESSO	: 0600050-83.2021.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIS HENRIQUE FEITOSA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-83.2021.6.19.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: L. H. F. D. O.
EDITAL N.º 10/2021
A Juíza Eleitoral Titular desta 169ª Zona Eleitoral/RJ, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2102750525) que gerou o processo DPI nº 0600050-83.2021.6.19.0169, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Rua Sacadura Cabral, nº 226/ 2º and. Fundos, Saúde/RJ, nos termos do artigo 35, da Res. TSE nº 21.538/03:
LUIS HENRIQUE FEITOSA DE OLIVEIRA - INSCRIÇÃO Nº 178413950302 - 169ª ZE/RJ
LUIS HENRIQUE FEITOSA DE OLIVEIRA - INSCRIÇÃO Nº 178416780396 - 169ª ZE/RJ
Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue através de correspondência eletrônica que deve ser dirigida a zon169@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo prazo de 3(três) dias. Eu, Tatiana Marques Rodrigues Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Ex.ma. Juíza. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de setembrodo ano de dois mil e vinte e um.

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600094-02.2021.6.19.0170

PROCESSO	: 0600094-02.2021.6.19.0170 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600094-02.2021.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616
DESPACHO
Ao cartório, novamente, para publicação do Edital em anexo, para cumprimento do art. 15 da Res. TSE n° 23.571/2018.
Decorrido o prazo, não havendo impugnação, proceda-se à validação das listas/fichas de apoiamento recebidas.
Após, voltem conclusos.

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 019/2021

O Dr. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Juiz da 176ª Zona Eleitoral Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO QUE CONSOANTE DECISÃO DE do Processo SEI n.º 2021.0.000047801-0, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data

de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 176ª Zona Eleitoral, eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 20 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor Ronaldo José Dias Chaves, Analista Judiciária, matrícula 09615003 e Jilmar Alves Machado, Analista Judiciário, matrícula 00115033. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório da 176ª do Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente edital e eu, Jilmar Alves Machado, Analista Judiciário, conferi.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

Lista de documentos para eliminação

Processo SEI nº 2021.0.000047801-0

Item	Código da Tipologia	Tipologia	Prazo de guarda	Números de Protocolo	Form Elimi (com c o n natu d c docu
01	03.01.02.27	Edital de correição	2 anos		Elimi
02	04.01.02.01	Edital de operações de requerimento de alistamento eleitoral	2 anos		Elimi
03	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6 anos		Elimi
04	04.01.02.04	Protocolo de entrega de Título eleitoral	5 anos		Elimi
05	04.01.04.01	Processo de análise e instrução de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição	6 anos	176.845/2013	Elimi
		Ofício de comunicação de	15 anos	001/2004 016/2004 017/2004 166/2004 236/2004 237/2004 238/2004	

06	04.02.01.01	condenação criminal com trânsito em julgado	após a execução do serviço	239/2004 240/2004 037/2005 175/2005 176/2005 194/2005 229/2005 278/2005		Elimi
07	04.02.01.06	Relatório de ocorrência de conscrição	5 anos			Elimi
08	04.02.02.14	Comunicação de óbito do sistema Infodip	6 anos			Elimi
				176 ZE: 12.869 /2013 12.870 /2013 30.543 /2013 30.548 /2013 30.553 /2013 30.560 /2013 30.561 /2013 36.519 /2013 36.521 /2013 36.525 /2013 36.528 /2013 36.565 /2013 36.573 /2013 36.578 /2013 36.592 /2013 40.429 /2013	177ª ZE: 13.184 /2013 13.185 /2013 13.186 /2013 13.187 /2013 13.188 /2013 13.189 /2013 14.877 /2013 17.607 /2013	

				40.431 /2013 40.432 /2013 40.433 /2013 40.436 /2013 46.077 /2013 46.104 /2013 46.110 /2013 46.115 /2013 46.120 /2013 46.127 /2013 49.490 /2013 55.873 /2013 55.881 /2013 55.890 /2013 55.897 /2013 55.899 /2013 64.887 /2013 64.892 /2013 64.895 /2013 64.901 /2013 64.907 /2013 64.918 /2013 64.922 /2013	27.218 /2013 32.268 /2013 32.273 /2013 32.284 /2013 32.336 /2013 32.345 /2013 33.968 /2013 33.969 /2013 35.052 /2013 35.053 /2013 35.054 /2013 35.055 /2013 35.056 /2013 35.057 /2013 36.257 /2013 37.466 /2013 38.422 /2013 39.616 /2013 40.520 /2013 40.521 /2013 42.367 /2013 45.288 /2013 45.289 /2013	

				66.021/2013 70.629/2013 73.653/2013 82.522/2013 89.094/2013 90.496/2013 90.498/2013 90.502/2013 90.504/2013 90.505/2013 90.510/2013 90.511/2013 97.797/2013 97.800/2013 97.807/2013 97.811/2013 97.816/2013 97.823/2013 111.977/2013 111.987/2013 111.989/2013 111.993/2013 111.996/2013	50.812/2013 50.813/2013 50.814/2013 50.815/2013 51.446/2013 54.562/2013 55.916/2013 58.823/2013 58.824/2013 58.825/2013 58.826/2013 60.703/2013 60.704/2013 65.216/2013 70.171/2013 72.042/2013 77.896/2013 77.897/2013 77.898/2013 80.783/2013 87.126/2013 89.184/2013 89.185/2013	

				112.004/2013 112.009/2013 112.014/2013 112.023/2013 112.024/2013 112.029/2013 112.040/2013 112.048/2013 120.386/2013 120.401/2013 120.453/2013 120.454/2013 120.455/2013 120.457/2013 120.459/2013 120.464/2013 120.493/2013 120.494/2013 120.506/2013 121.113/2013 121.114/2013 138.782/2013 138.783/2013	89.186/2013 89.187/2013 92.677/2013 92.828/2013 93.781/2013 95.788/2013 95.789/2013 97.201/2013 99.108/2013 99.109/2013 99.110/2013 99.111/2013 100.919/2013 101.188/2013 101.302/2013 101.303/2013 101.304/2013 101.305/2013 101.306/2013 113.884/2013 113.887/2013 116.867/2013 117.636/2013	

				138.784/2013	118.404/2013	
				138.785/2013	118.405/2013	
				138.786/2013	118.406/2013	
				138.787/2013	119.062/2013	
				138.788/2013	119.257/2013	
				138.789/2013	119.258/2013	
				138.790/2013	119.259/2013	
				138.791/2013	119.260/2013	
				138.792/2013	119.261/2013	
				138.793/2013	119.779/2013	
				138.794/2013	136.844/2013	
				155.423/2013	136.845/2013	
				155.424/2013	136.846/2013	
				155.425/2013	136.847/2013	
				155.426/2013	136.848/2013	
				155.427/2013	136.849/2013	
				155.428/2013	136.850/2013	
				155.429/2013	136.998/2013	
				155.430/2013	136.999/2013	
				155.431/2013	137.925/2013	
				155.432/2013	137.926/2013	
				155.433/2013	137.927/2013	
				155.434/2013	137.928/2013	

				167.710/2013	137.929/2013	
				167.711/2013	137.930/2013	
				167.712/2013	139.596/2013	
				167.713/2013	139.597/2013	
				167.714/2013	148.997/2013	
				167.715/2013	148.998/2013	
				167.716/2013	148.999/2013	
				167.717/2013	149.000/2013	
				167.718/2013	149.001/2013	
				167.719/2013	149.002/2013	
				167.720/2013	149.003/2013	
				167.721/2013	149.004/2013	
				178.679/2013	149.005/2013	
				178.680/2013	149.006/2013	
				178.681/2013	149.007/2013	
				178.682/2013	149.008/2013	
				178.683/2013	149.009/2013	
				178.684/2013	150.022/2013	
				178.685/2013	153.338/2013	
				178.686/2013	153.341/2013	
				178.687/2013	158.370/2013	
				178.688/2013	164.174/2013	
				178.689/2013	164.175/2013	

				178.690/2013 178.691/2013 178.692/2013 178.693/2013 3.667/2014 3.668/2014 3.669/2014 3.670/2014 3.671/2014 8.607/2014 8.608/2014 8.609/2014 8.610/2014 14.172/2014 14.173/2014 14.174/2014 14.175/2014 14.176/2014 21.155/2014 21.156/2014 21.157/2014 21.158/2014 21.159/2014	164.176/2013 164.177/2013 164.178/2013 164.179/2013 164.180/2013 164.181/2013 176.685/2013 176.686/2013 176.687/2013 176.688/2013 176.689/2013 176.690/2013 176.691/2013 176.692/2013 176.980/2013 177.628/2013 178.309/2013 178.910/2013 182.601/2013 182.602/2013 182.603/2013 182.604/2013 2.072/2014	

				21.160 /2014 21.161 /2014 21.162 /2014 21.163 /2014 21.164 /2014 21.165 /2014 21.166 /2014 36.267 /2014 36.268 /2014 36.269 /2014 36.270 /2014 36.271 /2014 36.272 /2014 36.273 /2014 36.274 /2014 36.275 /2014 36.276 /2014 36.277 /2014 36.278 /2014 36.279 /2014 36.280 /2014 36.281 /2014 36.282 /2014	2.073 /2014 2.074 /2014 2.075 /2014 3.385 /2014 8.917 /2014 8.918 /2014 8.919 /2014 8.920 /2014 8.921 /2014 8.922 /2014 8.923 /2014 10.263 /2014 10.423 /2014 10.459 /2014 11.882 /2014 12.343 /2014 12.543 /2014 12.761 /2014 14.093 /2014 14.094 /2014 14.467 /2014 14.468 /2014 15.482 /2014	

				36.283 /2014 36.284 /2014 36.285 /2014 36.286 /2014 41.995 /2014 41.996 /2014 41.997 /2014 41.998 /2014 41.999 /2014 42.000 /2014 42.001 /2014 42.002 /2014 42.003 /2014 42.004 /2014 42.005 /2014 42.006 /2014 42.007 /2014 42.008 /2014 42.009 /2014 52.712 /2014 52.713 /2014 52.714 /2014 52.715 /2014	16.658 /2014 20.581 /2014 20.582 /2014 20.583 /2014 20.584 /2014 20.585 /2014 21.363 /2014 22.279 /2014 23.740 /2014 24.122 /2014 24.540 /2014 24.541 /2014 25.245 /2014 26.114 /2014 27.358 /2014 27.359 /2014 27.953 /2014 28.899 /2014 28.900 /2014 29.251 /2014 30.048 /2014 30.049 /2014 31.327 /2014	

09	04.02.02.15	Comunicação de óbito do sistema CADOB	6 anos	52.716 /2014 52.717 /2014 52.718 /2014 52.719 /2014 60.874 /2014 60.875 /2014 60.876 /2014 60.877 /2014 60.878 /2014 60.879 /2014 64.958 /2014 64.959 /2014 64.960 /2014 64.961 /2014 87.615 /2014 87.616 /2014 87.617 /2014 87.618 /2014 87.619 /2014 87.620 /2014 87.621 /2014 87.622 /2014 87.623 /2014	33.191 /2014 36.364 /2014 36.365 /2014 42.782 /2014 42.783 /2014 42.784 /2014 42.785 /2014 42.786 /2014 42.787 /2014 42.788 /2014 43.489 /2014 43.490 /2014 46.869 /2014 49.433 /2014 49.434 /2014 50.327 /2014 51.603 /2014 52.264 /2014 52.265 /2014 53.994 /2014 53.995 /2014 54.322 /2014 56.931 /2014	Elimi

				87.624 /2014 87.625 /2014 87.626 /2014 87.627 /2014 87.628 /2014 110.628 /2014 110.629 /2014 110.630 /2014 110.631 /2014 110.632 /2014 110.633 /2014 110.634 /2014 110.635 /2014 110.636 /2014 110.637 /2014 110.638 /2014 110.639 /2014 151.391 /2014 151.392 /2014 151.393 /2014 151.394 /2014 151.395 /2014 151.396 /2014	58.412 /2014 59.127 /2014 63.337 /2014 63.998 /2014 63.999 /2014 64.000 /2014 64.158 /2014 65.568 /2014 65.829 /2014 67.522 /2014 67.613 /2014 69.456 /2014 70.548 /2014 71.773 /2014 71.774 /2014 80.444 /2014 80.445 /2014 80.446 /2014 84.118 /2014 84.119 /2014 84.120 /2014 84.121 /2014 84.122 /2014	

				151.397/2014 151.398/2014 151.399/2014 151.400/2014 151.401/2014 151.402/2014 151.403/2014 151.404/2014 151.405/2014 151.406/2014 151.407/2014 151.408/2014 151.409/2014 151.410/2014 151.411/2014 151.412/2014 168.606/2014 168.607/2014 168.608/2014 168.609/2014 168.610/2014 168.611/2014 168.612/2014	84.695/2014 87.159/2014 96.376/2014 109.659/2014 109.660/2014 109.661/2014 110.530/2014 110.531/2014 110.532/2014 110.533/2014 110.715/2014 116.022/2014 116.023/2014 116.024/2014 117.920/2014 131.130/2014 132.404/2014 134.797/2014 134.798/2014 137.470/2014 138.524/2014 148.081/2014 148.082/2014	

				168.613/2014 216.563/2014 216.564/2014 216.565/2014 216.566/2014 216.567/2014 216.568/2014 216.569/2014 216.570/2014 216.571/2014 216.572/2014 216.573/2014 2.114/2015 2.115/2015 2.116/2015 2.117/2015 2.118/2015 2.119/2015 2.120/2015 2.121/2015 2.122/2015 2.123/2015 2.124/2015	148.083/2014 148.105/2014 148.106/2014 148.107/2014 151.233/2014 151.234/2014 151.235/2014 157.998/2014 157.999/2014 164.078/2014 172.026/2014 172.027/2014 172.028/2014 172.029/2014 172.030/2014 172.031/2014 172.032/2014 174.143/2014 174.144/2014 176.314/2014 176.315/2014 179.426/2014 182.121/2014	

				2.125 /2015	193.980 /2014	
				2.126 /2015	193.981 /2014	
				2.127 /2015	193.982 /2014	
				2.128 /2015	211.801 /2014	
				2.129 /2015	216.562 /2014	
				2.130 /2015	225.324 /2014	
				2.131 /2015	225.325 /2014	
				2.132 /2015	234.713 /2014	
				2.133 /2015	234.714 /2014	
				2.134 /2015	234.715 /2014	
				2.135 /2015	234.716 /2014	
				2.136 /2015	235.240 /2014	
				2.137 /2015	235.241 /2014	
				2.138 /2015	235.242 /2014	
				2.139 /2015	245.967 /2014	
				2.140 /2015	245.968 /2014	
				2.141 /2015	249.352 /2014	
				14.026 /2015	255.664 /2014	
				14.027 /2015	256.177 /2014	
				14.028 /2015	256.178 /2014	
				14.029 /2015	260.478 /2014	
				14.030 /2015	260.479 /2014	
				14.031 /2015	262.699 /2014	

				14.032/2015	262.700/2014	
				14.033/2015	262.701/2014	
				14.034/2015	262.702/2014	
				14.035/2015	263.775/2014	
				14.036/2015	265.658/2014	
				14.037/2015	266.693/2014	
				14.038/2015	1.958/2015	
				33.194/2015	2.784/2015	
				33.195/2015	4.810/2015	
				33.196/2015	4.811/2015	
				33.197/2015	4.812/2015	
				33.198/2015	8.897/2015	
				33.199/2015	8.898/2015	
				33.200/2015	8.965/2015	
				33.201/2015	8.967/2015	
				33.202/2015	8.968/2015	
				33.203/2015	10.411/2015	
				33.204/2015	10.985/2015	
				33.205/2015	11.078/2015	
				33.206/2015	14.050/2015	
				33.207/2015	14.051/2015	
				33.208/2015	14.052/2015	
				33.209/2015	14.053/2015	

				33.210/2015 33.211/2015 33.212/2015 40.706/2015 40.707/2015 40.708/2015 40.709/2015 40.710/2015 41.395/2015 44.190/2015 44.191/2015 44.192/2015 44.193/2015 44.194/2015 50.635/2015 50.636/2015 50.637/2015 50.638/2015 50.639/2015 50.640/2015 50.641/2015 50.642/2015 50.643/2015	14.114/2015 14.115/2015 14.116/2015 15.840/2015 16.350/2015 17.954/2015 19.832/2015 19.833/2015 20.535/2015 23.224/2015 23.225/2015 25.969/2015 28.298/2015 28.299/2015 29.044/2015 29.611/2015 31.363/2015 31.364/2015 33.214/2015 33.215/2015 35.579/2015 35.879/2015 35.882/2015	

				50.644 /2015 55.290 /2015 55.291 /2015 55.292 /2015 55.293 /2015 55.294 /2015 55.295 /2015 55.296 /2015 59.181 /2015 61.387 /2015 61.388 /2015 61.389 /2015 61.390 /2015 69.368 /2015 69.369 /2015 69.370 /2015 72.933 /2015 77.791 /2015 77.792 /2015 80.847 /2015 80.848 /2015 86.083 /2015 86.084 /2015	36.521 /2015 41.069 /2015 41.398 /2015 42.804 /2015 45.551 /2015 46.294 /2015 46.295 /2015 48.381 /2015 49.758 /2015 49.759 /2015 51.050 /2015 51.051 /2015 51.052 /2015 51.053 /2015 52.250 /2015 52.251 /2015 53.650 /2015 53.651 /2015 56.858 /2015 59.349 /2015 59.350 /2015 60.247 /2015 60.886 /2015	

				91.231 /2015 91.232 /2015 91.233 /2015 91.234 /2015 91.235 /2015 91.236 /2015 104.654 /2015 104.655 /2015 104.656 /2015 104.657 /2015 104.658 /2015 104.659 /2015 104.660 /2015 104.661 /2015 104.662 /2015 109.858 /2015 109.859 /2015 109.860 /2015 109.861 /2015 109.862 /2015 109.863 /2015 119.678 /2015 119.679 /2015	60.887 /2015 61.086 /2015 61.087 /2015 61.088 /2015 61.751 /2015 66.359 /2015 66.360 /2015 66.647 /2015 66.648 /2015 67.609 /2015 67.782 /2015 70.322 /2015 75.322 /2015 75.810 /2015 78.458 /2015 78.473 /2015 79.897 /2015 80.950 /2015 81.900 /2015 81.925 /2015 81.926 /2015 83.175 /2015 85.046 /2015	

				119.680/2015 119.681/2015 119.686/2015 128.079/2015 128.080/2015 128.081/2015 128.082/2015 128.083/2015	85.047/2015	
10	04.03.02.08	Ofício de comunicação de conscrição	5 anos	176ªZE: 39.945/2014 44.752/2014 102.895/2014 134.656/2014 134.657/2014 134.658/2014 157.809/2014 157.810/2014 157.811/2014 65.572/2015 74.893/2015 129.437/2015 129.438/2015 165.382/2015	177ª ZE: 39.945/2014 44.752/2014 102.895/2014 134.656/2014 134.657/2014 134.658/2014 157.809/2014 157.810/2014 157.811/2014 65.572/2015 74.893/2015 129.437/2015 129.438/2015 165.382/2015	Elimi

				47.417 /2016 47.464 /2016 69.855 /2016 69.856 /2016 69.857 /2016 158.207 /2016	47.417 /2016 47.464 /2016 69.855 /2016 69.856 /2016 69.857 /2016 158.207 /2016	
				176ªZE: 16.022 /2018 16.130 /2018 17.265 /2018 21.395 /2018 21.674 /2018 22.220 /2018 22.221 /2018 26.749 /2018 27.078 /2018 27.688 /2018 28.669 /2018 29.244 /2018 31.700 /2018 34.077 /2018 35.528 /2018 36.974 /2018 37.426 /2018		

11	04.03.02.09	Ofício de comunicação de término de serviço militar obrigatório	2 anos	37.668 /2018 37.687 /2018 38.784 /2018 41.346 /2018 41.811 /2018 43.455 /2018 48.056 /2018 48.699 /2018 48.797 /2018 48.850 /2018 49.725 /2018 61.968 /2018 64.505 /2018 67.458 /2018 68.498 /2018 72.694 /2018 74.074 /2018 80.704 /2018 83.238 /2018 86.542 /2018 93.687 /2018 96.762 /2018 130.180 /2018		Elimi

				135.799 /2018 138.255 /2018 139.264 /2018 153.677 /2018 155.930 /2018 157.354 /2018 159.315 /2018 159.637 /2018 3 6 /2019 2 8 1 /2019 1.027 /2019		
12	04.04.01.11	Requerimento para solicitação de certidões e declarações do cadastro eleitoral	2 anos	176ªZE:		Elimi
				176ªZE: 1.013 /2017 1.048 /2017 1.049 /2017 2.759 /2017 4.177 /2017 5.203 /2017 14.886 /2017 15.212 /2017 16.589 /2017		

				26.482 /2017 31.872 /2017 32.558 /2017 33.631 /2017 35.163 /2017 42.650 /2017 50.999 /2017 59.667 /2017 65.228 /2017 84.381 /2017 19.839 /2018 34.569 /2018 73.996 /2018 91.663 /2018 109.531 /2018 109.560 /2018 109.610 /2018 109.919 /2018 110.790 /2018 114.088 /2018 114.091 /2018 114.808 /2018 114.974 /2018		
13	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência às urnas - ze	2 anos			Elimi

				119.078/2018 119.773/2018 120.904/2018 124.469/2018 127.926/2018 129.157/2018 130.200/2018 131.025/2018 132.947/2018 133.408/2018 133.766/2018 133.767/2018 133.768/2018 133.769/2018 134.253/2018 135.099/2018 138.559/2018 138.560/2018 139.380/2018 141.211/2018 151.679/2018 158.900/2018 159.218/2018		

				1.469 /2019 1.470 /2019 1.471 /2019 1.472 /2019 1.473 /2019		
14	05.01.02.06	Requerimento de conferência de listas ou fichas de apoiamento a partidos em formação	2 anos	176ªZE: 24.131 /2018 34.185 /2018 82.078 /2018 82.079 /2018 82.081 /2018 95.099 /2018 95.101 /2018 117.857 /2018		Elimi
15	05.03.02.01	Requerimento para registro de desfiliação partidária	3 anos	10.812/2018 20.016/2018 26.235/2018 26.755/2018 27.289/2018		Elimi
16	05.03.04.01	Processo para processamento de coincidência de filiação partidária	2 anos			Elimi
17	06.02.02.02	Edital de audiência pública de nomeação de mesários e apoio logístico	2 anos			Elimi
				129.222/2015 86.540/2016 92.364/2016 93.719/2016 96.182/2016 96.551/2016		

				98.057/2016 99.559/2016 101.346/2016 103.207/2016 103.796/2016 104.699/2016 118.781/2016 119.718/2016 130.331/2016 183.419/2016 185.613/2016 186.813/2016 188.626/2016 192.029/2016 83.522/2017 84.830/2017 85.923/2017 92.090/2017 94.401/2017 108.313/2017 112.871/2017 123.318/2017 140.535/2017 3.414/2018 5.654/2018 6.284/2018 6.525/2018 19.840/2018 23.375/2018 29.903/2018 37.445/2018 63.840/2018 64.673/2018 66.152/2018 66.679/2018 66.783/2018 66.985/2018 67.512/2018 67.539/2018 69.690/2018 70.274/2018 71.880/2018 72.314/2018 72.519/2018 74.590/2018 77.251/2018 77.479/2018	
18	06.02.02.08	Requerimento de dispensa de convocação para o serviço eleitoral	2 anos		Elimi

				77.611/2018 78.696/2018 78.816/2018 79.120/2018 79.134/2018 82.194/2018 83.248/2018 83.356/2018 83.444/2018 84.013/2018 84.014/2018 84.164/2018 84.579/2018 84.768/2018 84.985/2018 86.078/2018 87.091/2018 87.597/2018 87.695/2018 88.198/2018 88.337/2018 91.402/2018 93.509/2018 93.928/2018 95.372/2018 95.668/2018 95.756/2018 98.959/2018	
19	06.02.02.10	Processo de prestação de contas de fornecimento de alimentação a mesários e outros colaboradores	8 anos	267438/2012	Elimi
				46.792/2018 53.439/2018 53.440/2018 56.078/2018 57.552/2018 57.553/2018 60.547/2018 60.548/2018 60.549/2018 60.550/2018 60.551/2018 60.552/2018	

20	06.02.02.25	Decisão de autorização de nomeação de eleitor de outra zona eleitoral	1 ano	61.408/2018 61.409/2018 62.157/2018 63.960/2018 63.961/2018 65.425/2018 66.792/2018 67.200/2018 68.227/2018 68.228/2018 68.514/2018 69.682/2018 69.683/2018 71.884/2018 75.040/2018 75.835/2018 76.419/2018 77.241/2018 79.052/2018 79.312/2018 80.983/2018 81.126/2018 81.127/2018 81.128/2018 81.129/2018 81.130/2018 81.131/2018 82.424/2018 82.425/2018 82.434/2018 83.115/2018 83.116/2018 84.512/2018 86.169/2018 86.170/2018 98.005/2018 100.060/2018 100.061/2018 102.708/2018 107.494/2018 116.020/2018	Elimi
20	06.02.02.03	Termo de posse de membro de mesa receptora de voto	3 anos		
21	06.02.04.01	Ofício de requisição para fins de eleição - diversos	2 anos	207.613/2016 79.355/2018	

22	06.02.04.02	Edital de designação da localização das seções eleitorais	2 anos	
23	06.04.01.06	Edital de audiência de geração de mídias	2 anos	
24	06.04.02.06	Extrato de carga de Urna Eletrônica	8 anos	
25	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	4 anos	
26	06.05.02.02	Ofício para credenciamento de fiscais de partidos políticos	4 anos	204.485/2016 204.486/2016 204.668/2016 217.227/2016 219.922/2016 234.103/2016 234.937/2016 260.497/2016
27	06.05.02.03	Caderno de votação	8 anos	
28	06.05.02.07	Comprovante de comparecimento à eleição que permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto)	Até finalizado o processamento do arquivo de faltosos pelo TSE	
29	06.05.02.10	Relatório de carga de urnas eletrônicas	4 anos	
30	06.09.01.03	Relatório de boletim da urna eletrônica	4 anos	
31	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	4 anos	
32	10.03.01.04	Termo de transferência de urnas eletrônicas	2 anos	
33	10.03.01.07	Recibo de transferência de mídias de urnas eletrônicas	5 anos	

34	11.01.02.03	Nota de recebimento de material de consumo	1 anos	
35	13.01.04.34	Aviso de recebimento de correspondência (AR)	6 anos	
36	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2 anos	

PORTARIAS

PORTARIA Nº 002/2021

O Dr. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art.1º Designar o servidor Ronaldo José Dias Chaves, Analista Judiciário, matrícula 09615003, Chefe de Cartório, e o servidor Jilmar Alves Machado, Analista Judiciário, matrícula 00115033, ambos lotados na 176ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, como responsável e substituto, respectivamente, pelo descarte de documentos relativos ao Processo SEI n.2021.0.000047801-0.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.
Pedro Antônio de Oliveira Júnior
Juiz da 176ª Zona Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-74.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600506-74.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE DA COSTA NAZARETH VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE DA COSTA NAZARETH
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 99392343, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que

comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-26.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600069-26.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: DANIEL ARAUJO DUQUE
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-26.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DANIEL ARAUJO DUQUE
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão unipessoal emanada do C. TSE, mediante a qual o e. Ministro Relator deu provimento ao Recurso Especial e reformou o acórdão condenatório do E. TRE-RJ, em ordem a restabelecer a sentença deste Juízo Eleitoral que julgara improcedente o pedido de aplicação de multa deduzido pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da presente Representação.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-39.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600088-39.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: RENATA LILIAN DIAS ROCHA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-39.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR, RENATA LILIAN DIAS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
DECISÃO
Vistos.
1. Recurso inominado tempestivamente contraposto pelo candidato à sentença de ID 97369769, que desaprovou a contabilidade de sua campanha, objetivando a reforma do julgado e a aprovação das contas; em pedido sucessivo, pleitea-se o afastamento da determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
2. O recurso interposto em autos de prestação de contas de campanha eleitoral segue disciplina normativa específica contida no § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 (c/c o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não contempla a existência do efeito regressivo do recurso eleitoral genérico previsto nos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral brasileiro, o que parece indicar se tratar de silêncio eloquente do legislador, afora sinalizar para a incidência na espécie do princípio da especialidade.
3. Seja como for, as razões recursais vertidas no indexador 99330198 não têm o condão da alterar o resultado do julgamento empreendido pela sentença de ID 97369769, porquanto não infirmam as suas razões de decidir, e tampouco impugnam os fundamentos da sentença de ID 98760728, que apreciou os embargos de declaração de ID 97737681.
4. Assim sendo, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, determino a remessa dos autos ao E. TRE-RJ, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-63.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600073-63.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RENATO CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: AMAURY PINTO JUNIOR (063365/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-63.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENATO CORDEIRO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365, SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Intime-se o Representado a comprovar o pagamento tempestivo da GRU vencida em 29/10/2021, sob pena de revogação do parcelamento anteriormente deferido nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600079-70.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600079-70.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RENATO CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: AMAURY PINTO JUNIOR (063365/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600079-70.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENATO CORDEIRO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365, SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Intime-se o Representado a comprovar o pagamento tempestivo da GRU vencida em 29/10/2021, sob pena de revogação do parcelamento anteriormente deferido nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600154-79.2021.6.19.0200

: 0600154-79.2021.6.19.0200 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE

PROCESSO	PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600154-79.2021.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - OAB/DF 53616, LUCIANA SILVA SOUSA - OAB/DF 56407, SARAH SOUSA SAAD - OAB/MA 13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - OAB/PB 8744, MAYARA MACHADO VALENTIN - OAB/DF 65902
DESPACHO
Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Eleitoral ao id 99843860, ao Requerente, para apresentação do documento ausente (id 98921823), no prazo de 05 (cinco) dias.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0600212-07.2020.6.19.0204

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0600212-07.2020.6.19.0204/204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INVESTIGADA: SIGILOSA
ADVOGADA: JOSENILDE TELES DE MOURA - OAB RJ 184908
D E S P A C H O (ID n.º 99206221)
Tendo em vista o acordo de não persecução penal juntado em index 93014965, designo audiência do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal para o dia 07/12/2021, às 12:40h.
INTIME-SE A INVESTIGADA SIGILOSA, pessoalmente, com expedição de carta precatória para o endereço constante do termo de acordo de não persecução penal da candidata (ID n.º 93014975), para comparecimento à audiência designada, a ser realizada na sala de audiências da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga n.º 115, lâmina 2, sala, 613, Centro, Rio de Janeiro/RJ.
Intime-se a advogada que a assistiu no ato da proposta realizada pelo Parquet para comparecimento à audiência, sem prejuízo da intimação da Defensoria Pública da União.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0600232-95.2020.6.19.0204

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0600232-95.2020.6.19.0204/204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INVESTIGADA: SIGILOSA
ADVOGADO: FABRICIO LEO VASCONCELOS - OAB RJ175353
D E S P A C H O (ID N.º 99209151)
Tendo em vista o acordo de não persecução penal juntado em index 93018083, designo audiência do art. 28-A, § 4º, Código de Processo Penal para o dia 07/12/2021, às 12:50h.
Intime-se SIGILOSA, pessoalmente, com expedição de carta precatória para o endereço constante do termo de acordo de não persecução penal da candidata (ID n.º 93018085), para comparecimento à audiência designada, que será realizada na sala de audiências da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga n.º 115, lâmina 2, sala 613, Centro, Rio de Janeiro/RJ.
Intimem-se o advogado que a assistiu quando da proposta realizada pelo Parquet para comparecimento à audiência e, ad cautelam, a Defensoria Pública da União.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0600184-39.2020.6.19.0204

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0600184-39.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INVESTIGADA: SIGILOSA
ADVOGADO: DEMÉTRIO SILVA PIMENTEL - OAB RJ161571 -
D E S P A C H O (ID N.º 99203425)
Tendo em vista o acordo de não persecução penal juntado em index 89198111, designo audiência do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal para o dia 07/12/2021, às 12:30h.
INTIME-SE A INVESTIGADA SIGILOSA, pessoalmente, com expedição de carta precatória para o endereço constante do termo de acordo de não persecução penal da candidata (ID n.º 89198112), para comparecimento à audiência designada, a ser realizada na sala de audiências da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga n.º 115, lâmina 2, sala, 613, Centro, Rio de Janeiro/RJ.
Intime-se o advogado que a assistiu no ato da proposta realizada pelo Parquet para comparecimento à audiência, sem prejuízo da intimação da Defensoria Pública da União.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600286-10.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: VANDER ALVES CALAZANS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente EVANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 100314744), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-26.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600175-26.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: WANDER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, ficam intimados os requerentes Jorge Henrique da Costa Nunes e Wander de Oliveira Gomes, através dos seus advogados, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 100344721), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600286-10.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: VANDER ALVES CALAZANS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente VANDER ALVES CALAZANS, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 100314744), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-68.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600578-68.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERTO JACOB SZAFRAN
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO JACOB SZAFRAN VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 22/11/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-93.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601029-93.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMIR NAPOLEAO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CUZZUOL (119127/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR NAPOLEAO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CUZZUOL (119127/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALMIR NAPOLEAO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme

consta às fls. 120. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 124.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALMIR NAPOLEAO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 29/10/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-38.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600730-38.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO MOREIRA MANHAES VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO MOREIRA MANHAES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-38.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO MOREIRA MANHAES VEREADOR, LEONARDO MOREIRA MANHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato LEONARDO MOREIRA MANHAES, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente referente às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-85.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600604-85.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO CANDIDO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-85.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO CANDIDO DE SOUZA VEREADOR, PEDRO CANDIDO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato PEDRO CANDIDO DE SOUZA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 87481730.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 79990398)
Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente referente às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-03.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600603-03.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO CESAR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: SILV IO CESARE DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-03.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO CESAR DE SOUZA VEREADOR, SILV IO CESARE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato SILVIO CESAR DE SOUZA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente referente às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-36.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600853-36.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIENE DO ROSARIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: LUCIENE DO ROSARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-36.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE DO ROSARIO DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DO ROSARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata LUCIENE DO ROSARIO DOS SANTOS, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente referente às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-51.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600852-51.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TARCIO ANTONIO SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: TARCIO ANTONIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-51.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCIO ANTONIO SANTOS PEREIRA VEREADOR, TARCIO ANTONIO SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato TARCIO ANTONIO SANTOS PEREIRA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente referente às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-40.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600607-40.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : COSME FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 COSME FRANCISCO DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-40.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME FRANCISCO DE PAULA VEREADOR, COSME FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato COSME FRANCISCO DE PAULA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 87110536.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 59387636)
Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente referente às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600206-07.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600206-07.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: BERNARD TAVARES DIDIMO
ADVOGADO	: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
RESPONSÁVEL	: ELEICAO SUPLEMENTAR BERNARD TAVARES DIDIMO PREFEITO
ADVOGADO	: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
RESPONSÁVEL	: ELEICAO SUPLEMENTAR MARCELO BORGES MARTINS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
RESPONSÁVEL	: MARCELO BORGES MARTINS
ADVOGADO	: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600206-07.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
RESPONSÁVEL: ELEICAO SUPLEMENTAR BERNARD TAVARES DIDIMO PREFEITO, BERNARD TAVARES DIDIMO, ELEICAO SUPLEMENTAR MARCELO BORGES MARTINS VICE-PREFEITO, MARCELO BORGES MARTINS
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelos candidatos a prefeito BERNARD TAVARES DIDIMO e vice-prefeito MARCELO BORGES MARTINS , referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas final e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne aos extratos bancários juntados não abrangerem todo o período eleitoral, em desacordo com o art. 8º, §5º, da Resolução do TSE nº 23.607/19. Convém destacar que a inconsistência em tela por si só, não teve o condão de macular completamente a regularidade das contas. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600207-89.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600207-89.2021.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARD TAVARES DIDIMO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600207-89.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: BERNARD TAVARES DIDIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480
DECISÃO
Acolho as razões suscitadas pelo MPE como razões de decidir e considerando, ainda, a diligente certidão quanto aos procedimentos técnicos a serem observados tendo como data final a quinta-feira, 25/11, após a qual haverá ainda atualizações sistêmicas, mantenho a data da diplomação para o dia 29/11.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ) 195 195
ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 66 66 66
ALAN COSTA NEVES (0114553/RJ) 20 20
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 66 66 66
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 42
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 292 292 293 293 297 297
ALEXANDRA DE SOUZA RODRIGUES TINOCO (235092/RJ) 121 121
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 210 210
ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES (064610/RJ) 61
ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ) 150 221 221
ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ) 65
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ) 42
ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ) 62 62
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 178 178 179 179
AMANDA MATIAS DE SOUSA PEREIRA (141762/RJ) 90 90
AMAURY PINTO JUNIOR (063365/RJ) 284 285
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 47 47 47 120 120 120
ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) 159 159 163 163

ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) 118 118 118 119 119 119 119
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ) 62 62
ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP) 58
ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ (184695/RJ) 60
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 245 245
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 151 151
ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA (221185/RJ) 112
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 43 43 43
BIANCA FONTES CORTAS (86862/RJ) 78 78
BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ) 299 299 299 299
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 129
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 154 154
CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ) 39
CARLOS DANIEL DIAS ANDRE (206957/RJ) 58 61
CARLOS EDUARDO CUZZUOL (119127/RJ) 290 290
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 105 105 106 106 108 108 109 109 110 110 289 289
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 299 299 299 299 301
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 46 46 46 46
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 295 295 296 296
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 12 42
CELIO SILVA ALVES (201997/RJ) 124 124
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 129 283 284 285
CESAR AUGUSTO OLIVEIRA FLEMING (135552/RJ) 155
CHARBEL GERALDO DIAS TERRA (133817/RJ) 121 121
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 288 288 288 288
CLAUDIO QUEIROZ LUCAS (65088/RJ) 221 221 221 223 223 223
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 299 299 299 299
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 66 66 66
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 167 167 174 174
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 43 43 43
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 167 167 174 174
DAVID ARANDA DE LIMA (226897/RJ) 149
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 195
DOMINIQUE FARIA FIALHO (111189/RJ) 66
EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO (066854/RJ) 60
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 75 75 77 77 132 146 285
EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ) 292 292 293 293 297 297
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 12 42
EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL (145166/RJ) 128
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 234 234
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 247 247
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 66 66 66
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 64
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 225 225
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 217 217 218 218
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 207 207 207
FABIO RIVELLI (297608/SP) 129

FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ) 42
FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ) 58
FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) 237 237 237
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 128 128
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 43 43 43
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 125 125
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 161 161
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 157 157
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 207 207 207
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 295 295 296 296
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 151 151
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 295 295 296 296
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 46 46 46 59
GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ) 225
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ) 35 35
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 211
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 43 43 43
HUGO DE PAULA BON (200172/RJ) 74 74 74
IGOR BRAGA BARBOSA (212775/RJ) 61
IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ) 42
ISADORA LIMA MENDES (200145/RJ) 58 61
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 246 246
JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) 112 112 112
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 129
JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) 211 211 211 213 213 214 214 214
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 171 171
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ) 35 35
JEFFERSON DE CARVALHO GOMES (214094/RJ) 58 61
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 209 209
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 142 142 144 144
JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ) 222 222 222
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 195
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 58
JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA (117129/RJ) 79
JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) 84 84 87 87 89 89 91 91 92 92 95 95 96 96 100 100
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 150
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 182 182
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 195
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 88 88 104 104 104 104
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 42
LEONARDO LUIZ LOPES (172565/RJ) 112
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 65 79 79
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 129
LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ) 221 221 221
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 283
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 245 245 247 247 247
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 66

LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 167 167 174 174
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 20 20
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 75 75 77 77 132 146 285
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 283 283
LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ) 139 139
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 292 292 293 293 297 297
LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ) 80 80 83 83 85 85 94 94 99 99 103 103
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 155 155
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 295 295 296 296
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 178 178 179 179
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 154 154
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 288 288 288 288
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 226 226
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 167 167 174 174
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 220 220 220 220 225 225 225
MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ) 58
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 12 42 144 144 144
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 299 299 299 299
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ) 195
MARIA TEREZA GUIMARAES REIS (64604/RJ) 130
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF) 43 43 43
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 20 20
MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ) 70 70 70 72 72 72
MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF) 75 75 77 77 132 249 285
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 165 165 172 172
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 123 123
NATANAEL CORREA DA SILVA (160779/RJ) 224 224
NEY ARATAU DE ANDRADE SILVEIRA (144657/RJ) 60
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 291 291
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 240 240
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 211
NORMA GUTIERRES NASCIMENTO (115851/RJ) 60
PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ) 237 237 237
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 283
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 282 282
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 211
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 128 129 129 133
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 44 44
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 167 167 174 174
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 154 154
PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ) 180
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) 182 182 195 195
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 42
RAFAEL DA SILVA RANGEL (202499/RJ) 112
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ) 35 35
RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ) 237 237 237
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 58 167 167 174 174

RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 47 47 47 120 120 120
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 43 43 43
RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ) 243 243
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) 75 75 77 77 132 251 285
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 142 142
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 211 211 211 213 213 214 214 214
ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) 115 115 115
ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ) 124 124
RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ) 195 195
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (0130647/RJ) 12
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 133 182 182 195 195
SADY PAULO SOARES KAPPS (042806/RJ) 121 121
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 207 207 207
SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ) 177 177 177
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 105 105 106 106 108 108 109 109 110 110 241 241
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 75 75 77 77 132 285
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 284 285
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 211
TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ) 223 223
ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) 228 228 229 229 230 230 232 232 233 233
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 66
VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ) 238 238
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 47 47 47
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 81 81 82 82 84 84 87 87 89 89 91 91 92 92 95 95 96 96 97 97 98 98 100 100 102 102
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 226 226
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 236 237 237 237
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 17 17 287 287 287 287 289 289 289 289
WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ) 61 61 61

ÍNDICE DE PARTES

JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL / GUAPIMIRIM 39
#-juízo da 90ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA 154
AARAO DE MOURA BRITO NETO 104
ABRAAO DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS 244
AGORA PESQUISA - EIRELI 66
AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS 172
AILTON CANDIDO BARBOSA 243
AILTON SOARES JUNIOR 97
ALAN CAMPOS DA COSTA 12
ALBERTO JACOB SZAFRAN 289
ALDIR FARIA JUNIOR 128
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 117
ALEXANDRE DE CEIA RIBEIRO 98

ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 75 77 132 146 146 249 251 285
ALINE THOME RODRIGUES 225
ALMIR NAPOLEAO 290
AMANDA BERSACULA DE AZEVEDO 207
ANA MARIA ALVES PESSANHA 35
ANA PAULA DE AGUIAR DUARTE 245
ANDERSON CLEYTON DE QUEIROZ DA SILVA 63
ANDERSON DA SILVA CALDAS 105
ANDRE GOMES DUARTE 124
ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO 42
ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES 232
ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO 159
ANTONIO AMADEU PEREIRA 88
ANTONIO BRAZ RAMPAZZO 64
ANTONIO COSTA CARDOSO 155
ARACELI DE REZENDE SILVA 182 195
AVANTE - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL 72
AVANÇA CASIMIRO, AGORA! 11-PP / 12-PDT / 23-CIDADANIA / 19-PODE / 28-PRTB / 33-PMN / 36-PTC / 90-PROS 66
BARBARA SANTANA SERRA 138
BERNARD TAVARES DIDIMO 299 301
BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA 112
BRUNO MARQUES DE SOUZA TAVARES 112
CAIO VIANNA 129
CAMILA FERREIRA LIMA 150
CARLA PIRANDA REBELLO 116
CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARBOSA 113
CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO 142
CARLOS EDUARDO FERREIRA 237
CARLOS MAGNO DE SOUZA FERREIRA 212
CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO 112
CAROLINA ANDRE DA COSTA 70
CILDEIA CARVALHO 71
CLAUDIO CAMPOS DE MOURA 20
COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 42
COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 42
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 215
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 214
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 211
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - S. A. DE PADUA 63
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI 64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE TRAJANO DE MORAIS 71

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ 47
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE 237
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 212
COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 46
COSME FRANCISCO DE PAULA 297
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 128 129
DANIEL ARAUJO DUQUE 283
DANIEL OLIVEIRA ABILIO 215
DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA 180
DARIO DA SILVA FRANCISCO 123
DC - DEMOCRACIA CRISTÃ - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ 73
DEILSSON PESSANHA PINTO 73
DEMOCRATAS - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL 70
DENISE FERREIRA NEVES 178
DESMOND DA SILVA PECANHA 116
DIONISIO DE SOUZA LINS 46
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 116
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 224
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 223
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 177
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ 144
DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO 245
Destinatário Ciência Pública 70 71 72 73 77 132 251
ED CARLOS LEAO DOS SANTOS 64
EDILSON MARTINS 102
EDSON NOGUEIRA FILHO 96
EDUARDO BARBOSA CARDOSO 81
EDUARDO ERMIDA NETO 154
ELEICAO 2018 WAGNER GOMES PEREIRA CAMACHO DEPUTADO ESTADUAL 44
ELEICAO 2020 AARAO DE MOURA BRITO NETO PREFEITO 104
ELEICAO 2020 ABRAAO DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR 244
ELEICAO 2020 AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 172
ELEICAO 2020 AILTON CANDIDO BARBOSA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 AILTON SOARES JUNIOR VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ALBERTO JACOB SZAFRAN VEREADOR 289
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE CEIA RIBEIRO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 ALMIR NAPOLEAO VEREADOR 290
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE AGUIAR DUARTE VEREADOR 245
ELEICAO 2020 ANDERSON DA SILVA CALDAS VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR 124
ELEICAO 2020 ANGELO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES SOARES VEREADOR 232
ELEICAO 2020 ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO VEREADOR 159
ELEICAO 2020 ANTONIO AMADEU PEREIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 BARBARA SANT ANA SERRA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 CLAUDIO CAMPOS DE MOURA VEREADOR 20
ELEICAO 2020 COSME FRANCISCO DE PAULA VEREADOR 297

ELEICAO 2020 DARIO DA SILVA FRANCISCO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 DENISE FERREIRA NEVES VEREADOR 178
ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 EDILSON MARTINS VEREADOR 102
ELEICAO 2020 EDSON NOGUEIRA FILHO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 EDUARDO BARBOSA CARDOSO VEREADOR 81
ELEICAO 2020 EDUARDO ERMIDA NETO VEREADOR 154
ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 287 289
ELEICAO 2020 EVELIN VITORIA DIAS COELHO VEREADOR 163
ELEICAO 2020 FABIANO SILVA FRANCISCO VEREADOR 165
ELEICAO 2020 FABIO LIMA DA COSTA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA VEREADOR 217 218
ELEICAO 2020 FELIPE MENEZES DE SOUZA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE DA COSTA NAZARETH VEREADOR 282
ELEICAO 2020 GEISILANE DE LIMA SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 GIL NEI DA SILVA SANTOS VEREADOR 17
ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 GUSTAVO SILVINO DE OLIVEIRA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 HEMELLY COSTA PEREIRA DAS DORES VEREADOR 209
ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO 288
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JOSE DOUGLAS DA HORA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 JOSE MARCIO DA CONCEICAO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 LEONARDO MOREIRA MANHAES VEREADOR 291
ELEICAO 2020 LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR VEREADOR 109
ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 LUCIENE DO ROSARIO DOS SANTOS VEREADOR 295
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES VEREADOR 144
ELEICAO 2020 MANOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 MARCELO PINTO MARTORELLI VEREADOR 247
ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA FERREIRA MORAES VEREADOR 110
ELEICAO 2020 MARCIO LEANDRO DE SOUZA DA PAIXAO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 MARCIO VINICIUS DA SILVA BORGES VEREADOR 182
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CARDOSO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MARGARETE COELHO SOUZA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA HILARIO DE AGUIAR VEREADOR 84
ELEICAO 2020 MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS VEREADOR 242
ELEICAO 2020 MILTON BERCOT VEREADOR 92
ELEICAO 2020 MILTON RIBEIRO VEREADOR 225
ELEICAO 2020 MONICA DA GUIA DE OLIVEIRA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 NILSON FERNANDES CONCEICAO VEREADOR 244
ELEICAO 2020 NORMA BRAGA DE SA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 PAMELA AUGUSTO LIMA VEREADOR 161

ELEICAO 2020 PAULO CESAR NEVES FIGUEIRA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 PEDRO CANDIDO DE SOUZA VEREADOR 292
ELEICAO 2020 PRISCILA LOUZADA RIBEIRO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 RAUL GUSTAVO RESPEITA QUINTELLA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 REINALDO ARCANJO DA SILVA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR 283
ELEICAO 2020 RENATA RENNA CUNHA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 RENATO MARRIEL DOS SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2020 RENILDO RODRIGUES BRANDAO VICE-PREFEITO 104
ELEICAO 2020 RICARDO AUGUSTO NOVAIS JUNIOR VEREADOR 95
ELEICAO 2020 ROGERIO CALAZANS OURO ALVES VEREADOR 89
ELEICAO 2020 ROMERO JASKU BASTOS VEREADOR 99
ELEICAO 2020 RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO VEREADOR 230
ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ROSELI DE ARAUJO CONSTANTINO ALVES VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ROSEMARI ATIE DE CARVALHO VEREADOR 228
ELEICAO 2020 SAMUEL JOSE DA SILVA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 SERGIO RENATO PEREIRA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 SILVIO CESAR DE SOUZA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 SUANE FERREIRA MAIA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 SUSIMAR DOS SANTOS VEREADOR 246
ELEICAO 2020 TARCIO ANTONIO SANTOS PEREIRA VEREADOR 296
ELEICAO 2020 TELMO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 158
ELEICAO 2020 UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO COSTA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO 287 289
ELEICAO 2020 VATILDE GONCALVES DE MORAES FILHO VEREADOR 83
ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 VERENA MAGALHAES ROSA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 VERONICA CANDIDA DOS SANTOS NOVAES VEREADOR 90
ELEICAO 2020 VIVIAN SARDINHA DAS NEVES VEREADOR 140
ELEICAO 2020 WALDECIR DA SILVA HIGINO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO 288
ELEICAO 2020 WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 WILKER DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 ZAQUEU TEIXEIRA GONCALVES PIERONI VEREADOR 240
ELEICAO SUPLEMENTAR BERNARD TAVARES DIDIMO PREFEITO 299
ELEICAO SUPLEMENTAR MARCELO BORGES MARTINS VICE-PREFEITO 299
ELIETE LIBERATA DA SILVA 221
EMERSON PIMENTA LOPES 64
ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA 224
EUDOCIO MOREIRA CARDOSO 182 195
EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA 287 289
EVELIN VITORIA DIAS COELHO 163
FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA 115
FABIANO SERPA DE JESUS 119
FABIANO SILVA FRANCISCO 165
FABIO FERREIRA DE SOUZA 215

FABIO GOMES DA SILVA 221
FABIO LIMA DA COSTA 247
FABIO MACIEL DE CARVALHO 64
FABIOLA MELO DE CARVALHO 74
FABRICIO DOS SANTOS BAIAO 120
FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA 217 218
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 129 283 284 285
FELIPE DE OLIVEIRA SILVA 147
FELIPE MENEZES DE SOUZA 238
FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA 179
FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO 214
FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA 79
FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS 73
FRANCISCO JOSE DA COSTA NAZARETH 282
GABRIEL RIBEIRO POVOA 215
GABRIELLA SOUZA SILVA 131
GEISILANE DE LIMA SANTOS 100
GEOVANE DE AGUIAR SOUZA 220
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO 49
GIL NEI DA SILVA SANTOS 17
GILMARA GOMES DOS SANTOS 129
GILSON RANGEL MACEDO 214
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 129
GUSTAVO PEREIRA DA COSTA 210
GUSTAVO REIS FERREIRA 180
GUSTAVO SILVINO DE OLIVEIRA 85
HAYANE CHRISTINA ROCHA DO ROSARIO 39
HELEN RIBEIRO ALVES MANHAES 127
HEMELLY COSTA PEREIRA DAS DORES 209
IGOR BRUNO DE FREITAS PEREIRA 46
ISAAC BERNARDO DE ARAUJO 151
IVANETE BASTOS DE JESUS 119
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 215
JOAO BATISTA CHERENE JUNIOR 212
JOAO LUIZ GOMES VIANA 72
JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES 288
JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR 108
JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO 222
JOSE DOUGLAS DA HORA 229
JOSE EDUARDO DE BARCELLOS DIAS 211
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 195
JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO 133
JOSE MARCIO DA CONCEICAO 87
JOSE RICARDO FERREIRA 115
JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS 118
JOSE ROBERTO SOARES NEVES 213
JOSIANE MANOELINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS 58 61
JOSUE AUGUSTO GOMES MARINHO 78

JUDAS THADEU DA SILVA MELLO 74
JULIO ARTUR VILLAS BOAS 48
JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 133
JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES 35
KAUA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA 154
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 180
LEONARDO MOREIRA MANHAES 291
LILLYAN DE MORAES FARIAS DELGADO 223
LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR 109
LUANA BIRAL TOMAZ 72
LUCIANA BRANDAO SOUZA 248
LUCIENE DO ROSARIO DOS SANTOS 295
LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS 75 77
LUIS HENRIQUE FEITOSA DE OLIVEIRA 250
LUIZ ALBERTO GOMES DOS SANTOS 116
LUIZ ANTONIO FERNANDES DE SOUZA 177
LUIZ CARLOS LANGONI 115
LUIZ CARLOS SOARES LARA 118
LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES 144
LUIZ GONZAGA DE SOUZA 116
MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO 128
MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES 128
MANOEL RAMOS DA SILVA 226
MANOEL SEVERINO DOS SANTOS 211
MANOEL TEIXEIRA PIMENTEL 113
MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO 222
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 42
MARCELO BORGES MARTINS 299
MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO 114
MARCELO GABRIEL ZANELATO 117
MARCELO LEONE DOS SANTOS 43
MARCELO PINTO MARTORELLI 247
MARCIA CRISTINA FERREIRA MORAES 110
MARCIO DA SILVA MACHADO 65
MARCIO LEANDRO DE SOUZA DA PAIXAO 136
MARCIO SANTOS AMERICO 149
MARCIO VINICIUS DA SILVA BORGES 182
MARCO AURELIO CARDOSO 171
MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL 43
MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA 177
MARCUS VINICIUS TAVARES QUINTAO 120
MARGARETE COELHO SOUZA 91
MARIA DE FATIMA HILARIO DE AGUIAR 84
MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO 117 120
MARLON DOS REIS SANTOS 224
MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS 242
MILENA VITORIA DE CARVALHO CORREA 148
MILTON BERCOT 92

MILTON RIBEIRO 225
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 58
MONICA DA GUIA DE OLIVEIRA 82
MONICA SANTOS FRANCISCO 51
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 180
MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX 70 72
NEIDE MARIA BALBINO DE SOUSA 213
NELSOM FRANCISCO MATOS FILHO 130
NILSON FERNANDES CONCEICAO 244
NORMA BRAGA DE SA 80
ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES 221
OZILEI ALVES MOREIRA 66
PAMELA AUGUSTO LIMA 161
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE 59
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - JAPERI - RJ - MUNICIPAL 221
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 155
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 119
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE 75
PARTIDO LIBERAL - PL - JAPERI 224
PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL 114
PARTIDO NOVO - NOVO 43
PARTIDO PATRIOTA 223
PARTIDO PROGRESSISTA 115
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO PROVISORIA-JAPERI 225
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI 220
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL 61
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 215
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 118
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 73
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA 221
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ 207
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 117
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 117
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 112
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - 14 222
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 113
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - MAGE-RJ. 236
PAULO CESAR CORREA 223
PAULO CESAR NEVES FIGUEIRA 135
PEDRO CANDIDO DE SOUZA 292
PEN JAPERI 223
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 150
PRISCILA LOUZADA RIBEIRO 94
PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ 46
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 46 46 47 48 48 49 49 51 51 57 58 58 58 59 61 61 61 62 63 64 65 65 66 70 71 72 73

74 75 75 77 78 79 79 80 81 82 83 84 85 87 88 89 90 91 92
94 95 96 97 98 99 100 102 103 104 105 106 108 109 110 112 113 114 115 116
117 118 119 120 121 123 124 125 127 128 129 130 131 132 133 135 136 138 139
140 141 142 142 144 146 146 147 147 148 149 149 150 151 154 154 155 155 157 158
159 161 163 165 167 171 172 174 177 178 179 180 182 182 182 195 207 209 210
211 211 211 212 213 214 215 217 217 218 220 221 221 222 223 223 224 225 225 226
228 229 230 232 233 234 236 237 238 240 241 242 243 243 244 244 245 245 246
247 247 248 249 250 251 282 283 283 283 284 284 285 285 285 287 288 289 289 290
291 292 293 295 296 297 299 301
PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIREA 74
Procuradoria Regional Eleitoral1 12 17 20 35 39 42 43 44
RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA 63
RAIMUNDO CLAUDIO DE SOUSA BESERRA 139
RAMON DIAS GIDALTE 66
RAUL GUSTAVO RESPEITA QUINTELLA 121
REGINA ANTONIETTA GUERRA 46
REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR 223
REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS 119
REINALDO ARCANJO DA SILVA 243
RENAN BELMIRO DE ALBUQUERQUE 147
RENATA LILIAN DIAS ROCHA 283
RENATA RENNA CUNHA 155
RENATO CORDEIRO JUNIOR 284 285
RENATO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA 58 61
RENATO MARRIEL DOS SANTOS 106
RENILDO RODRIGUES BRANDAO 104
REPUBLICANOS 220
RICARDO AUGUSTO NOVAIS JUNIOR 95
RIVANY DA SILVA SANTOS 215
RODOLFO FONSECA SALVADOR 61
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ 12
RODRIGO WEISZ 46
ROGERIO CALAZANS OURO ALVES 89
ROMERO JASKU BASTOS 99
RONALD ABRAHAO AZARO 47
RONALDO CORDEIRO DE LIMA RODRIGUES 211
RONDYNELLI MACHADO DE MACEDO 230
RONNIS GOMES DA SILVA 215
ROSELI CARREIRA 167
ROSELI DE ARAUJO CONSTANTINO ALVES 125
ROSEMARI ATIE DE CARVALHO 228
ROZIRIS DE OLIVEIRA NAGEL 46
SAMUEL JOSE DA SILVA 141
SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES 61
SANDRO FERREIRA E SILVA 236
SEBASTIAO MARCOS CARVALHO 71
SERGIO ANTONIO DOS SANTOS 225
SERGIO HENRIQUE MORENO 114

SERGIO RENATO PEREIRA 241
SIGILOSO 58 58 58 58 58 60 60 60 60 60 60 112 112 112 112 112 180 180 180
SILV IO CESARE DE SOUZA 293
SOLIDARIEDADE - SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL 120
SUANE FERREIRA MAIA 142
SUSIMAR DOS SANTOS 246
TAMIRIS DA SILVA SANTOS 57
TARCIO ANTONIO SANTOS PEREIRA 296
TATIANA MARTINS WEHB 116
TELEFONICA BRASIL S.A. 128
TELMO FRANCISCO DOS SANTOS 158
TERCEIROS INTERESSADOS 218 249
TIAGO DA CONCEICAO GRACA 223
TIAGO LUIZ PECLY BUENO 70
Tamires Pontes da Silva Viana 217
UBIRATAN DO ESPIRITO SANTO COSTA 103
UNIÃO FEDERAL 44
União Federal 62 151 155
VALDEIR BARRETO DE SALLES 155
VANDER ALVES CALAZANS 287 289
VANDRO LOPES GONCALVES 237
VANIA RIBEIRO DA SILVA 221
VATILDE GONCALVES DE MORAES FILHO 83
VERA LUCIA LINHARES GOMES 35
VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA 157
VERDADE, TRABALHO E FÉ 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE 66
VERENA MAGALHAES ROSA 174
VERONICA CANDIDA DOS SANTOS 90
VITOR HUGO DOS SANTOS GUIMARAES 220
VIVIAN SARDINHA DAS NEVES 140
WAGNER GOMES PEREIRA CAMACHO 44
WALDECIR DA SILVA HIGINO 62
WANDER DE OLIVEIRA GOMES 288
WARLLON DE SOUZA BARCELLOS 207
WELLINGTON GONCALVES DE ALCANTARA 234
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA 236
WESLLEY GUSTAVO AUGUSTO DE FARIA 47
WILKER DA COSTA OLIVEIRA 233
WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA 180
WILTON DA ROCHA GOULART 180
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 129
ZAQUEU TEIXEIRA GONCALVES PIERONI 240

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112 195
AIJE 0600983-78.2020.6.19.0076 129

AIJE 0601018-76.2020.6.19.0031 58
APEl 0600086-98.2020.6.19.0060 112
APEl 0601003-10.2020.6.19.0031 61
CumSen 0600506-13.2020.6.19.0090 151
CumSen 0605557-52.2018.6.19.0000 44
DPI 0600050-83.2021.6.19.0169 250
DPI 0600086-16.2021.6.19.0076 131
DPI 0600102-17.2021.6.19.0028 57
DPI 0600104-69.2021.6.19.0130 217
DPI 0600128-41.2021.6.19.0084 147
DPI 0600129-26.2021.6.19.0084 148
DPI 0600131-93.2021.6.19.0084 147
DPI 0600235-67.2021.6.19.0090 154
DPI 0600259-43.2021.6.19.0075 127
Exc 0600082-76.2021.6.19.0076 133
IP 0600050-75.2021.6.19.0107 180
LAP 0600038-93.2021.6.19.0161 249
LAP 0600085-31.2021.6.19.0076 132
LAP 0600094-02.2021.6.19.0170 251
LAP 0600099-06.2021.6.19.0079 146
LAP 0600108-65.2021.6.19.0079 146
LAP 0600111-04.2021.6.19.0052 75 77
LAP 0600154-79.2021.6.19.0200 285
MSCiv 0600438-08.2021.6.19.0000 35
PC-PP 0000031-43.2019.6.19.0090 155
PC-PP 0600041-13.2021.6.19.0108 180
PC-PP 0600046-79.2021.6.19.0061 119
PC-PP 0600047-64.2021.6.19.0061 118
PC-PP 0600050-19.2021.6.19.0061 120
PC-PP 0600051-04.2021.6.19.0061 114
PC-PP 0600052-86.2021.6.19.0061 115
PC-PP 0600057-11.2021.6.19.0061 113
PC-PP 0600058-93.2021.6.19.0061 112
PC-PP 0600075-86.2021.6.19.0043 64
PC-PP 0600086-82.2020.6.19.0130 215
PC-PP 0600099-44.2021.6.19.0034 63
PC-PP 0600102-96.2021.6.19.0034 61
PC-PP 0600104-15.2021.6.19.0051 71
PC-PP 0600105-97.2021.6.19.0051 70
PC-PP 0600106-82.2021.6.19.0051 72
PC-PP 0600116-28.2020.6.19.0095 177
PC-PP 0600123-21.2021.6.19.0051 73
PC-PP 0600184-06.2021.6.19.0139 224
PC-PP 0600270-91.2021.6.19.0004 46
PC-PP 0600300-29.2021.6.19.0004 47
PC-PP 0600331-49.2021.6.19.0004 46
PCE 0000005-62.2019.6.19.0052 75
PCE 0000074-31.2018.6.19.0052 74

PCE 0600002-60.2021.6.19.0061 117
PCE 0600003-45.2021.6.19.0061 116
PCE 0600088-39.2020.6.19.0199 283
PCE 0600126-95.2020.6.19.0152 246
PCE 0600134-72.2020.6.19.0152 245
PCE 0600147-71.2020.6.19.0152 247
PCE 0600163-25.2020.6.19.0152 247
PCE 0600175-26.2020.6.19.0221 288
PCE 0600193-88.2020.6.19.0078 142
PCE 0600206-07.2021.6.19.0255 299
PCE 0600235-44.2020.6.19.0109 182
PCE 0600238-92.2020.6.19.0078 142
PCE 0600254-46.2020.6.19.0078 144
PCE 0600277-53.2020.6.19.0090 155
PCE 0600286-10.2020.6.19.0221 287 289
PCE 0600286-23.2020.6.19.0152 244
PCE 0600290-60.2020.6.19.0152 244
PCE 0600347-39.2020.6.19.0068 124
PCE 0600395-65.2020.6.19.0078 139
PCE 0600408-36.2020.6.19.0152 248
PCE 0600411-03.2020.6.19.0148 236
PCE 0600433-32.2020.6.19.0093 159
PCE 0600435-47.2020.6.19.0078 136
PCE 0600445-75.2020.6.19.0148 241
PCE 0600462-82.2020.6.19.0093 167
PCE 0600465-37.2020.6.19.0093 174
PCE 0600476-66.2020.6.19.0093 171
PCE 0600503-78.2020.6.19.0148 237
PCE 0600506-74.2020.6.19.0199 282
PCE 0600511-54.2020.6.19.0116 209
PCE 0600522-75.2020.6.19.0054 91
PCE 0600523-68.2020.6.19.0116 210
PCE 0600532-85.2020.6.19.0130 213
PCE 0600533-84.2020.6.19.0093 163
PCE 0600534-55.2020.6.19.0130 211
PCE 0600536-25.2020.6.19.0130 214
PCE 0600543-48.2020.6.19.0152 243
PCE 0600552-77.2020.6.19.0065 121
PCE 0600558-35.2020.6.19.0146 226
PCE 0600568-53.2020.6.19.0090 154
PCE 0600578-68.2020.6.19.0229 289
PCE 0600578-88.2020.6.19.0093 161
PCE 0600579-90.2020.6.19.0055 105
PCE 0600582-45.2020.6.19.0055 106
PCE 0600589-37.2020.6.19.0055 109
PCE 0600603-03.2020.6.19.0255 293
PCE 0600604-85.2020.6.19.0255 292
PCE 0600607-40.2020.6.19.0255 297

PCE 0600613-48.2020.6.19.0093 172
PCE 0600613-83.2020.6.19.0146 234
PCE 0600616-23.2020.6.19.0054 78
PCE 0600618-90.2020.6.19.0054 79
PCE 0600624-15.2020.6.19.0146 232
PCE 0600625-97.2020.6.19.0146 230
PCE 0600626-82.2020.6.19.0146 228
PCE 0600627-67.2020.6.19.0146 229
PCE 0600631-07.2020.6.19.0146 233
PCE 0600639-66.2020.6.19.0054 85
PCE 0600640-51.2020.6.19.0054 80
PCE 0600641-36.2020.6.19.0054 94
PCE 0600642-21.2020.6.19.0054 99
PCE 0600643-06.2020.6.19.0054 103
PCE 0600644-88.2020.6.19.0054 83
PCE 0600647-06.2020.6.19.0034 62
PCE 0600648-28.2020.6.19.0054 97
PCE 0600649-13.2020.6.19.0054 89
PCE 0600650-95.2020.6.19.0054 102
PCE 0600652-65.2020.6.19.0054 98
PCE 0600656-05.2020.6.19.0054 96
PCE 0600658-72.2020.6.19.0054 100
PCE 0600659-57.2020.6.19.0054 81
PCE 0600661-27.2020.6.19.0054 87
PCE 0600662-12.2020.6.19.0054 84
PCE 0600664-79.2020.6.19.0054 92
PCE 0600665-64.2020.6.19.0054 82
PCE 0600666-49.2020.6.19.0054 95
PCE 0600667-31.2020.6.19.0152 245
PCE 0600668-82.2020.6.19.0130 212
PCE 0600670-86.2020.6.19.0054 90
PCE 0600682-03.2020.6.19.0054 79
PCE 0600684-67.2020.6.19.0152 243
PCE 0600687-25.2020.6.19.0054 88
PCE 0600708-65.2020.6.19.0065 123
PCE 0600711-50.2020.6.19.0055 108
PCE 0600712-35.2020.6.19.0055 110
PCE 0600712-35.2020.6.19.0152 242
PCE 0600716-33.2020.6.19.0068 125
PCE 0600724-88.2020.6.19.0139 220
PCE 0600730-38.2020.6.19.0255 291
PCE 0600737-51.2020.6.19.0054 104
PCE 0600741-68.2020.6.19.0093 158
PCE 0600744-11.2020.6.19.0000 43
PCE 0600747-39.2020.6.19.0105 178
PCE 0600747-75.2020.6.19.0093 165
PCE 0600751-76.2020.6.19.0105 179
PCE 0600790-57.2020.6.19.0078 138

PCE 0600801-81.2020.6.19.0112 207
PCE 0600821-77.2020.6.19.0078 135
PCE 0600838-27.2020.6.19.0139 221
PCE 0600839-56.2020.6.19.0092 157
PCE 0600839-82.2020.6.19.0148 240
PCE 0600852-51.2020.6.19.0255 296
PCE 0600853-36.2020.6.19.0255 295
PCE 0600876-12.2020.6.19.0148 238
PCE 0600881-61.2020.6.19.0139 223
PCE 0600887-57.2020.6.19.0078 141
PCE 0600916-21.2020.6.19.0139 221
PCE 0600917-06.2020.6.19.0139 223
PCE 0600918-77.2020.6.19.0078 140
PCE 0600923-13.2020.6.19.0139 222
PCE 0600925-80.2020.6.19.0139 225
PCE 0600970-84.2020.6.19.0139 225
PCE 0600996-85.2020.6.19.0138 217 218
PCE 0601029-93.2020.6.19.0229 290
PetCiv 0600043-54.2020.6.19.0031 59
PetCiv 0600207-89.2021.6.19.0255 301
PetCiv 0600634-12.2020.6.19.0000 130
REl 0600148-16.2020.6.19.0230 42
REl 0600272-26.2020.6.19.0221 17
REl 0600352-76.2020.6.19.0063 20
REl 0600635-29.2020.6.19.0054 12
RecCrimEleit 0600368-88.2021.6.19.0000 39
RepEsp 0600005-08.2021.6.19.0031 60
RepEsp 0600012-95.2019.6.19.0119 211
RepEsp 0600339-17.2021.6.19.0007 48
RepEsp 0600340-02.2021.6.19.0007 49
RepEsp 0600341-84.2021.6.19.0007 51
RepEsp 0600781-90.2020.6.19.0112 182
Rp 0600045-34.2020.6.19.0157 149
Rp 0600069-26.2020.6.19.0072 283
Rp 0600073-63.2020.6.19.0072 284
Rp 0600079-70.2020.6.19.0072 285
Rp 0600082-15.2020.6.19.0043 65
Rp 0600634-56.2020.6.19.0050 66
Rp 0600957-80.2020.6.19.0076 128
Rp 0600992-78.2020.6.19.0031 58
RpCrNotCrim 0600075-60.2021.6.19.0084 150